

SUMÁRIO

TRIBUNAL PLENO	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	1
PRIMEIRA CÂMARA	12
Pautas	12
Atas.....	12
Acórdãos	13
SEGUNDA CÂMARA	16
Pautas	16
Atas.....	16
Acórdãos	16
ATOS DE RELATORIA	16
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	16
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	16
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	16
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	16
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	17
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	17
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	20
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	21
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	21
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	21
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	22
CORREGEDORIA GERAL	22
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	22
OUIDORIA DE CONTAS	22
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PR	22
INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB	22
RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO	23
EDITAIS	23
DESPACHOS	23
ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS	23
ATOS NORMATIVOS	23
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	23
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL	23
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	23
Despachos.....	23
Termo de Ajuste de Gestão	27
Portarias	27
INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES	27
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020	28
Tribunal Pleno	28
Primeira Câmara	28
Segunda Câmara	28
Corregedoria-Geral	28
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	28
Conselheiros – Diretores de Gabinete.....	28
Auditores – Coordenadores de Gabinete	28
Inspetorias de Controle Externo.....	28
Administrativo	28



TRIBUNAL PLENO

“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 12 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DO TRIBUNAL PLENO serão realizadas preferencialmente às QUARTAS-FEIRAS, às 14 horas.

Pautas

A partir do dia 13 de setembro de 2018, as pautas das Sessões passarão a ser divulgadas no DETC nas QUINTAS-FEIRAS anteriores à realização das Sessões.

Sem publicações

Consulte a qualquer momento, o site do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ** no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) na opção “CONSULTA PAUTA”

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 707750/18
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO: ALEX LUIZ NOGUEIRA, BEN HUR CUSTODIO DE OLIVEIRA, CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA, WILSON ROBERTO DAVID MOTA ADVOGADO / PROCURADOR CLEBER SOCZEK DE SOUZA, IVANDRO NEGRELO MOREIRA, OTONIEL DE SOUZA ROCHA
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 1291/19 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2016. Atraso no envio dos dados ao SIM-AM. Recurso conhecido e não provido.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pela Câmara Municipal de Araucária, em face do Acórdão 2420/18-S1C[1], proferido na Prestação de Contas Anual do exercício de 2016, que julgou pela regularidade das contas com ressalva, em razão de atraso na entrega de dados ao SIM-AM. Além disso, foi aplicada, individualmente, a multa prevista no art. 87, III, “b”, da Lei Complementar 113/05 aos senhores Wilson Roberto David Mota (responsável pelas remessas de abertura, fevereiro, março maio, agosto e outubro) e Ben Hur Custódio de Oliveira (responsável pelas remessas de novembro e dezembro).

Em suas razões recursais, o Recorrente alegou que todos os atrasos são menores que 30 (trinta) dias, e que esta Corte tem entendimento que nestes casos os atrasos devem ser relevados. Acrescentou que não houve prejuízo à fiscalização. Apresentou decisões deste Tribunal para embasar seu argumento.

Ao final, requereu o provimento do presente Recurso para exclusão das multas aplicadas.

O recurso foi recebido à peça 44 (Despacho 2070/18-GCNB).

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, através da Instrução 62/19 (peça 51), opinou pelo não provimento do recurso.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em seu Parecer 66/19 (peça 52), corroborou o opinativo da unidade técnica.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

De início, presentes os pressupostos de admissibilidade, ratifico o recebimento do recurso.

Quanto ao mérito, o recurso não comporta provimento.

Conforme relatado, o recorrente requer o afastamento das multas aplicadas pelo atraso no envio de dados ao SIM-AM. A intempestividade ocorreu nos seguintes meses:

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abril	2016	25/04/2016	05/05/2016	6
Fevereiro	2016	30/06/2016	27/07/2016	27
Março	2016	30/06/2016	28/07/2016	28
Maio	2016	29/07/2016	02/08/2016	4
Agosto	2016	30/09/2016	11/10/2016	11
Outubro	2016	30/11/2016	16/12/2016	16
Novembro	2016	16/01/2017	14/02/2017	29
Dezembro	2016	26/02/2017	14/03/2017	14

Ao analisar as justificativas do recorrente, tenho que não merecem prosperar e não são suficientes para afastar a multa aplicada. Inicialmente há que se ressaltar que o atraso foi constatado em oito remessas do ano, configurando prática reiterada. Quanto ao argumento de ausência de prejuízo à fiscalização por esta Corte, tenho que a justificativa não é suficiente. O atraso no envio de dados prejudica a atividade fiscalizatória deste tribunal, pois afeta o acompanhamento eletrônico e impossibilita uma análise com continuidade e até mesmo preventiva na ocorrência de irregularidades.

Além disso, não foi comprovada ou sequer relatada nas razões recursais a ocorrência de nenhum evento extraordinário que permitisse uma reforma da decisão recorrida. Afinal, os prazos para as entregas de dados já eram conhecidos, e a Câmara Municipal deveria ter adotado as medidas necessárias para cumpri-los. A entidade teve à sua disposição vários dias e oportunidades para encaminhamento com antecedência.

O vencimento deve ser observado por todas as entidades, como forma de tratamento isonômico aos jurisdicionados.

Portanto, concluo que as justificativas do recorrente não se enquadram como motivo de força maior capazes de afastar as penalidades impostas.

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento, e no mérito pelo não provimento do presente Recurso de Revista, mantendo-se integralmente o Acórdão 2420/18-S1C (peça 33).

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para proceder à inversão dos processos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Conhecer o Recurso de Revista, umas vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pelo seu não provimento, mantendo-se integralmente o Acórdão 2420/18-S1C (peça 33);

II – determinar o encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado da decisão, à Diretoria de Protocolo para proceder à inversão dos processos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 15 de maio de 2019 - Sessão nº 15.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Relator Conselheiro Nestor Baptista. Maioria absoluta. Voto vencedor: Conselheiros Nestor Baptista e Fabio de Souza Camargo. Voto vencido: Auditor Cláudio Augusto Kania, que acompanhou o mérito do voto do relator, mas apresentou proposta de aplicação de uma multa para cada mês de atraso no encaminhamento de dados ao SIM-AM.

PROCESSO Nº: 194420/19

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A.

INTERESSADO: CEZAR MONTEIRO PIRAJÁ JUNIOR, COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA, COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A., CRISTIANO HOTZ, JONEL NAZARENO IURK, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, LUIZ FERNANDO LEONI VIANNA, MARCOS DOMAKOSKI, SERGIO LUIZ LAMY

ADVOGADO / PROCURADOR ADRIANA DE PAULA BARATTO, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, ALECIO PEDRO BERNARDI, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA, ANA CAROLINA MOREIRA SAMPAIO, ANDREA PATRICIA CEZARIO, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, BERENICE MULLER DA SILVA, BRUNO FELIPE LECK, BRUNO GOFMAN, CHRISSE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, CHRISTIANA TOSIN MERCER, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, CRISTIANO HOTZ, CRISTINA KAKAWA, DAIANE MEDINO DA SILVA, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, DANIELLE SIMÃO, DENISE CANOVA, DENISE SCOPARO PENITENTE, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, EVERTON LUIZ SZYCHTA, FABIOLA MACHADO MARQUES, FABIOLA MARTINI SIBUT, FABRICIO FABIANI PEREIRA, FELIPE SANTOS RIBAS, FERNANDA CARLA HENRIQUE Buseti, FREDERICO MATSUURA, GISELE DAIANA MACIEL, GUILHERME MAXIMIANO, HELIO EDUARDO RICHTER, HULIANOR DE LAI, HUMBERTO DANIEL BOSTELMANN, IRA NEVES JARDIM, IVANES DA GLORIA MATTOS, JEFERSON LUIZ DE LIMA, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, JULIANA PERELLES, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, KARLLA MARIA MARTINI, KARYNA JOPERT KALLUF COMELLI, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, LUIS ADOLFO KUTAX, LUIZ CARLOS PROENÇA, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, MARCO ANTONIO DE LUNA, MARISE LAO, MAURICIO DA SILVA MARTINS, MICHELE SUCKOW LOSS, NATALLY SOSSAI REYS, NAYANE GUASTALA, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, PAULO SERGIO SENA, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, REGINA MARIA BUENO BACELLAR, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, RENATA MARACCINI FRANCO, RITA DANIELA LEITE DA SILVA, RONALDO JOSÉ E SILVA, SERGIO GOMES, SERGIO LOPES MASSEDO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, SIVONEI MAURO HASS, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, TALITA COSTA REBELLO, THAIS YUMI ASSAKURA, THALITA FERREIRA DRAGO, VALERIA JARUGA BRUNETTI, WALTER GUANDALINI JUNIOR

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1292/19 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de Declaração. Omissão e obscuridade não ocorridas. Pelo conhecimento

e não provimento.

1. RELATÓRIO

Trago para julgamento os Embargos de Declaração opostos por SÉRGIO LUIZ LAMY, MARCOS DOMAKISKI e LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI (peças 175-176) e por LUIZ FERNANDO LEONI VIANNA e CRISTIANO HOTZ (peças 177-178), em face do Acórdão n.º 539/19 do Tribunal Pleno que, por maioria absoluta[1], conheceu e julgou parcialmente procedente a Tomada de Contas Extraordinária[2] e impôs multa administrativa, prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[3], individualmente, aos Srs. SÉRGIO LUIZ LAMY, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, CEZAR MONTEIRO PIRAJÁ JUNIOR, LUIZ FERNANDO LEONE VIANNA, MARCOS DOMAKOSKI, CRISTIANO HOTZ E JONEL NAZARENO IURK, ante a deficiência no planejamento e violação aos princípios da eficiência e da economicidade.

Ambos os recursos pleiteiam seu acolhimento, com efeitos infringentes.

Presentes os requisitos de admissibilidade, por meio do Despacho 394/19[4], recebi os presentes embargos.

Passo a tratar as alegações recursais no item seguinte.

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A Tomada de Constas Extraordinária decorreu da Comunicação de Irregularidade da 2ª Inspectoria de Controle Externo, proposta em face da Copel Geração e Transmissão S.A e Copel Holding S.A, diante da multa e acréscimos da taxa Selic suportados pela primeira e cuja decisão foi ratificada pela segunda, no valor de R\$46.631.255,17 (quarenta e seis milhões, seiscentos e trinta e um mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e dezessete centavos), em razão do atraso no recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre Lucro Líquido (CSLL) relativos ao ano-calendário de 2014.

Os primeiros embargantes - SÉRGIO LUIZ LAMY, MARCOS DOMAKISKI e LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI - alegam que a decisão foi omissa quando deixou de considerar na sua fundamentação, apesar de ter trazido no seu relatório, o fato da União ter atrasado o pagamento da Indenização dos Ativos de Transmissão Renovados a partir de outubro de 2014, aliado ao atraso na liberação de financiamentos por parte do BNDES, o que comprometeu diretamente o planejamento financeiro da companhia.

Requereram, assim, o conhecimento e acolhimento do Embargos, em seus efeitos infringentes, a fim de que seja sanada a omissão, com a reforma da decisão enfrentada.

Os segundos embargantes - LUIZ FERNANDO LEONI VIANNA e CRISTIANO HOTZ -, por sua vez, argumentaram que a decisão colegiada foi obscura pois não analisou a alegação de que houve atraso, por parte do Governo Federal, do pagamento da Indenização dos Ativos de Transmissão Renovados em de R\$223 milhões e atraso na liberação de recursos pelo BNDES de financiamento em infraestrutura no montante de R\$305 milhões, decorrente do contingenciamento de crédito ao setor público vinculado a Resolução n.º 2827/2001 do Banco Central do Brasil.

Explicou que o atraso do pagamento da indenização acarretou a falta de disponibilidade no caixa para realizar a quitação dos débitos tributários da Copel, pois a quitação seria realizada com o dinheiro que entraria da indenização dos Ativos de Transmissão Renovados.

Concluiu que a aplicação de multa ao fundamento que não houve planejamento é obscura, porque foi realizado o planejamento para pagamento dos débitos tributários após o pagamento que seria realizado pelo Governo Federal.

Ademais, avançaram, argumentando que não tem valia o posicionamento da decisão plenária de que esta Corte de Contas não é vinculada ao entendimento do Ministério Público Estadual, que concluiu pelo arquivamento do procedimento preparatório iniciado em relação aos mesmos fatos deste processo.

Ao final, pleitearam o saneamento da obscuridade, com a conseqüente retirada das multas impostas.

Ocorre que a decisão embargada[5] não exige reparo. Bem tratou todas as razões de defesa apresentadas na fase do contraditório, não tendo sido omissa ou contraditória em nenhum aspecto.

Em verdade, ela afastou os argumentos questionados pelos embargantes com larga fundamentação. Não é diferente que seu dispositivo sucedeu uma série de embasamentos, os quais passo a exemplificar, em especial os relativos aos questionamentos propostos pelos embargantes:

"Quanto à decisão do Ministério Público Estadual concluindo pelo arquivamento do procedimento preparatório relativo aos mesmos fatos relatados neste procedimento, releva salientar a independência das esferas, não estando a decisão desta Corte vinculada ao entendimento do Parquet" (à página 9)

"Nesse contexto, entendo que não houve mero atraso no pagamento dos tributos que pudesse caracterizar desídia dos gestores no adimplemento da obrigação. Tratou-se, em verdade, de opção dos diretores de efetuar o parcelamento do débito tributário, com a conseqüente declaração em atraso, conforme exigência do artigo 1º, §3º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 15/20092, em virtude do cenário narrado à época. Logo, não merece censura a conduta dos interessados nesse ponto.

Analisando a situação em debate, a Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba decidiu pelo arquivamento do procedimento preparatório, eis que também não verificou desídia dos servidores da Copel.

(às páginas 11 e 12)

"Por outro lado, verifico que houve deficiência no planejamento da entidade, comprometendo a eficiência e a economicidade. Veja-se que a obrigação tributária é fato previsível, de modo que eventual dificuldade financeira da Companhia deveria ter sido previamente mensurada, com o provisionamento de Recursos".

(à página 13)

"Depreende-se, portanto, que era de conhecimento da entidade o cenário desfavorável. Logo, em virtude da deficiência no planejamento, com evidente comprometimento à eficiência e à economicidade, resta parcialmente procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária".

(à página 16)

É certo que os Embargos de Declaração não são palco para reexame da matéria, nem constituem meio processual cabível para reforma do julgado, sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes apenas em situações excepcionais, as quais não foram verificadas.

De todo o exposto, não merecendo o julgado em apreço qualquer esclarecimento ou modificação, com fundamento no artigo 76 da Lei Complementar n.º 113/2005[6], VOTO pelo CONHECIMENTO e pelo NÃO PROVIMENTO dos presentes embargos

de declaração, mantendo-se, em sua integralidade, a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 539/19 do Tribunal Pleno.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa do presente expediente à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para as devidas providências.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Conhecer os presentes Embargos de Declaração, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pelo NÃO PROVIMENTO, mantendo-se, em sua integralidade, a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 539/19 do Tribunal Pleno;

II – determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa do presente expediente à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para as devidas providências.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 15 de maio de 2019 - Sessão nº 15.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. *Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA (voto vencedor), JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.*

2. *Ementa: Comunicação de Irregularidade convertida em Tomada de Contas Extraordinária. Parcelamento de IRPJ e CSLL. Incidência de multa e juros. Falta de planejamento da entidade. Violação aos princípios da eficiência e da economicidade. Procedência parcial com aplicação de multa aos gestores.*

3. *Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:*

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR;

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

4. Peça 179.

5. Peça 172.

6. LC 113/2005, Art. 76. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I – contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou,

II – omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

PROCESSO Nº: 334332/13

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, LUIZ CARLOS JORGE HAULY, MAURO RICARDO MACHADO COSTA, NILDA MATOS GERMER, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

ADVOGADO / PROCURADOR CAMILA FERNANDA BARROS, CARLA LUIZA MANNRICH, CARLOS FREDERICO VIANA REIS, FERNANDA ANDREAZZA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, VINICIUS DA SILVA BOBA

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1302/19 - TRIBUNAL PLENO

Tomada de Contas Extraordinária. Pagamentos em atraso. Secretaria de Estado da Educação. Juros e multa. Ausência de dolo e de má-fé. Ajustes fiscais. Descentralização administrativa. Pela regularidade com ressalva.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Tomada de Contas Extraordinária instaurada em razão da Comunicação de Irregularidade encaminhada pela 1ª Inspeção de Controle Externo, diante do pagamento, em 2012, de diversas faturas de Energia Elétrica, Telefonia, Água e Esgoto em atraso, gerando para o Estado a obrigação no pagamento de multas e juros, em valor estimado de R\$ 3.368.053,53.

Instado a se manifestar preliminarmente, o então Secretário de Estado da Educação do Paraná apresentou esclarecimentos (peças 25 e 26) e acostou os documentos relativos aos pagamentos com atraso que geraram a incidência de multas e juros (peças 13 a 27).

Destacou que em relação às despesas com a COPEL nos meses de novembro e dezembro de 2011, foram pagos R\$ 1.966.195,85 com encargos moratórios, juros e multas. Já no exercício 2012, esses valores foram de R\$ 1.307.148,65. Portanto, isso demonstraria efetiva redução.

Além disso, que as despesas destas naturezas relacionadas à SANEPAR e OI, no exercício de 2012, foram de R\$ 46.023,95 e R\$ 35.830,29, respectivamente.

Alega que ocorreu redução do tempo de tramitação das faturas em 2012 e que a persistência nos atrasos dos pagamentos decorreu da atuação da SEFA.

Outro fator que redundou nos pagamentos em atraso seria que a gestão foi obrigada a pagar R\$ 6.386.872,29 de despesas do exercício anterior que não foram quitadas, impactando no pagamento das obrigações do próprio exercício.

Por fim, cita decisão do Tribunal de Contas do Estado da Bahia sobre caso análogo em que não foram aplicadas penalidades aos responsáveis, que tiveram suas contas julgadas regulares com ressalva.

Analisando o feito, a 1ª ICE concluiu pela manutenção das irregularidades (peça 30). Desta forma, o feito foi distribuído para minha relatoria (peça 36). Citados os interessados, apresentaram defesa.

Em suma, a senhora Nilda Matos Germer, Chefe do Grupo Financeiro Setorial da Secretaria de Estado da Educação - GFS/SEED, remeteu sua defesa (peça 54) aos argumentos e esclarecimentos iniciais.

Aduziu que a estrutura organizacional do Poder Executivo do Estado do Paraná ocorre de forma descentralizada, nos termos da Lei nº 8.485/87, cabendo à

Secretaria de Estado da Fazenda os pagamentos, pois ordenadora e administradora dos recursos financeiros do Estado, cabendo ao GFS apenas o processamento dos pagamentos.

Por fim, sustenta que agiu em conformidade com a legislação, com a probidade administrativa, sem culpa ou dolo, com boa-fé, dentro de suas competências.

Em outra manifestação (peças 59 a 66), a senhora Nilda Matos Germer pleiteia, preliminarmente, a suspensão da multa constante do comunicado de irregularidade, por força dos princípios do contraditório e ampla defesa.

No mérito, argumenta que os atrasos nos pagamentos nas contas de energia, água e telefonia não decorreram da falta de probidade dos gestores ou da precariedade do planejamento, pois a SEED não teria a atribuição e gerência quanto aos pagamentos, de responsabilidade da SEFA.

Alega divergência de entendimento deste Tribunal de Contas em casos semelhantes, pois se por um lado intenta a aplicação de penalidade aos gestores pelos pagamentos em atraso decorrente da incidência de juros e multa, de outro determina que tais sejam previstos em cláusulas contratuais em que entes públicos figurem.

No caso, a SEED ainda teria elaborado a Resolução nº 3.394/2013-GS/SEED, que “veda o pagamento de despesas de qualquer natureza com juros, correção monetária e multas no âmbito desta pasta” (peça 63, fl. 1).

Informa que durante esses períodos, deu ciência à SEFA quanto aos problemas enfrentados, diante de que esta era a responsável pelos pagamentos.

Os senhores Flávio José Arns (peça 71 a 76) e Jorge Eduardo Wekerlin (peças 78 a 84) apresentaram defesa com teor análogo ao apresentado pela senhora Nilda Matos Germer.

A 1ª ICE, em seu Despacho nº 7/14 (peça 90), manteve o entendimento pela irregularidade das contas.

A então Diretoria de Contas Estaduais emitiu a Instrução nº 21/14 (peça 92), deixando de acolher os argumentos defensivos, “por três motivos: um, porque alegaram que as despesas seriam apenas de energia elétrica (Copel), no valor de R\$ 6.386.872,29 (seis milhões, trezentos e oitenta e seis mil, oitocentos e setenta e dois reais e vinte e nove centavos); dois: o Governador já teria autorizado o pagamento deste débito, conforme fls. 23 da peça 72 dos Autos Digitais e três: não se trata do não recolhimento das multas e juros cobrados em decorrência do atraso no pagamento, muito menos, a aplicação da Súmula 226 do Tribunal de Contas da União, pois justamente se questiona o pagamento destes encargos gerados pela inadimplência”.

Com relação aos argumentos de que a responsabilidade pelos atrasos seria da SEFA, entende que a emissão de Resolução pela SEED para que atrasos não ocorressem e que eventuais acontecimentos teriam as responsabilidades apuradas, demonstraria que de fato os atrasos ocorreram em decorrência das falhas da própria secretaria.

Assim, opinou pela precedência da Tomada de Contas Extraordinária com as cominações sugeridas no comunicado.

Na sequência, o Ministério Público de Contas corroborou integralmente as manifestações técnicas (peça 93).

O senhor Flávio José Arns retornou aos autos aduzindo que não seria mais gestor da SEED (peças 95 e 97). Além disso, afirmou que estaria carregando documentos para instruir o feito e se defender.

Por outro lado, que o valor discutido em relação à COPEL seria diverso, no importe de R\$ 736.263,87 em relação à 2012, não o apontado R\$ 3.273.344,50.

Outro fator seria que o trâmite dos pagamentos dependiam da SEFA, que libera o orçamento, faz a programação financeira e repassa o recurso financeiro a cada ato de pagamento, por meio do documento SIA715, que transfere o dinheiro para a conta da SEED, o que também ocorre com as demais secretarias, que inclusive realizaram pagamentos com atraso.

O senhor Flávio José Arns compareceu novamente aos autos (peça 100) relatando que tomou providências para evitar os atrasos, com aprovação de normas para diminuição do tempo de trâmite dos processos de pagamentos, que a responsabilidade pelos pagamentos era da SEFA e que os planejou.

Em nova análise, a então DCE, considerando os novos argumentos e documentos apresentados, “os quais apresentam relevantes indícios de que a SEFA ao menos compartilha da responsabilidade pelas irregularidades objeto da presente Tomada de Contas Extraordinária, irregularidades estas passíveis de sanções pessoais e expedição de determinações”, sugeriu a citação do Secretário responsável pela SEFA (peça 103).

A 1ª ICE e o Ministério Público de Contas concordaram com a unidade técnica (peças 105 e 107, respectivamente). Assim, restaram intimados o à época gestor da SEFA, senhor Mauro Ricardo Machado Costa e o gestor ao tempo dos pagamentos, senhor Luiz Carlos Jorge Hauly.

O senhor Mauro Ricardo Machado Costa se defendeu aduzindo, em síntese, que não teria responsabilidade frente aos fatos dos autos, pois não era gestor da SEFA.

Argumenta que o opinativo da unidade técnica está correto, pela responsabilidade do gestor da SEED, porque não poderia ficar omissos frente suas obrigações financeiras, que por corresponderem às “cota financeira” e “cota orçamentária”, visando o equilíbrio orçamentário-financeiro do Tesouro do Estado, a titularidade dos pagamentos pertencem à SEED, pois a SEFA não possui interesse e competência para definir as prioridades de cada órgão.

Lembra que a crise financeira vivenciada pelo país pode ter influenciado nos atrasos, diante da necessidade de ajustes financeiros e fiscais pelos quais o Estado do Paraná passou.

O senhor Luiz Carlos Jorge Hauly também se defendeu (peças 146 a 148). Preliminarmente, arguiu ser parte ilegítima, pois “inexiste qualquer recomendação ou determinação em face do peticionário, como inexistente qualquer menção a ato que tenha sido imputado como sendo irregular”.

No mérito, sustentou que permaneceu como gestor da SEFA até outubro de 2013 e que, nesse período, a responsabilidade pelo orçamento era da Secretaria de Planejamento (SEPL). Assim, a própria SEFA teria que aguardar a autorização da SEPL.

Lembrou que quando assumiu a SEFA, a SEPL já havia previsto o pagamento de contas em atraso, situação que só se alterou em 2015, quando a SEFA passou a ser a responsável pelo orçamento.

Outros fatores também teriam contribuído para os atrasos, como o encaminhamento das contas para o endereço dos serviços e problemas com a emissão de certidão negativa de débitos municipais, afetando na liquidação da despesa.

Por fim, destacou que o Estado do Paraná gastou mais do que os 30% exigidos em Educação nos exercícios de 2012 e 2013.

Nesse ínterim, o então Excelentíssimo Governador do Estado do Paraná, senhor Carlos Alberto Richa, propôs a celebração de Termo de Ajuste de Gestão (peças 126 a 131).

Em análise, a 1ª ICE manteve sua conclusão anterior (peça 150). De igual modo a então Coordenadoria de Fiscalização Estadual, que ratificou seu entendimento (peça 151) e o Ministério Público de Contas (peça 153).

Os autos retornaram para análise técnica do pedido de celebração de TAG. A Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 155) e a 1ª ICE (peça 156) entenderam pela não celebração do TAG.

Ademais, sugeri a aplicação apenas de multa administrativa aos responsáveis, inclusive o senhor Luiz Carlos Jorge Haully, mas sem obrigação de ressarcimento, vez que "não seria razoável e proporcional a eventual determinação de restituição de tais valores, haja vista que o Estado utizou este numerário, se existente, ou o quantum de que dispunha, em outras causas de interesse público, não se vislumbrando um prejuízo ao erário, tampouco o enriquecimento ilícito por parte dos Gestores" (peça 155, fl. 4).

O Ministério Público de Contas deixou de se manifestar quanto ao TAG (peça 157), mas referendou seu entendimento anterior, incluindo como responsável o senhor Luiz Carlos Jorge Haully.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Quanto à preliminar de ilegitimidade de partes, entendo que a legitimidade para figurar no feito como interessado decorre diretamente do fato de que os citados foram gestores dos órgãos, SEED e SEFA, ou responsáveis pelos pagamentos, envolvidos diretamente com os elementos dos autos, motivo pelo qual deixo de acolher a preliminar dos que exerciam suas competências no período analisado.

Em relação ao senhor Mauro Ricardo Machado Costa, de fato não era gestor ao tempo dos fatos, pois veio a ser Secretário de Estado da Fazenda apenas em janeiro de 2015. Portanto, acolho a preliminar para o excluir do processo, já que parte ilegítima.

Com relação à suposta lesão ao contraditório, considero que uma vez que todos os interessados foram citados, foi assegurado o direito de contraditório e à ampla defesa, pois puderam se defender no feito, inclusive mais de uma vez e não houve aplicação de qualquer penalidade antecipada. Logo, afasto a preliminar.

Superadas as preliminares arguidas, indefiro o pedido para celebração do Termo de Ajustamento de Gestão – TAG, haja vista que o feito trata de apontamento de dano ao erário e violação ao princípio da eficiência, de acordo com o art. 37 da Constituição Federal e os da razoabilidade e economicidade, previstos no art. 27 da Constituição do Estado do Paraná. Logo, ausentes os requisitos necessários, em especial o previsto no art. 13, incisos I e IV, da Resolução nº 59/2017 deste Tribunal de Contas[1].

Em relação ao mérito, este Tribunal de Contas tem entendido que atrasos nos pagamentos com incidência de juros e multa, por si só, não geram a obrigação de ressarcimento, conforme se depreende dos Acórdãos nos 2207/18, 1488/18 e 1506/18, todos do Tribunal Pleno[2].

No caso dos autos, não restaram apontados elementos de que os atrasos de fato decorreram da atuação falha dos gestores, que deixaram de pagar de forma deliberada por ausência de planejamento ou por desídia, nem má-fé, dolo, omissão, falha grave ou enriquecimento sem causa.

Milita em favor dos defendentes o fato de que o Estado do Paraná passou por ajustes fiscais no período, de modo que os pagamentos em atraso também decorreram em razão das restrições orçamentárias.

Outro fator que considero pertinente e que influencia no julgado é que despesas do exercício anterior (2010) foram quitadas no exercício seguinte (2011) e, no caso, despesas de 2011 foram quitadas no subseqüente, a demonstrar que o problema vinha ocorrendo e que impactou nos pagamentos (peça 72, fls. 1 a 23), mas que por meio de novas práticas, buscaram sanar os motivos que ensejaram os atrasos (peça 72, fls. 31 a 33).

Também o fato de que, para os pagamentos das contas, a SEED dependia da análise e consideração da SEFA, que por sua vez também dependia da deliberação orçamentária pela SEPL. Logo, o próprio trâmite e descentralização administrativa aplicada ao caso demonstra que a burocracia para os pagamentos já era fator de risco para a ocorrência de atrasos, tanto que constam atrasos em outras Secretarias Estaduais na época (peça 97, fls. 5 a 13).

Portanto, se o entendimento é de que não há dano, má-fé, dolo e nem enriquecimento sem causa, descabe a penalidade dos agentes públicos, cabendo ressaltar os pagamentos em atraso.

III. VOTO

Diante do exposto, VOTO:

I – preliminarmente, por reconhecer a ilegitimidade do senhor Mauro Ricardo Machado Costa, excluindo-o do feito;

II – no mérito, por julgar parcialmente procedente esta Tomada de Contas Extraordinária, considerando regulares as contas dos senhores Flávio José Arns, Jorge Eduardo Wekerlin e Luiz Carlos Jorge Haully e da senhora Nilda Matos Germer, ressaltando os pagamentos em atraso.

Com o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros pertinentes.

Após os registros, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Reconhecer, preliminarmente, a ilegitimidade do senhor Mauro Ricardo Machado Costa, excluindo-o do feito;

II - julgar, no mérito, parcialmente procedente esta Tomada de Contas Extraordinária, considerando regulares as contas dos senhores Flávio José Arns, Jorge Eduardo Wekerlin e Luiz Carlos Jorge Haully e da senhora Nilda Matos Germer, ressaltando os pagamentos em atraso;

III - encaminhar os autos, com o trânsito em julgado da decisão, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros pertinentes;

IV - determinar, após os registros, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de

Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 15 de maio de 2019 - Sessão nº 15.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 13. Não se admite a celebração de Termo de Ajustamento de Gestão quando:

I - houver indícios de desvio de recursos públicos de que possa resultar a responsabilização individual do gestor;

(...)

IV - implicar no descumprimento de disposição constitucional ou legal;

2. Relatores: Conselheiros Nestor Baptista, Artagão de Mattos Leão e Ivens Zschoerper Linhares, respectivamente.

PROCESSO Nº: 256509/14

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL DE TOLEDO

INTERESSADO: ASCÂNIO JOSÉ BUTZGE, EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL DE TOLEDO, LEO INACIO ANSCHAU, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, WINFRIED MOSSINGER

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1303/19 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Gestor não deu causa aos créditos prescritos. Adoção de medidas para recuperar os valores. Não provimento do recurso.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos do Recurso de Revista, interposto pelo Ministério Público de Contas, em face do Acórdão nº 5.617/13 – Segunda Câmara (peça 34), que julgou regulares as contas da Empresa de Desenvolvimento Urbano e Rural de Toledo - EMDUR, de responsabilidade do senhor Léo Inácio Anschau, referentes ao exercício financeiro de 2008, ressaltando o item relacionado aos devedores do ativo circulante.

O Ministério Público de Contas alegou (peça 37) que as razões apresentadas na decisão atacada são insuficientes para afastar a irregularidade das contas, pois não restou demonstrado a adoção das medidas para recuperar os valores do ativo circulante, composto por créditos vencidos e não cobrados dos devedores.

Considerou, assim, que o voto divergente encontra-se em consonância com o conjunto probatório e consagra o princípio da eficiência, pois a empresa possuía créditos inscritos desde 1998, sem medidas para recuperação, sendo o passivo a descoberto, em 2008, de R\$ 1.046.970,68 (um milhão, quarenta e seis mil, novecentos e setenta reais e sessenta e oito centavos).

Diante do exposto, requereu o recebimento e o provimento do presente recurso a fim de reformar a decisão substanciada no Acórdão nº 5.617/13 – Segunda Câmara, para julgar irregulares as contas com aplicação de multa.

O recurso foi conhecimento pelo Relator (peça 39).

Na seqüência, assegurei à Empresa de Desenvolvimento Urbano e Rural de Toledo – EMDUR e ao senhor Léo Inácio Anschau o exercício do direito ao contraditório (peça 44), haja vista o recurso apresentado pelo Ministério Público de Contas.

Os interessados manifestaram-se em conjunto (peça 55), alegando que a decisão atacada evidencia que foram tomadas medidas para corrigir a situação, sendo o problema oriundo de administrações anteriores.

Esclareceu que estão sendo discutidas duas coisas distintas nos autos, não existindo vinculação direta e concreta entre elas, sendo: i) a questão do passivo a descoberto; e ii) o recebimento dos créditos pela empresa e as ações a serem desenvolvidas para a sua recuperação.

Na seqüência, arguiu que a unidade técnica opinou pela irregularidade em razão dos devedores constantes no ativo circulante, ante a suposta inércia da entidade em ver recuperados seus créditos.

Quanto ao passivo a descoberto esclareceu que ocorreu, no exercício de 2008, uma significativa redução e que o prejuízo, no exercício das contas, foi de R\$ 37.804,30 (trinta e sete mil, oitocentos e quatro reais e trinta centavos).

Apresentou informações sobre as dívidas do INSS, do FGTS e trabalhistas, citadas pela unidade técnica, quando da análise do contraditório da prestação de contas anual.

Por fim, esclareceu que apresentou justificativas quanto aos procedimentos adotados para o recebimento dos créditos, conforme solicitado pela unidade técnica no primeiro exame da contas, sendo informado que foram recuperados e salvadas por meio de confissões de dívidas e atos de cobrança, valores que inclusive já estavam prescritos, juntando aos autos diversos documentos que buscam comprovar suas alegações (peças 56 a 60).

A então Diretoria de Contas Municipais opinou (peça 61) pela reforma do Acórdão nº 5.617/13 – Segunda Câmara, para julgar irregularidades as contas Empresa de Desenvolvimento Urbano e Rural de Toledo - EMDUR, de responsabilidade do senhor Léo Inácio Anschau, referentes ao exercício financeiro de 2008, em razão de não ter sido demonstrado pelo responsável a adoção das medidas efetivas tendentes a recuperar os valores do ativo circulante, composto por créditos vencidos e não cobrados dos devedores.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas manifestou-se (peça 62) pelo provimento parcial do recurso, a fim de que seja mantido o julgamento pela regularidade das contas com ressalva, requerendo, contudo, a instauração de inspeção na entidade a fim de apurar os fatos vertidos nos autos.

Na seqüência, os interessados apresentaram nova manifestação (peça 64) quanto aos créditos a receber e aos valores da seguridade social.

Assim, a Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 68) e o Ministério Público de Contas (peça 69) manifestaram-se pelo provimento parcial do recurso para o fim de manter o julgamento das contas pela regularidade com ressalva, requerendo a instauração de inspeção na Empresa de Desenvolvimento Urbano e Rural de Toledo com vistas à apuração de eventual dano ao erário decorrente da inércia da administração em relação aos créditos a receber que sofreram prescrição.

É o Relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A irregularidade apontada pela unidade técnica, quando da análise da prestação de contas anual, a qual foi concedido o contraditório aos interessados, está baseada na relação de valores a receber (peça 6, fls. 30 a 109), cujo montante totaliza R\$ 1.112.996,35 (um milhão, cento e doze mil, novecentos e noventa e seis reais e trinta e cinco centavos), sendo relatada a existência de valores vencidos e não pagos, razão pela qual solicitou a apresentação dos procedimentos adotados para o recebimento de tais valores.

Observe que os valores a receber (peça 6, fls. 30 a 109) foram inscritos no Balanço Patrimonial da EMDUR, tendo ocorrido uma redução no saldo da conta, no exercício de 2008, no montante de R\$ 441.749,91 (quatrocentos e quarenta e um mil, setecentos e quarenta e nove reais e noventa e um centavos).

EMDUR - EMPRESA DESENVOL. URBANO E RURAL DE TOLEDO CNPJ/IMEF 77.878.023/0001-28 BALANÇO PATRIMONIAL ENCERRADO EM 31 DE DEZEMBRO DE 2007 e 2008		
ATIVO	Valores R\$ - 31/12/07	Valores R\$ - 31/12/08
CIRCULANTE	3.466.840,82	4.126.773,13
DISPONÍVEL	629.786,00	846.994,44
Caixa	48,37	311,48
Dep. Bancários à Vista	244.787,63	133.346,58
Aplicações Financeiras	341.911,49	676.281,80
Numerário em Trânsito	43.070,51	39.054,58
CRÉDITOS	1.190.486,94	1.690.877,26
Clientes, Outros empreendedores	1.112.996,35	1.954.746,26
Adiant. a funcionários	40.803,99	38.368,66
Adiantamento a Terceiros	12.876,20	14.028,36
Impostos a Recuperar	15.188,71	60.384,34
Dep. Judiciais Diversos	8.621,69	23.349,56

Da análise dos autos, constato que apenas uma parte dos créditos estavam prescritos, sendo que muitos não haviam vencido até o término do exercício das contas em tela (2008).

Assim, os interessados apresentaram diversos "Instrumento Particular de Confissão de Dívida" referentes a dívidas prescritas (peça 60) e a planilha com os contratos que estavam prescritos (peça 59), informando que foi recebido no exercício das contas o montante de R\$ 30.304,06 (trinta mil, trezentos e quatro reais e seis centavos), equivalente a 16,01% da dívida prescrita.

Ademais, como bem observado pelo Ministério Público de Contas (peça 62) "Não se revela prudente a reprovação das contas do gestor que não deu causa a irregularidade, já que a grande maioria dos créditos já não poderia ser exigida quando de sua nomeação como diretor da entidade, sob pena de pena de condenação de pessoa que não deu causa ao dano".

Destaco, ainda, que entidade apresentou o demonstrativo com o recebimento dos créditos inscritos no exercício de 2008 (peça 64, fls. 6 a 8), sendo que o saldo a receber no exercício de 2015 totalizava R\$ 99.696,60 (noventa e nove mil, seiscentos e noventa e seis reais e sessenta centavos), sendo tal demonstrativo citado pela unidade técnica para afastar a irregularidade (peça 68).

Entretanto, deixo de determinar a realização de inspeção "in loco" para apuração de eventual dano ao erário decorrente da inércia da administração em relação aos créditos a receber que sofreram prescrição, pois o saldo a receber no exercício de 2015 totalizava R\$ 99.696,60 (noventa e nove mil, seiscentos e noventa e seis reais e sessenta centavos), mostrando-se ineficiente a realização de inspeção 10 anos após a apresentação das contas em tela para tal finalidade.

III. VOTO

Pelo exposto, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do recurso, mantendo integralmente o Acórdão nº 5.617/13 – Segunda Câmara.

Transitada em julgado a decisão, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para inversão dos autos, a fim de que o Processo nº 198.632/09 volte a figurar como principal, tendo em vista o art. 32, § 3º, do Regimento Interno[1].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Conhecer o Recurso de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se integralmente o Acórdão nº 5.617/13 - Segunda Câmara;

II - determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para inversão dos autos, a fim de que o Processo nº 198.632/09 volte a figurar como principal, tendo em vista o art. 32, § 3º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 15 de maio de 2019 - Sessão nº 15.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

§ 3º O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso.

PROCESSO Nº: 249892/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO ESTADUAL DOS DIREITOS DO IDOSO

INTERESSADO: FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHÁ, FUNDO ESTADUAL DOS DIREITOS DO IDOSO

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1311/19 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de contas. Fundo Estadual dos Direitos do Idoso. Divergência entre os valores da previsão orçamentária e os valores apresentados no Balanço Orçamentário. Ressalva. Regularidade.

I - RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Fundo Estadual dos Direitos do Idoso, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da senhora Fernanda Bernardi Vieira Richa.

Inicialmente, a Coordenadoria de Gestão Estadual concluiu que o Fundo deveria ter aplicado em despesas correntes até 70% dos recursos arrecadados, mas foi aplicado 96,09% e, ainda, que não houve desempenho satisfatório das metas físicas.

Oportunizado o contraditório, a entidade afirmou que:

a) no exercício de 2017 foram suplementados recursos do superávit do exercício de 2016, no montante de R\$ 12.188.497,13 (doze milhões, cento e oitenta e oito mil, quatrocentos e noventa e sete reais e treze centavos), que foi sendo liberado pela SEFA durante o exercício.

Ao final do período, o orçamento do exercício totalizou R\$ 13.208.170,00 (treze milhões, duzentos e oito mil, cento e setenta reais).

Para execução dos recursos em despesas corrente, o orçamento total ficou em R\$ 8.208.170,00 (oito milhões, duzentos e oito mil, cento e setenta reais) do quais foram empenhados R\$ 3.474.719,37 (três milhões, quatrocentos e setenta e quatro mil, setecentos e dezenove reais e trinta e sete centavos), e liquidados R\$ 2.815.340,89 (dois milhões, oitocentos e quinze mil, trezentos e quarenta reais e oitenta e nove centavos).

Desta forma, o percentual de execução em despesas correntes no exercício de 2017 não teria ultrapassado os 70% previstos em lei:

ORÇAMENTO LIBERADO	EMPENHADO	LIQUIDADO	% EXECUÇÃO DESPESA EMPENHADA	% EXECUÇÃO DESPESA LIQUIDADA
8.208.170,00	3.474.719,37	2.815.340,89	42%	34%

b) a previsão para a ação "Apoiar municípios tecnicamente para ampliação das instâncias de deliberação, execução e fiscalização" foi de 63 unidades, e a execução atingiu 131 unidades, ultrapassando a meta prevista em 107,94%.

Já a ação "capacitar e assessorar os atores envolvidos com política de direitos da pessoa idosa" foi prevista para 10 unidades, as quais foram perfeitamente executadas, atingindo 100% da meta.

No entanto, a execução dos recursos previstos é que ficou abaixo do esperado.

O Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa Idosa – CEDI deliberou recursos para repasse às Organizações da Sociedade Civil – OSCs, no valor de R\$4.000.000,00 (quatro milhões de reais) e para os municípios o mesmo montante.

O Edital de repasse para as OSCs estaria, à época, em análise pela Procuradoria Geral do Estado – PGE.

Por fim, afirmou que os repasses aos municípios teriam iniciado em dezembro de 2017, após publicação da Lei n.º 19.252/17.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução n.º 471/18) manifestou-se pela regularidade das contas, ressaltando a divergência entre os valores da previsão orçamentária e os valores apresentados no Balanço Orçamentário, pois o orçamento trazia como previsão o valor de R\$ 13.208.170,00 (treze milhões, duzentos e oito mil, cento e setenta reais). No entanto, este valor não confere com os apresentados como previsão no Balanço Orçamentário (R\$ 26.253.681,00), peças 19 e 20, do presente protocolado.

Já o valor apresentado como execução (R\$ 3.474.719,37) está em conformidade com o Balanço Orçamentário.

Por fim, ressaltou que não houve infringência ao parágrafo único do art. 3º da Lei Estadual nº 13.387/01, a qual estabelece que os Fundos não devem aplicar em despesas correntes valor acima de 70% de sua receita arrecadada.

O Ministério Público de Contas (Parecer n.º 752/18) acompanhou o entendimento da unidade técnica.

A 7ª Inspeção de Controle Externo (Instrução n.º 58/18) opinou pela regularidade das contas.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O Fundo Estadual dos Direitos do Idoso apresentou os valores do orçamento que trazia como previsão o montante de R\$13.208.170,00 (treze milhões, duzentos e oito mil, cento e setenta reais), mas ao analisar o Balanço Orçamentário é possível verificar que os valores apresentados não conferem, pois este apresenta como previsão o montante de R\$ 26.253.681,00 (vinte e seis milhões, duzentos e cinquenta e três mil, seiscentos e oitenta e um reais).

Desse valor previsto para o exercício de 2017, a entidade executou apenas R\$ 3.474.719,37 (três milhões, quatrocentos e setenta e quatro mil, setecentos e dezenove reais e trinta e sete centavos), ou seja, apenas 13,24%.

Portanto, como bem destacado pela unidade técnica, não houve ofensa ao artigo 3º da Lei Estadual n.º 13.387/01, a qual estabelece que os Fundos não devem aplicar em despesas correntes valor acima de 70% da sua receita arrecadada.

Pelo exposto, VOTO pela regularidade das contas, ressaltando a divergência entre os valores da previsão orçamentária e os valores apresentados no Balanço Orçamentário.

Transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares as contas, ressaltando a divergência entre os valores da previsão orçamentária e os valores apresentados no Balanço Orçamentário;

II - determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivo, após o trânsito em julgado da decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 15 de maio de 2019 - Sessão nº 15.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 304733/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO

INTERESSADO: AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S.A, FUNDO DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO, JURACI BARBOSA SOBRINHO, SAMUEL IEGER SUSS, VILSON RIBEIRO DE ANDRADE

ADVOGADO / PROCURADOR CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT PAULA (OAB/PR 37567), DEBORA ASSUR DA SILVA (OAB/PR 71548), FABRICIO JOSE BABY (OAB/PR 29031), SAMUEL IEGER SUSS (OAB/PR 29158), TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA (OAB/PR 37411)

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1318/19 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Estadual. Falhas contábeis. Passivo a descoberto. Elevação de risco de operação de crédito. Inconsistências contábeis. Fatos apurados em exercício anterior. 01. Passivo a descoberto. Elevação de risco de operação de crédito. Execução de títulos extrajudiciais. Regularidade dos lançamentos contábeis. Ressalva em razão do risco da operação. 02. Inconsistências contábeis. Impropriedades contábeis, referentes a saldos de contas contábeis, que estão sendo analisadas, com maior profundidade, nas contas do exercício de anterior e que não podem implicar na continuada repetição desse mesmo apontamento nos exercícios seguintes como motivo de irregularidade, haja vista que seus efeitos, de comprometimento à fidedignidade dos respectivos demonstrativos, embora persistentes, têm origem no mesmo fato, que já é objeto de apuração específica. 03. Regularidade com ressalva.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Juraci Barbosa Sobrinho, Presidente do Fundo de Desenvolvimento Econômico do Estado do Paraná, referente ao exercício financeiro de 2016.

À peça 59, a 1ª Inspeção de Controle Externo, mediante o relatório de Fiscalização do 2º Semestre, apontou falhas referentes à intempetividade dos registros contábeis intempetivos, e à falta de reconhecimento de transações, o que evidenciou inconsistências nos saldos das seguintes contas contábeis (fl. 4 da peça 59):

Quadro I.

Item	Elemento	Conta	Título da Conta	Saldo em 31/12/2015
1	Ativo	1.6.2.10.00.3111	BADEP/CDI	R\$ 341.975.025,93
2	Ativo	1.6.2.10.00.3128	Estado do Paraná - CODEL	R\$ 214.215.329,04
3	Passivo	4.9.9.20.00.3014	BADEP - Complemento CODEL	R\$ 4.024.381,92
4	Passivo	4.9.9.20.00.3021	BADEP/Atalia	R\$ 56.780.850,31
5	Passivo	4.9.9.20.00.3038	Estado do Paraná - CDI/BADEP/COCELPA	R\$ 619.567.623,78

Em face da insuficiência de documentos e esclarecimentos apresentados pela Agência de Fomento do Paraná S.A., a Inspeção entendeu que as Demonstrações Contábeis/Financeiras não representavam adequadamente as mudanças no patrimônio do Fundo de Desenvolvimento Econômico.

Após promoção do contraditório, permanece a conclusão quanto à irregularidade da Conta Contábil nº 4.9.9.20.00.3038 – Estado do Paraná - CDI/BADEP/COCELPA - Item "5".

Foram os autos encaminhados à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para a manifestação de técnicos responsáveis pela elaboração do relatório de Fiscalização, que, pelo Despacho nº 323/19 (peça 163), manifesta-se pela manutenção da irregularidade do item, sob o entendimento de que, a despeito de o responsável haver comprovado a adoção de medidas com vistas à edição de lei que autorize as baixa contábeis necessárias à regularização da Conta Contábil 4.9.9.20.00.3038, remanesce a inconsistência do registro das operações.

Pela Instrução nº 176/19 (peça 164), a Coordenadoria de Gestão Estadual manifesta-se pela irregularidade, nos mesmos termos da Coordenadoria Geral de Fiscalização acrescentando como ressalva o incremento do passivo a descoberto, conforme quadro constante da fl. 2 da peça 131:

Especificação	Exercício Atual	Exercício Anterior
ATIVO TOTAL	559.702.914,85	630.205.686,89
PASSIVO TOTAL	559.702.914,85	630.205.686,89
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	-127.456.429,02	-107.409.507,91

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 211/19 (peça 165), manifesta-se pela irregularidade das contas com aplicação de multa administrativa, reiterando o Parecer nº 342/18 (peça 132), em que opinou pela irregularidade decorrente de inconsistências entre contas contábeis, sem prejuízo da ressalva do passivo a descoberto com aplicação de multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

É o relatório.

2. Passo à análise das falhas apontadas.

2.1. Passivo a descoberto

Conforme demonstrativo constante da fl. 12 da peça 60, o ativo da entidade no exercício totalizou R\$ 559.702.914,85. Contudo, o passivo circulante totalizou R\$ 687.159.343,87, o que resultou no patrimônio líquido de - R\$ 127.456.429,02.

O Sr. Vilson Ribeiro de Andrade, na qualidade de Diretor Presidente da Agência de Fomento do Paraná S.A., à fl. 4 da peça 77, afirma que o prejuízo decorreu da provisão de créditos para liquidação duvidosa, em cumprimento a normas do BACEN. Afirma que as operações de créditos são classificadas em função do respectivo risco. Dessa forma, em face de reiterados atrasos mensais, houve o aumento da taxa de risco de operação mantida diante da CAP S/A, o que obrigou o acréscimo da provisão do valor total em R\$ 133.672.343,55 (fl. 5 da peça 77).

Defende que o impacto negativo da operação foi de R\$ 98.116.043,48 (fl. 5 da peça 77), no resultado do exercício. No entanto, notícia a adoção das seguintes medidas (fl. 7 da peça 77):

Encontram-se em curso três Execuções de Título Extrajudicial propostas em desfavor da executada CAP S/A, autuadas sob nºs 000444-24.2015.8.16.0004, 0002105-58.2016.8.16.0004, 00000567-65.2017.8.160179, em trâmite perante a 4ª, 3ª e 5ª

Varas da Fazenda Pública da Comarca de Curitiba/PR, respectivamente, para a cobrança do valor total de R\$ 403.570.447,41 (quatrocentos e três milhões, quinhentos e setenta mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e quarenta e um centavos), referente aos Contratos nº 001/2012, 002/2012, 003/2013 e 004/2014.

Tendo em vista as justificativas apresentadas, a Coordenadoria de Gestão Estadual, à peça 131, pondera que o resultado das execuções extrajudiciais é incerto e eventual inadimplemento poderá inviabilizar a continuidade das atividades do Fundo de Desenvolvimento Econômico. Contudo, reconhece a necessidade da provisão contábil nos moldes realizados, diante do aumento do risco da operação mantida com a CAP S/A. Assim, concluiu que o aumento do passivo a descoberto é, na verdade, a real situação contábil do fundo e, em face do risco da operação, opina pela ressalva do item.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 342/18 (peça 132), corrobora a ressalva. Contudo, mantém a possibilidade de aplicação da multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Em que pese o opinativo do Parquet, entendo que uma vez que o lançamento contábil das provisões se deu por cumprimento da adequada técnica contábil, não há que se falar em aplicação de sanção administrativa.

Nesse ponto, dada a fidedignidade dos registros contábeis, entendo que, conforme proposto pela Unidade Técnica, deve-se apor a ressalva do item em face do risco da operação de crédito, sem a aplicação de sanção.

Não obstante, verifiquei que as operações de crédito ora consideradas são objeto de análise específica no Relatório de Auditoria de nº 285509/15, originado da atuação da Comissão de Fiscalização da Copa do Mundo de 2014, atualmente em sede de Recurso de Revista (autos 411955/17) sob a relatoria do Conselheiro Fábio de Souza Camargo.

Conforme Acórdão nº 5910/16 do Tribunal Pleno (peça 169 dos autos 411955/17), determinou-se o monitoramento de dívidas vencidas da CAP S/A em face da Fomento Paraná, com a menção às operações mencionadas nos presentes autos pelo responsável em sua defesa (fl. 7 da peça 77).

Pela mesma decisão foi igualmente determinada a aplicação de multas aos responsáveis pela concessão de créditos sem observância dos procedimentos aplicáveis bem como a abertura de Tomadas de Contas Extraordinárias em face de indícios de dano ao erário.

Assim, uma vez que o passivo a descoberto, nos presentes autos, decorre de provisões relacionadas aos mesmos créditos já analisados em autos específicos, a eventual aplicação de sanção poderia, ainda que de modo reflexo, configurar bis in idem. Portanto, ainda que sob outro prisma, torna-se necessário afastar a aplicação de eventual sanção.

2.2. Inconsistências em registros contábeis.

A presente falha originou-se da prestação de contas do Fundo de Desenvolvimento Econômico referente ao exercício de 2015, conforme autos de prestação de contas nº 34735-8/16.

De acordo com o relatório do 2º Semestre produzido pela 1ª Inspeção de Controle Externo (peça 63 dos autos 34735-8/16), por meio de amostra, a equipe deste Tribunal solicitou à Agência de Fomento do Paraná S.A. documentos, incluindo histórico contábil e esclarecimentos referentes aos seguintes saldos contábeis:

Quadro I.

Item	Elemento	Conta	Título da Conta	Saldo em 31/12/2015
1	Ativo	1.6.2.10.00.3111	BADEP/CDI	R\$ 341.975.025,93
2	Ativo	1.6.2.10.00.3128	Estado do Paraná - CODEL	R\$ 214.215.329,04
3	Passivo	4.9.9.20.00.3014	BADEP - Complemento CODEL	R\$ 4.024.381,92
4	Passivo	4.9.9.20.00.3021	BADEP/Atalia	R\$ 56.780.850,31
5	Passivo	4.9.9.20.00.3038	Estado do Paraná - CDI/BADEP/COCELPA	R\$ 619.567.623,78

Ainda, o referido relatório da Inspeção apresenta informações sobre o contexto histórico das contas que, por si, evidencia dificuldades no levantamento de dados (fl. 5 da peça 63):

É importante consignar que, de acordo com a área de Auditoria Interna da Fomento, a gestão do FDE passou a ser de responsabilidade da Agência de Fomento (AFPR) a partir de 2001, momento em que foram recepcionados os saldos contábeis oriundos dos balanços disponibilizados pelas gestões anteriores; que as contas objeto de escopo desta Inspeção abrangem vasta documentação que remonta o ano de 1985 (mais de 30 anos); e que os saldos contábeis são oriundos de operações realizadas pelo Banco de Desenvolvimento do Paraná S.A. - BADEP e Banco do Estado do Paraná S.A. - BANESTADO.

Não obstante a ausência de documentos que demonstrassem detalhadamente a constituição dos saldos, no referido relatório, a 1ª Inspeção de Controle Externo destacou que os saldos constantes dos itens "1", "3" e "4", conforme demonstrativo já transcrito, não sofreram alterações desde o exercício financeiro de 2007, e o saldo contábil constante do item 5 não sofreu alteração desde o exercício de 2004, o que evidencia a falta de atualização de valores.

À época, conforme informações do relatório de fiscalização da prestação de contas de 2015, o Fundo de Desenvolvimento Econômico informou quanto à possibilidade de proceder à avaliação e mensuração independente dos ativos e passivos integrantes de seu patrimônio, a fim de especificar origem, valores e condições de cálculos em relação às contas contábeis mencionadas.

Nos presentes autos, o Fundo de Desenvolvimento Econômico, à peça 77, informou que os trabalhos para a mensuração de direitos e obrigações foram iniciados por meio de atuação de equipe Multi-Institucional, composta por membros da Fomento Paraná, BADEP e SEFA.

No entanto, em que pesem as medidas adotadas, a 1ª Inspeção entende que a manutenção dos saldos contábeis de 2015, no presente caso, implica a irregularidade das contas.

De fato, a manutenção dos saldos contábeis demonstra a permanência de inconsistências. Portanto, como consequência dos dados apresentados, conclui-se que a contabilidade, nos presentes moldes, não representa com fidedignidade a situação atual do Fundo Econômico de Desenvolvimento.

Contudo, antes de concluir pela irregularidade do item, entendo necessário sopesar outros dados relacionados à presente falha.

Nesse sentido, destaquei, conforme já relatado, que o presente fato teve sua apuração iniciada em procedimento de amostragem da 1ª Inspeção de Controle Externo, no exercício de 2015.

Naqueles autos, é possível verificar que a 1ª Inspeção de Controle Externo

aprofundou a análise dessa matéria, incluindo a especificação de diversas contas contábeis, apuração do histórico de operações de crédito e descrição de formas de pagamento, encontrando-se o processo, ainda, em sua fase instrutória, com vistas ao integral esclarecimento das operações.

Dessa forma, entendo que não haveria como exigir do gestor, no exercício de 2016, a adoção de medidas definitivas para a correção de dados contábeis que ainda estão sendo apurados na prestação de contas do exercício de 2015.

Não obstante, o conjunto documental apresentado nos presentes autos demonstra a efetiva adoção de medidas pelo gestor a fim de esclarecer as falhas contábeis constatadas.

Nesse sentido é a realização de estudos por meio de equipe Multi-Institucional (Fomento Paraná, BADEP e SEFA), a efetiva submissão de propostas de regularização das contas ao Conselho de Investimentos do FDE (peças 148 e 156), a realização de baixas contábeis (peças 149 e 157) e a apresentação de Projeto de Lei (peça 151), com o objetivo de obter autorização para a compensação de contas e respectiva baixa de pendência.

Assim, em primeiro lugar, entendo que a falha apontada, que teve sua origem em exercícios anteriores, por estar sendo apurada nas contas de 2015, não pode, em princípio, macular a gestão de 2016, haja vista que, não foi apontado nenhum ato do gestor que a agravasse ou aumentasse seus efeitos.

Diversamente, aliás, diante dos esclarecimentos prestados, é possível verificar que o gestor não se manteve inerte a respeito.

Nesse ponto, além das medidas acima mencionadas, destaco que, no presente caso, as manifestações da Coordenadoria-Geral de Fiscalização (peça 163), da Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 164) e do Ministério Público de Contas (peça 165) são pela manutenção da irregularidade em relação a apenas uma única conta, a 4.9.9.20.00.3038 – Estado do Paraná - CDI/BADEP/COCELPA, em face da necessidade de autorização legal para a compensação de contas, medida essa para a qual a competência do gestor se esgota no encaminhamento da proposta a ser apreciada pelo Poder Legislativo.

Dessa forma, não haveria como se exigir do gestor o saneamento definitivo das impropriedades no exercício de 2016.

Trata-se, em última análise, de impropriedades contábeis que estão sendo analisadas, com maior profundidade, nas contas do exercício de 2015 e que não podem implicar na continuada repetição desse mesmo apontamento nos exercícios seguintes como motivo de irregularidade, haja vista que seus efeitos, de comprometimento à fidedignidade dos respectivos demonstrativos, embora persistentes, têm origem no mesmo fato, que já é objeto de apuração específica.

Importante ainda ressaltar que a falha ora em análise, a qual o gestor não deu causa no exercício de 2016, é de natureza eminentemente contábil, não se verificando hipótese de dano ao erário ou à execução de programa, ato ou gestão, que impeça sua conversão em ressalva, nos termos dos arts. 247 e 244 §2º, do Regimento Interno.

Assim, no presente caso, diante das circunstâncias já evidenciadas, entendo cabível tão somente a oposição de ressalvas às contas, uma vez que a inconsistência contábil constitui fragilidade que não evidencia com fidedignidade a atual situação do Fundo de Desenvolvimento Econômico do Estado do Paraná, sem, contudo, a imposição de sanções, haja vista que os fatos estão sendo apurados nas contas de 2015, autos nº 34735-8/16, ainda em fase de instrução.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno julgue regulares as contas do Sr. Juraci Barbosa Sobrinho, Presidente do Fundo de Desenvolvimento Econômico do Estado do Paraná, referente ao exercício financeiro de 2016, com as seguintes ressalvas:

3.1. passivo a descoberto decorrente da elevação de risco de operação de crédito; e

3.2. inconsistências contábeis que não evidenciam com fidedignidade a atual situação do Fundo de Desenvolvimento Econômico do Estado do Paraná.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas do Sr. Juraci Barbosa Sobrinho, Presidente do Fundo de Desenvolvimento Econômico do Estado do Paraná, referente ao exercício financeiro de 2016, com as seguintes ressalvas:

i) passivo a descoberto decorrente da elevação de risco de operação de crédito; e

ii) inconsistências contábeis que não evidenciam com fidedignidade a atual situação do Fundo de Desenvolvimento Econômico do Estado do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 15 de maio de 2019 - Sessão nº 15.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 105347/19

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSITO DE CURITIBA

INTERESSADO: ADILSON LOMBARDO, ROSANGELA MARIA BATTISTELLA, SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSITO DE CURITIBA, SENAL CONSTRUÇÕES E COMERCIO EIRELI

PROCURADOR: CELSO DA SILVA SEVERINO, GERALDO ALVES SEVERINO

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1376/19 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Representação da Lei 8.666/93. Exigências editalícias indevidas. Monocraticamente deferida cautelar suspendendo o certame. Correção do edital. Monocraticamente revogada a medida cautelar. Homologação.

1. RELATÓRIO

Ante a representação movida pela Empresas “Senal Construções e Comércio EIRELI – EPP”, nos termos do Despacho nº 178/19 – GCFAMG (peça 14), foi concedida

medida cautelar para suspensão do Pregão Eletrônico 04/2019, promovido pela Secretaria Municipal de Trânsito de Curitiba, cujo objeto é a “contratação com fornecimento, de empresa especializada para prestação de serviços de engenharia de natureza contínua referente à Manutenção Semafórica Completa, Corretiva e Preventiva do Parque Semafórico do Município”. Referida cautelar foi homologada pelo Plenário desta Corte, consoante Acórdão nº 337/19-STP (peça 20).

As irregularidades apontadas foram, em suma, as seguintes: (i) Inadequação da modalidade licitatória; (ii) Exigência de experiência anterior com equipamentos de, ao menos, duas marcas específicas; (iii) Exigência de laudos ou certificados de ensaios; (iv) Exigências técnicas que não se limitam à execução de serviços de características semelhantes e limitados às parcelas de maior relevância; (v) Divergência no horário indicado para a realização dos lances; (vi) Falta de critério para a declaração de inexistência de preço ofertado; (vii) Não indicação do dia em que deverão ser entregues documentos referentes à proposta vencedora.

Em que pese configuradas algumas impropriedades formais, seu condão de prejudicar a competitividade do certame, as quais foram desconsideradas para fins de concessão de cautelar, constatei descumprimento à Lei de licitações em razão da exigência de certificados de ensaios tocantes a material utilizado nos serviços de manutenção para fins de habilitação técnica, prevista no item 6.1, ‘m’ até ‘p’[1], o que fundamentou o deferimento da medida.

Após o deferimento da cautelar, a empresa „Serttel Soluções em Mobilidade e Segurança Urbana LTDA”, moveu nova representação discutindo (por meio do Processo 10665-3/19, cujos autos se encontram em apenso aos presentes), que, além de repetir as alegações de restrição já apreciadas, acrescentou apontamento das seguintes irregularidades: (viii) Exigência de atualização de software de terceiros; (ix) Exigência de configuração de equipamento em desacordo com a legislação de trânsito; (x) Previsão de valores estimados em montante muito acima do praticado no mercado.

No Despacho nº 445/19 – GCFMG (peça 31), apreciei a argumentação complementar, concluindo que tais razões, em análise perfunctória, não justificariam a concessão de medida cautelar.

Por outro lado, analisando a manifestação de defesa do Município de Curitiba (peças 26-30), no qual o ente representado justificou as exigências iniquadas de ilegais no Edital suspenso, apresentando nova minuta de edital com adequações, concluí pela manutenção da ordem cautelar, eis que mantida, no edital apresentado, a exigência de apresentação de certificados e/ou laudos comprobatórios de ensaio na fase de qualificação técnica, exigência essa com o condão de prejudicar a ampla competitividade no certame[2].

Agora, em nova manifestação (peças 36-41), o representado, expressamente concordando com a exigência de laudos ou certificados de ensaios somente para fins de contratação da licitante vencedora, esclarece que o Edital anteriormente apresentado manteve a exigência por equívoco da Secretaria Municipal, sendo que da nova minuta apresentada não mais consta a exigência indevida (peça 38, p. 8-9). Por meio do Despacho 500/2019 (Peça 42), revoguei a medida cautelar, nos seguintes termos: “Afastada da habilitação técnica a imposição da realização de exames prévios, que pelo elevado ônus tinham o condão de acarretar diminuição da competitividade, apresentando-se como condição que extrapolava a previsão do art. 30, da Lei 8.666/93, uma vez não diz respeito à comprovação de habilidades essenciais da licitante, mas sim do objeto do contrato, deve ser revogada a medida cautelar anteriormente deferida pelo Despacho nº 178/19 – GCFAMG (peça 14) e homologada no Acórdão nº 337/19-STP (peça 20)”.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Considerando o disposto no § 1º, do art. 282, do RITCE/PR, encaminho ao Plenário desta Corte o contido no Despacho 500/19 para homologação, entendendo que a deliberação monocrática deve ser ratificada pelo Órgão Colegiado.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

1. homologar o Despacho 500/19-GCFAMG, revogando a medida cautelar determinada pelo Despacho 178/19-GCFAMG (homologada pelo Acórdão 337/19-STP).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

1. homologar o Despacho 500/19-GCFAMG, revogando a medida cautelar determinada pelo Despacho 178/19-GCFAMG (homologada pelo Acórdão 337/19-STP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 22 de maio de 2019 – Sessão nº 16.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. “6 – DAS QUALIFICAÇÕES

6.1 As empresas participantes do certame deverão apresentar as seguintes qualificações, a fim de atender as demandas, conforme segue:

I. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

(...)

m) Com a finalidade de comprovar a qualidade dos controladores de tráfego semafóricos utilizados para a ampliação da sinalização semafórica e como sobressalentes para a prestação dos serviços de manutenção, deverão ser apresentados laudos e/ou certificados comprobatórios dos ensaios de transiente elétrico rápido e surto de onda combinada, emitidos por entidades (universidades, institutos, laboratórios) qualificados para a realização destes ensaios, cuja idoneidade e competência técnica sejam comprovadamente reconhecidas em âmbito nacional (credenciada pelo INMETRO) e/ou internacional.

n) Com a finalidade de comprovar que o sistema de comunicação do controlador de tráfego semafórico por GSM/GPRS está devidamente homologado, deverá ser apresentado certificado de homologação, expedido pela Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL. Será admitida a

apresentação de protocolo de requerimento de homologação das placas de comunicação utilizadas no controlador de tráfego na Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL. Entretanto, será exigida a apresentação do Certificado de Homologação no momento da entrega dos equipamentos. o) Com a finalidade de comprovar a qualidade dos grupos focais que serão utilizados para a ampliação da sinalização semafórica e como sobressalentes para a prestação dos serviços de manutenção, deverão ser apresentados laudos e/ou certificados comprobatórios dos ensaios relacionados abaixo, emitidos por entidades (universidades, institutos, laboratórios) qualificados para a realização desses ensaios, cuja idoneidade e competência técnica sejam comprovadamente reconhecidas em âmbito nacional (credenciada pelo INMETRO) e/ou internacional.

- i. Determinação da densidade;
- ii. Identificação do polímero;
- iii. Determinação do teor de carga e de negro fumo;
- iv. Determinação do limite de resistência a tração;
- v. Determinação da resistência a flexão;
- vi. Resistência mecânica ao vento;
- vii. Resistência dielétrica;
- viii. Resistência ao impacto;
- ix. Deformação térmica;
- x. Envelhecimento artificial;
- xi. Falibilidade;
- xii. Hermeticidade;
- xiii. Dimensional;
- xiv. Névoa salina;
- xv. Detecção de tensão de injeção.

p) Com a finalidade de comprovar a qualidade dos Módulos LED's de Ø200 mm que serão utilizados para a ampliação da sinalização semafórica e como sobressalentes para a prestação dos serviços de manutenção, deverão ser apresentados laudos e/ou certificados comprobatórios dos ensaios relacionados abaixo, de acordo com parâmetros determinados pela norma ABNT NBR 15889/2010, emitidos por entidades (universidades, institutos, laboratórios) qualificados para a realização desses ensaios, cuja idoneidade e competência técnica sejam comprovadamente reconhecidas em âmbito nacional (credenciada pelo INMETRO) e/ou internacional.

- i. Ensaio Burn-in/Funcionamento;
- ii. Ensaio de Inspeção Dimensional;
- iii. Ensaio de Intensidade Luminosa;
- iv. Ensaio de Fator de Potência;
- v. Ensaio de Potência Nominal;
- vi. Ensaio de Coordenadas de Cromaticidade;
- vii. Ensaio de Sobreensões Transitórias da Rede;
- viii. Ensaio de Resistência ao Choque Térmico;
- ix. Ensaio de Resistência de Isolamento;
- x. Ensaio de Luminância;
- xi. Ensaio de Grau de Proteção IP."

2. Sobre a Apresentação de certificado(s) e/ou laudos comprobatórios de ensaios na fase de habilitação, arguiu a defesa municipal: "Sobre este ponto, inicialmente cabe citar que o presente processo licitatório está sendo realizado na modalidade de pregão eletrônico. Desta forma, notório e óbvio que ocorrerá a inversão de fases, de modo que os documentos citados de qualificação técnica só serão efetivamente solicitados do licitante vencedor, por ocasião da contratação de modo que se afaste a alegação de qualquer dispêndio prévio que impossibilite a participação no certame". (peça 28, p. 13)

PROCESSO Nº: 337930/19

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADO: CIETEC - COMPLEXO INDUSTRIAL ECO-TECNOLOGICO LTDA, MUNICÍPIO DE GUARATUBA, PATRICIA INACIO CUSTODIO ROCHA DA SILVA, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS

PROCURADOR: MIGUELANGELO DOS SANTOS RODRIGUES LEMOS, TAINARA PRADO LABER

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1377/19 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Representação da Lei 8.666/93. Exigências editalícias indevidas. Monocraticamente deferida cautelar suspendendo o certame. Homologação da cautelar.

1. RELATÓRIO

A Empresa 'CIETec – Complexo Industrial Eco-Tecnológico LTDA' formalizou Representação da Lei 8.666/93 em razão de supostas impropriedades contidas no Edital da Concorrência 01/2019, do Município de Guaratuba, instaurada visando à contratação de "empresa especializada para execução de Serviços de Engenharia Sanitária e de Limpeza Urbana".

Insurge-se a Representante em relação às seguintes disposições:

(i) Itens '7.5.7' e seguintes[1], por meio dos quais é requerida, para fins de habilitação técnica, comprovação, "sob as penas da lei", ao menos de compromisso hábil da disponibilização de imóvel para execução dos serviços, bem como dos equipamentos necessários;

(ii) Item '7.5.3.1'[2], que exige emissão de CAT (Certidão de Acervo Técnico) em nome das empresas interessadas, ao passo que, de acordo com regulamentação do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia, apenas é expedida CAT em nome de pessoas físicas;

(iii) Nota única do item '7.5.3.1'[3], pela qual foi vedada a apresentação de atestado de capacidade técnica emitido por empresas do mesmo grupo empresarial ou com sócios/diretores em comum com a proponente, assim como a soma de atestados; Conclusivamente foi reivindicada a cautelar suspensão do certame e a determinação de correção dos itens equivocados do edital.

Por meio da decisão monocrática materializada no Despacho 504/2019 (Peça 13), deferi a medida cautelar, com a seguinte fundamentação:

A Representação encontra-se adequadamente formalizada, estando indicadas com clareza e fundamentação suficientes as insurgências, motivos que justificam o recebimento do expediente.

Quanto ao pedido cautelar, consoante prescrito no art. 300 do Código de Processo Civil, existem duas condições, quais sejam, "probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Passa ao exame das alegações:

(i) Conforme ensina Marçal Justen Filho, a qualificação técnica consiste no "domínio de conhecimentos e habilidade teóricas e práticas para a execução do objeto a ser contratado".

Por certo os serviços em questão reclamam espaço e equipamentos que reúnam determinadas características, possibilitando o bom desempenho das atividades contratadas. O problema é que tal verificação não deve ser realizada a título de qualificação técnica (uma vez não diz respeito à comprovação de habilidades essenciais para o cumprimento do contrato), nem reclamar compromisso perante terceiros (pois configura cláusula em desconformidade com a previsão da Lei 8.666/93).

Conforme exposto com grande acuidade pelo Ministro José Múcio Monteiro, do Tribunal de Contas da União, em enunciado aprovado no Acórdão 365/2017-Plenário: "A exigência de comprovação de propriedade ou de compromisso de cessão, locação/leasing ou venda das máquinas e dos equipamentos considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação contraria o art. 30, § 6º, da Lei 8.666/1993, que proíbe exigências de propriedade e de locação prévia para a participação em licitações, e restringe a competitividade do certame".

Aliás, em pesquisa junto ao TCU, observa-se que resta pacificado entendimento acerca da ilegalidade da exigência, na fase de habilitação, de termo de compromisso acerca de insumos (v.g. Acórdãos 1339/10-Plenário e 800/2008).

Mesmo que se aduza que o presente caso não trata especificamente de insumos, não há como não se concluir pela extrapolação da previsão do art. 30, da Lei 8.666/93, e que acaba gerando elevado ônus aos Interessados, impondo-se a realização de compromissos dispendiosos e acarretando possível diminuição da competitividade.

Relevante destacar que o TCU expediu a Súmula 272 prevendo que "No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato".

Em Parecer do Dr. Ricardo Bianco Godoy (Peça 06), Diretor Geral da Procuradoria do Município, que ao analisar impugnação movida por outra empresa, restou asseverado que:

A exigência editalícia, ao contrário da sustentação da impugnante, não afronta o disposto no artigo 30, § 6º, da LLCA, especialmente porque o seu espírito não se alinha em exigir localização prévia, mas sim comprovar a efetiva disponibilidade sobre o local que futuramente poderá ser promovida a instalação da empresa.

Há de se convir que a simples declaração de disponibilidade de um imóvel pela licitante, sem qualquer endosso do efetivo cedente ou locador, não atende e não transmite a segurança necessária que o ente licitante precisa para firmar o contrato de prestação de serviço.

Lado outro, também não se mostra verossímil a alegação de que a exigência implicaria na assunção de obrigações prévias pela licitante, notadamente porque dentro da lógica tradicional do mercado imobiliário esse tipo de tratativa é comum, não havendo assim a necessidade de firmar-se contrato prévio de locação.

Entendo, porém, que não se trata da interpretação que será dada pela maioria dos possíveis interessados no certame. Ao se prever que, "sob as penas cabíveis", deverá ser comprovado formal compromisso de que imóvel/equipamentos estarão disponíveis e vinculados a determinado contrato, a conclusão a que se chega é que, caso não exista comprovação de que existe certeza na disponibilidade de imóvel/equipamentos, não se estará preenchendo condição imposta pelo edital.

Trata-se de problema grave, com potencial para ferir de maneira irremediável a competitividade do certame, sendo, por si só, suficiente para fundamentar a suspensão da licitação. Destaque-se que, dentro de tal contexto, a continuidade do procedimento poderá trazer prejuízos também às participantes da disputa.

Ademais, compulsando o edital, noto que carecem de maiores esclarecimentos o exame dos atestados ambientais para o imóvel no qual será realizado parte dos trabalhos contratados. Deverá ser esclarecido de maneira pormenorizada quais atividades serão lá desempenhadas, bem como em qual momento o Município realizará o exame dos atestados ambientais, cuja obtenção muitas vezes não é rápida e nem módica.

(ii) Efetivamente se observa que Certidões de Acervo Técnico dizem respeito a profissionais – pessoas físicas – que virão a prestar serviços junto à empresa contratada. Portanto, resta equivocado o edital. A falta, per se, mostra-se insuficiente para macular a competitividade do certame, podendo ser corrigida informalmente quando da própria sessão de habilitação. No entanto, deve ser destacada a questão para, no evento de determinação de futura correção, ser realizada a completa regularização do edital.

(iii) Novamente entendo estar diante de aspecto que, isoladamente, é insuficiente para ocasionar a cautelar suspensão da licitação, uma vez que disposições legais prevêm, ainda que indiretamente, a possibilidade de vedação à soma de atestados e à apresentação de atestado de capacidade técnica emitido por empresas do mesmo grupo empresarial. Porém, toda espécie de proibição deveria estar devidamente justificada no edital, não se observando tal cautela por parte do Município, de modo que deverão ser colacionadas as respectivas razões.

Determinações

- Conheço da representação;

- Determino a cautelar suspensão, no estado em que se encontrar, da Concorrência 01/2019, do Município de Guaratuba, em razão de exigências editalícias contidas nos itens '7.5.7' e seguintes em contrariedade aos ditames da Lei 8.666/93 e ocasionando possível restrição à competitividade do certame, bem como em razão da necessidade de esclarecimentos acerca de atestados ambientais a serem exigidos em relação ao imóvel em que parte dos serviços contratados serão desempenhados;

- Determino a inclusão dos Srs. Roberto Cordeiro Justus (Prefeito) e Patrícia I. C. Rocha da Silva (Presidente da Comissão de Licitação) no rol de Interessados, bem como sua citação, por e-mail, para que:

- No prazo de 48 horas comprovem o atendimento da medida cautelar ora deferida, e, no prazo de quinze dias, caso exista interesse, apresentem manifestação/defesa em relação às questões tratadas na peça vestibular e no presente despacho.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[4]

Considerando o disposto no § 1º, do art. 282, do RITCE/PR, encaminho ao Plenário desta Corte o contido no Despacho 504/19 para homologação, entendendo que a deliberação monocrática deve ser ratificada pelo Órgão Colegiado.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. homologar o Despacho 504/19-GCFAMG, mantendo a cautelar por meio da qual foi determinada a suspensão da Concorrência 01/2019 do Município de Guaratuba. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. homologar o Despacho 504/19-GCFAMG, mantendo a cautelar por meio da qual foi determinada a suspensão da Concorrência 01/2019 do Município de Guaratuba. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO,

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
 Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
 Sala das Sessões, 22 de maio de 2019 – Sessão nº 16.
 FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
 Conselheiro Relator
 FABIO DE SOUZA CAMARGO
 Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. 7.5.7 – Indicação das instalações disponíveis para a execução dos serviços licitados, deverá ser feita da seguinte forma:
 - 7.5.7.1 – Quando o imóvel for de propriedade da Licitante, esta deverá declarar, formalmente, a sua disponibilidade e vinculação ao futuro Contrato, sob as penas cabíveis, juntando título de domínio.
 - 7.5.7.2 – Quando o imóvel não for de propriedade da Licitante, deverá ser anexado compromisso hábil entre o cedente ou locador, onde conste declaração formal do cedente ou locador, de que tal imóvel estará disponível e vinculado ao futuro Contrato, sob as penas cabíveis.
 - 7.5.8 – Apresentar a relação dos veículos e equipamentos a serem utilizados conforme relação mínima a seguir:
 - (...)
 - 7.5.8.1 – A comprovação sobre a disponibilidade dos equipamentos de que trata o item acima, se fará mediante a relação dos equipamentos adequados e disponíveis, necessários à execução do objeto da presente licitação, conforme relação individualizando marca, modelo, potência/capacidade, ano de fabricação, atendendo as exigências do Edital e seus anexos.
 - 7.5.8.2 – Quando os equipamentos forem de propriedade da Proponente, esta deverá declarar formalmente a sua disponibilidade e vinculação ao futuro Contrato sob as penas cabíveis.
 - 7.5.8.3 – Quando os equipamentos não forem de propriedade da Proponente, deverá ser anexado o compromisso hábil, entre a Proponente, o vendedor, o cedente ou locador, em que conste a declaração formal das partes, de que os equipamentos objeto do compromisso estarão disponíveis e vinculados ao futuro Contrato, sob as penas cabíveis.
2. 7.5.3.1 – Atestado(s) de capacidade técnica compatível(is) em características, e quantidades, emitido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, em nome da empresa, acompanhado (s) pelas devidas CAT – Certidão de Acervo Técnico, que comprove(m) estar exercendo ou ter exercido os serviços relacionados a seguir, compatíveis em características, quantidades e prazos, considerados de maior relevância técnica e valor significativo:
 3. Nota única: Não serão aceitos atestados emitidos por empresas do mesmo grupo empresarial da proponente ou pela própria proponente e/ou emitidos por empresa das quais participem sócios ou diretores da proponente.
 Não será permitida a soma de atestados de capacidade técnica para a comprovação da capacidade técnica profissional e operacional.
 4. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 95800/18
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA
INTERESSADO: AIRTON ANTONIO COPATTI, LENECIR JOSÉ BENACCHIO, MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, R. DE S. ALVES EIRELI ME
ADVOGADO / PROCURADOR ISABELA CRISTINA CAMARGO
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 1380/19 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/1993. Pregão Presencial. Concessão de medida cautelar. Suspensão do certame. Homologação Plenária. Posterior revogação do certame. Pareceres uniformes pelo arquivamento. Perda do objeto e arquivamento.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação fundamentada na Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, proposta por R. DE ALVES EIRELI ME (Faz Eventos)[1], mediante a qual aponta a ocorrência de diversas irregularidades no Pregão Presencial nº 020/2018[2] realizado pelo Município de Santa Helena com vista à “contratação de pessoa jurídica para efetuar locação de estruturas para eventos, através do Sistema de Registro de Preços – SRP[...]” (peça nº 9, fl.1).

A parte representante aduziu inicialmente que o instrumento convocatório está eivado de ilegalidades, as quais sintetizo doravante:

- a) o item 2.2[3] contém cláusula ilegal de restrição geográfica, uma vez que restringe o certame à Microempresas e Empresas de Pequeno Porte sediadas no Município de Santa Helena e, não existentes 3 (três) ou mais empresas na municipalidade, poderá a competição ser estendida às microempresas e empresas de pequeno porte sediadas em municípios da microrregião 022 (Toledo);
- b) a descrição do objeto licitado (tendas com cobertura tipo pirâmide) é restritiva, pois tendas com cobertura do tipo “chapéu de bruxa” tem a mesma função e eficiência do modelo pirâmide;
- c) ilegalidade (por falta de previsão legal) da cláusula 12.13[4] do ato convocatório que, a título de habilitação, exige certidão negativa de protestos emitida por todos os cartórios existentes na comarca da sede da licitante, com data não superior a 30 (trinta) dias;
- d) ilegalidade do item 12.12[5] do edital, que exige certidão negativa expedida pelo Cartório Distribuidor da sede da pessoa jurídica (Falência e Concordata) com data não superior a 30 dias, uma vez que a Lei dispõe que a Falência tem validade de 180 (cento e oitenta) dias;
- e) ilegalidade do item 12.3[6] do edital, que exige, dentre outros documentos, Alvará no ato do credenciamento, considerando que o artigo 29 da Lei nº 8.666/93 requer “a apresentação de Inscrição no Cadastro Municipal, mas não o alvará”;
- f) ilegalidade quanto ao item 11.2[7] do edital, que exige a apresentação de duas propostas (uma pela via física e outra via eletrônica).
- g) Irregularidade da cláusula 11.5[8] do ato convocatório por restringir o envio de propostas pela via postal, sem justificativa para tanto;
- h) Ilegalidade nas penalidades para inexecução contratual previstas no item 25.1[9] do edital, em razão de valores e percentuais abusivos;
- i) Diversos documentos exigidos em edital para habilitação de licitantes não atendem exigências contidas em lei, tais como: CAT (Certidão de Acervo Técnico) emitido pelo CREA ou CAU, em nome do responsável técnico (Eng. Civil Arquiteto ou Mecânico) (item 12.18[10]); CAT (Certidão de Acervo Técnico) emitido pelo CREA, em nome do responsável técnico (Eng. Eletricista ou profissional com atribuições) (item 12.19[11]); PCMSO (Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional) da Empresa (item 12.22[12]); PPRa (Programa de Prevenção de Riscos Ambientais) da empresa (item 12.23[13]); Certificado de Cadastro junto ao Ministério do Turismo (CADASTUR) (item 12.24[14]);
- j) Ilegalidade na exclusividade de participação de micro e pequenas empresas no

certame, já que nos casos dos itens 1, 2, 6 e 8, o valor de cada um supera o importe de R\$ 80.000,00.

l) Irregularidade na cláusula 2.7[15] do ato convocatório, haja vista que a Administração informou os dados do fiscal do procedimento, quando o correto seria “informar o cargo do responsável, assim, caso o servidor se afaste de suas funções, fica fácil identificar qual será o servidor competente pela fiscalização, através do cargo que ocupa perante o órgão público” (peça nº 3, fl. 10).

m) Ilegalidade no item 11.2, “c”[16], pois tratando o objeto licitatório de “locação” (e não de “aquisição”), os licitantes não devem ser compelidos a indicar marca dos itens para os quais apresentar proposta de preços;

n) o edital é silente quanto ao prazo de antecedência para realização do pedido de material contratado;

o) o item 6.5[17] do edital é ilegal por prever que no caso de não cumprimento ou inobservância das exigências pactuadas para o fornecimento, “o fornecedor deverá providenciar a substituição dos serviços, no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis, contados do recebimento da notificação, sem ônus para o Município, e independentemente de eventual aplicação das penalidades cabíveis”. Sobre tal cláusula, argumentou que a aplicação de multas deve ocorrer somente nos casos em que a empresa não proceder a substituição do material dentro do prazo estipulado. Diante do pedido cautelar de suspensão do certame formulado pela parte representante e da proximidade da realização do Pregão (26/02/2018), determinei a intimação do Município de Santa Helena para que se manifestasse nos autos, esclarecendo qual a fundamentação e base legal de cada uma das exigências questionadas nessa Representação, além de juntar aos autos cópia integral do procedimento licitatório vergastado.

O Município de Santa Helena, por seu representante legal, apresentou manifestação prévia (peças nº 14-18), na qual ressaltou que, em virtude de impugnação ao edital proposta por Ana Marcia Kaul - ME, a licitação foi prorrogada para a data de 7 de março de 2018.

Ainda, informou que a representante também apresentou impugnação ao edital junto ao Município, que foi parcialmente acatada, com a republicação do ato convocatório. Dentre os diversos itens apontados como irregular na peça exordial, a municipalidade apresentou manifestação apenas quanto aos pontos que não foram acatados em sede de impugnação ao edital, permanecendo, portanto, controvertidos.

Assim, aduziu o Município inicialmente que não há irregularidade em restringir o certame a licitantes sediadas em Santa Helena, haja vista que assim dispõe a Lei Complementar nº 123/2006 (com alterações trazidas pela Lei Complementar nº 147/2014) e, também, a Lei Municipal nº 2.386/2015.

Sobre a exigência de que as tendas sejam do tipo “pirâmide”, excluindo o modelo “chapéu de bruxa”, explicou a Administração que são estruturas distintas de fácil percepção. Aquela, “indicada para utilização em eventos em dias de chuva, por conter calhas para coleta e direcionamento de águas, e pode ser montada de forma acoplada sem a incidência de goteiras, além de que o sistema de instalação é resistente a chuvas e ventos, por possuir maior número de barras de suporte da lona, pés de sustentação de ferro 0,20x,020, podendo ser alongado (aumento da altura)”. Já o modelo “chapéu de bruxa” seria estrutura mais simples e inferior, sem calhas, não atendendo às necessidades dos eventos realizados pelo município, por oferecer menor resistência às intempéries como vendavais e chuvas.

Quanto à exigência de alvará e outros documentos (tais como CAT emitido pelo CREA ou CAU; PCMSO; PPRa), a municipalidade argumentou que as alegações da representante não encontram respaldo jurídico, sendo descabida sua retirada do edital. Sobre tal ponto, colacionou a resposta à impugnação, defendendo que a exigência é essencial para “verificar o ramo de atividade que de fato a empresa exerce, pois ocorrem casos de empresas que possuem vários CNAES em seus contratos sociais, porém não possuem liberação em seu alvará municipal”.

Ainda, asseverou a Administração que a Lei de Licitações contém lista de documentos a serem exigidos para a realização dos certames, mas não impede que o município venha a complementar tal rol.

No que diz respeito à não aceitação de proposta via postal, a municipalidade manteve a exigência, sob o argumento de que os atrasos no serviço postal ou endereçamento inadequado podem gerar problemas.

Ao fim, quanto à indicação do gestor do contrato, o Município argumentou que tal medida pode ser adotada da forma que melhor convier à Administração.

Pugnou pelo indeferimento do pedido cautelar e total improcedência da Representação, com o conseqüente arquivamento.

Por meio do Despacho nº 313/18 (peça nº 20), confirmado pelo Acórdão nº 674/18-STP (peça nº 34), suspendi cautelarmente o certame, além de receber parcialmente o protocolado e determinar a citação do município e demais interessados.

Em sede de contraditório (peça nº 37), o Município de Santa Helena informou que anulou o Pregão Presencial nº 020/2018.

A Coordenadoria de Gestão Municipal exarou a Instrução nº 657/19 (peça nº 42), opinando pelo arquivamento do processo, por perda do objeto, haja vista a anulação do certame questionado.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 231/19 (peça nº 43), opinou igualmente pelo encerramento da Representação por perda de objeto. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos verifico que assiste razão à unidade técnica e a órgão ministerial, conforme passo a expor.

Após ordem de citação dos interessados, o Município apresentou manifestação (peças nº 29-30), onde esclareceu que o Pregão Presencial nº 020/2018 foi efetivamente cancelado, comprovando tal alegação conforme “Aviso de Revogação de Licitação” publicado no Diário Oficial do Município de Santa Helena (peça nº 30, fl.5).

Assim, considerando que os fatos noticiados versam sobre possíveis falhas no instrumento convocatório, extinguiu-se, no caso em espécie, a competência fiscalizatória desta Casa com o cancelamento do edital.

Saliento, outrossim, que este posicionamento tem sido adotado frequentemente pelo Plenário desta Corte, conforme ementas de acórdãos abaixo colacionadas:

Representação. Recomendação Administrativa do Ministério Público Estadual. Supostas ilegalidades em certame para contratação de empresa para prestação de serviços de horas máquinas. Cancelamento do instrumento convocatório. Manifestações uníformes pelo encerramento por perda do objeto. Pelo arquivamento.[18]

Representação da Lei nº 8.666/1993. Supostas ilegalidades certame contratação

serviços. Revogação do certame. Perda do objeto. Manifestações uniformes. Pelo arquivamento.[19]

Diante do exposto, VOTO pelo ARQUIVAMENTO desta Representação, tendo em vista que o certame objurgado foi anulado, restando sem objeto este expediente.

Por fim, após o trânsito em julgado da decisão, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Determinar o ARQUIVAMENTO desta Representação, tendo em vista que o certame objurgado foi anulado, restando sem objeto este expediente;

II - determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 22 de maio de 2019 - Sessão nº 16.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Pessoa jurídica de direito privado com sede em Franca-SP.

2. O valor global máximo admitido para o certame é de R\$1.029.200,00 (um milhão, vinte e nove mil e duzentos reais). A data de julgamento prevista em edital é 26/02/2018 às 8h.

3. 2.2 - O presente processo licitatório é destinado exclusivamente à participação de Microempresa e empresa de pequeno porte, conforme Lei complementar 123/2006 e alterações e conforme Lei municipal Nº 2.386/2015, inclusive conforme artº 9º que segue:

Art. 9º O Município deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

§1º Os processos licitatórios exclusivos para aquisição de bens e serviços de natureza divisíveis previstos no "caput" e as cotas de até 25% previstas no artigo 8º desta lei, poderão ser destinados unicamente às microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no município de SANTA HELENA, capazes de cumprir com as exigências estabelecidas no instrumento convocatório quando existentes em número igual ou superior a 03 (três) competitivas, devendo, em caso contrário, serem ampliados às microempresas, empresas de pequeno porte regionais, assim entendidas aquelas sediadas em municípios situados na microrregião 022 (Toledo), de acordo com classificação oficial do IBGE.

4. 12.13 – Certidão negativa de protestos emitida por todos os cartórios existentes na comarca da sede da licitante, com data não superior a 30 dias da data limite para recebimento das propostas, se outro prazo não constar no documento;

5. 12.12 - Certidão negativa expedida pelo Cartório Distribuidor da sede da pessoa jurídica, (Falência e Concordata) com data não superior a 30 (trinta) dias, da data limite para recebimento das propostas, se outro prazo não constar no documento;

6. 12.3 - Os licitantes que apresentarem os documentos constantes dos itens 12.3.1, 12.3.2 e Alvará no ato do credenciamento estão dispensados da apresentação dos mesmos no envelope documentação.

7. 11.2 - A Proposta de Preços deverá ser apresentada composta por uma via impressa atendendo as quantidades e especificações constantes do termo de referência, sob pena de inabilitação da licitante.

a) Impreterivelmente a proposta de preços deverá ser elaborada/preenchida no site do Município www.santahelena.pr.gov.br acessando o portal do cidadão e seguindo os passos conforme descrito no Anexo VIII;

b) deverá imprimir uma via da proposta preenchida no site e entrega-la no envelope A, pois somente nessa proposta conterá o protocolo e a senha de acesso para que se possa acessá-la e importa-la para participação no certame.

c) A empresa deverá preencher todos os campos destinados a informações do licitante e seu representante, e, marca e preços unitários dos itens para os quais apresentar proposta de preços.

8. 11.5 – Não serão aceitas propostas encaminhadas na forma de via postal.

9. 25.1 - Às licitantes vencedoras deste certame serão aplicadas as sanções previstas na Lei nº 8.666/93, nas seguintes situações, dentre outras:

25.1.1 - Pela inexecução total do objeto a:

25.1.2 - Advertência;

25.1.3 - Multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor total do Contrato, no caso de inexecução total do objeto contratado, recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, contado da comunicação oficial;

25.1.4 - Pela recusa injustificada para a entrega dos itens ofertados, nos prazos previstos neste edital, será aplicada multa na razão de 50% (cinquenta por cento) calculado sobre o valor do item em questão.

25.1.5 - Pelo atraso ou demora injustificados para a entrega dos itens ofertados, além dos prazos estipulados neste edital, aplicação de multa na razão de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por dia, de atraso ou de demora;

25.1.6 - Pela execução em desacordo com o solicitado ou problemas na emissão da Nota Fiscal, aplicação de multa na razão de 50% (cinquenta por cento), sobre o valor total do contrato/ordem de compra, por infração; com prazo de até 24 (vinte e quatro) horas para a efetiva substituição dos serviços;

10. 12.18 - CAT (Certidão de Acervo Técnico) emitido pelo CREA ou CAU, em nome do responsável técnico (Eng. Civil Arquiteto ou Mecânico), referente desempenho da atividade, pertinente e compatível com o objeto da licitação, por execução de serviços de características semelhantes, em quantidades iguais ou semelhantes ao objeto da presente licitação, acompanhado do respectivo Atestado de Capacidade Técnica vinculado a CAT, para os itens 01, 02, 03, 04, 05, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 15, 16, 17, 18, 19 e 20;

11. 12.19 - CAT (Certidão de Acervo Técnico) emitido pelo CREA, em nome do responsável técnico (Eng. Eletricista ou profissional com atribuições), referente desempenho da atividade, pertinente e compatível com o objeto da licitação, por execução de serviços de características semelhantes, em quantidades iguais ou semelhantes ao objeto da presente licitação, acompanhado do respectivo Atestado de Capacidade Técnica vinculado a CAT, para os itens 06, 19 e 20;

12. 12.22 - PCMSO (Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional) da Empresa, conforme Norma Regulamentadora NR-7 da Portaria Nº 24, de 29/12/1994, para todos os itens.

13. 12.23 - PPRR (Programa de Prevenção de Riscos Ambientais) da empresa, conforme Norma Regulamentadora NR-09, da Lei No. 6.514, de 22/12/1977, para todos os itens.

14. 12.24 - Certificado de Cadastro junto ao Ministério do Turismo (CADASTUR), como fornecedor de Infraestrutura de Apoio para Eventos, para todos os itens.

15. 2.7 - O fiscal do referido procedimento será o servidor: ROGÉRIO INÁCIO LENZ – 3268 1035.

16. 11.2 - A Proposta de Preços deverá ser apresentada composta por uma via impressa atendendo as quantidades e especificações constantes do termo de referência, sob pena de inabilitação da licitante.

a) Impreterivelmente a proposta de preços deverá ser elaborada/preenchida no site do Município www.santahelena.pr.gov.br acessando o portal do cidadão e seguindo os passos conforme descrito

no Anexo VIII;

b) deverá imprimir uma via da proposta preenchida no site e entrega-la no envelope A, pois somente nessa proposta conterá o protocolo e a senha de acesso para que se possa acessá-la e importa-la para participação no certame.

c) A empresa deverá preencher todos os campos destinados a informações do licitante e seu representante, e, marca e preços unitários dos itens para os quais apresentar proposta de preços.

17. 6.5 - No caso de não cumprimento ou inobservância das exigências pactuadas para o fornecimento, nos termos das previsões deste Edital e de seus Anexos, o fornecedor deverá providenciar a substituição dos serviços, no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis, contados do recebimento da notificação, sem ônus para o Município, e independentemente de eventual aplicação das penalidades cabíveis.

18. Autos de Representação nº 608545/14, Acórdão nº 5015/17 – Tribunal Pleno, publicado em 8 de janeiro de 2018 no DETC nº 1740. Votaram: os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

19. Autos de Representação nº 1134992/14, Acórdão nº 2543/17 – Tribunal Pleno, publicado em 7 de junho de 2017 no DETC nº 1609. Votaram: os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA (RELATOR), FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLAVIO DE AZAMBUJA BERTI.

PROCESSO Nº: 469950/16

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: BRASILUZ ELETRIFICAÇÃO E ELETRONICA LTDA, COPEL

DISTRIBUIÇÃO S/A, LUIZ CARLOS SETIM, PAULO CESAR MAGNUSKEI

ADVOGADO / PROCURADOR ADRIANA DE PAULA BARATTO, ADRIANA

NOGUEIRA BARBOSA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO,

ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, ALESSANDRA MARA SILVEIRA

CORADASSI, ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA, ANA CAROLINA

MOREIRA SAMPAIO, ANDREA PATRICIA CEZARIO, ANGELA BEATRIZ

ALCAIDE, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, ARIANE APARECIDA

AMARAL BEDIN, BERENICE MULLER DA SILVA, BRUNO FELIPE LECK,

CHRISSE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, CHRISTIANA TOSIN MERCER,

CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, CRISTINA KAKAWA, DAIANE MEDINO

DA SILVA, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, DANIELLE SIMÃO,

DENISE CANOVA, DENISE SCOPARO PENITENTE, ERICK CARDOSO

HASSELMANN MOTTER, EVERTON LUIZ SZYCHTA, FABIOLA MACHADO

MARQUES, FABIOLA MARTINI SIBUT, FABRICIO FABIANI PEREIRA, FELIPE

SANTOS RIBAS, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, GISELE DAIANA

MACIEL, GUILHERME MAXIMIANO, HELIO EDUARDO RICHTER, IRA NEVES

JARDIM, IVANES DA GLORIA MATTOS, JEFFERSON LUIZ DE LIMA, JEFFERSON

BRUNO PEREIRA, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, JOÃO VICTOR DIAS

FONTANA, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, JOSE ROBERTO DOS SANTOS

JUNIOR, JULIANA PERELLES, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, KARLLA

MARIA MARTINI, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, LUIS

ADOLFO KUTAX, LUIZ CARLOS PROENÇA, MARA ANGELITA NESTOR

FERREIRA, MARCO ANTONIO DE LUNA, MARISE LAO, MAURICIO DA SILVA

MARTINS, MICHELE SUCKOW LOSS, NATALLY SOSSAI REYS, NAYANE

GUASTALA, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, REGILDA MIRANDA HEIL

FERRO, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, RENATA CAROLINE TALEVI DA

COSTA, RENATA MARACCINI FRANCO, RONALDO JOSÉ E SILVA, SERGIO

GOMES, SERGIO LOPES MASSEDO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI,

SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, SIVONEI MAURO HASS, SONIA MARIA

PIMENTEL LOBO, STEPHANIE VERIDIANE SCHMITT, TALITA COSTA

REBELLO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, THAIS YUMI

ASSAKURA, THALITA FERREIRA DRAGO, VALERIA JARUGA BRUNETTI

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1395/19 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. Iluminação pública. Exigência. Exigência de Certificado de Registro Cadastral perante a COPEL. Ausência de competitividade e de dano ao erário. Não comprovação no caso concreto. Boa fé dos agentes públicos. Comprovação. Improcedência.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, formulada por Brasiluz Eletrificação e Eletrônica Ltda, em face do edital da Concorrência Pública nº 06/2016, do Município de São José dos Pinhais, para o registro de preço visando à "IMPLANTAÇÃO e AMPLIAÇÃO (Extensão de Rede) de REDE ELÉTRICA de ILUMINAÇÃO PÚBLICA do Município de São José dos Pinhais, nas Zonas Urbana e Rural, incluindo todos os logradouros como: Ruas, Avenidas, Praças, Campos de Futebol, Quadras Poliesportivas e Pontes, com fornecimento de materiais e mão-de-obra".

Em suma, seria irregular a exigência contida no "item 3.9.4. b)" de o licitante apresentar Certificado de Registro Cadastral perante a COPEL, como requisito de qualificação técnica[1].

Argumentou que a exigência não está prevista no art. 30, da Lei nº 8.666/93, que todo e qualquer cadastro deve ser exigido apenas da licitante vencedora e que o procedimento de cadastro junto a concessionária de distribuição, em manutenção ou construção de redes de iluminação pública ou rede de distribuição de energia, demanda longo período.

Diante disso, o então Corregedor-Geral recebeu o feito e determinou a citação dos interessados, mas indeferiu o pedido de adoção de medida cautelar (peça 4).

Em defesa (peça 15), o Município de São José dos Pinhais sustentou que a empresa impugnou o mesmo item do edital e que, diante disso, consultou a Secretaria Municipal de Viação e Obras Públicas. Em resposta, a secretaria se manifestou pela legalidade e necessidade da referida exigência.

Aduziu que o certame prosseguiu e em 8/6/2016 ocorreu a sessão, com sete participantes, sendo que a empresa vencedora ofertou proposta com desconto linear de 39,55%.

Lembrou que a exigência passou a constar do edital após a primeira impugnação apresentada, justamente visando a sua inclusão, cuja decisão foi amparada por consulta realizada à COPEL, que respondeu positivamente, uma vez que estaria em conformidade com o Manual de Instruções Técnicas – MIT nº 162601 – Projeto e Construção de Redes de Distribuição por Particular, disposto em seu item 3.8.

O senhor Luiz Carlos Setim, então Prefeito Municipal, também apresentou defesa, apenas ratificando o teor da defesa municipal (peça 18).

O senhor Paulo Cesar Magnuskei se defendeu na sequência (peça 20). Saliemto

que houve impugnação ao edital e, por isso, a exigência foi incluída no certame, que passou pela análise da procuradoria municipal.

Acrescentou que a 3ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, ao julgar o Agravo de Instrumento nº 761589-2, manteve exigência idêntica em edital do Município de Curitiba, o que demonstraria o acerto na sua previsão no edital.

No mais, trouxe os mesmos argumentos apresentados pela municipalidade. Instada a se manifestar, a então Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos acostou a Instrução nº 2586/16 (peça 22).

Após análise do conteúdo representado, aponta que a exigência de apresentação de Certificado de Registro Cadastral junto à COPEL estaria em consonância com o item 3.8 do Manual de Instruções Técnicas da COPEL e que a própria COPEL endereçou carta ao então Secretário Municipal aduzindo a necessidade de observância das normas.

Assim, a unidade concluiu que “a exigência de apresentação do CRC encontra respaldo no artigo 32, §2º da lei nº 8.666/934, uma vez que, o dispositivo permite que o poder público licitante utilize-se de registros cadastrais de outros órgãos ou entidades da administração pública para fins de habilitação”.

Destacou que foi disposto em defesa posicionamento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em que a exigência foi considerada válida.

De outro lado, entendeu que a “alegação de que o certificado poderia apenas ser exigido da licitante vencedora não faria sentido considerar habilitada empresa inapta para o exercício da atividade (por não possuir o CRC), obrigando a administração pública a desclassificá-la para chamar a segunda colocada, atrasando todo o procedimento de contratação”.

Logo, a unidade técnica opinou pela improcedência do feito.

O Ministério Público de Contas, ponderando os elementos dos autos, corroborou integralmente ao entendimento da então COFIT, pela improcedência da representação (peça 26).

Distribuído o feito para minha relatoria, observei que o art. 21 da Resolução ANEEL nº 414/20102 estabelece que a elaboração de projeto, a implantação, expansão, operação e manutenção das instalações de iluminação pública são de responsabilidade do ente municipal ou de quem tenha recebido deste a delegação para prestar tais serviços e, adicionalmente, que o art. 218 dessa mesma Resolução, dispôs que a distribuidora deve transferir o sistema de iluminação pública à pessoa jurídica de direito público competente, conforme, respectivamente, as redações dadas pelas Resoluções ANEEL nos 479/2012 e 418/2010 (peça 27).

Assim, considere pertinente que a COPEL se manifestasse em relação ao teor de sua Carta DPOLESC/358/2016, encaminhada ao Município de São José dos Pinhais, em especial quanto à exigência de cadastro de terceiros perante essa Concessionária para a execução dos serviços de iluminação pública, sob o fundamento de incidência do art. 37 da Resolução ANEEL nº 414/2010 à espécie.

Em resposta (peça 36), a COPEL sustentou a regularidade da exigência. Pontuou que, na qualidade de Concessionária do Serviço Público Federal de Distribuição de Energia Elétrica, está vinculada às normas do poder concedente (União), representado pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL e segue as suas determinações, definidas principalmente na Resolução Normativa nº 414/2010.

Nestes termos, considerando que o art. 30 da Constituição Federal e o art. 218 da Resolução Normativa ANEEL nº 414 estabeleceram que as distribuidoras deveriam transferir os ativos de iluminação pública aos municípios, pois passaram a ser considerados serviços públicos de interesse local, foi possível inclusive a instituição da COSIP prevista no art. 149 - A da Constituição Federal.

A COPEL continua aduzindo que “as obras de ampliação ou extensão de rede que se destinam a construção de segmentos de redes, em continuação às existentes, com instalação de novas estruturas ou de estruturas e instalações secundárias sob rede primária existente, visando o atendimento de novas ligações, individualmente ou em grupo, (...) resultará em intervenção na rede elétrica de energia da concessionária, no caso a Copel”.

Deste modo, entende que diante de qualquer intervenção em sua rede e em sua área de atuação, possui a responsabilidade de operar e manter o seu sistema elétrico, nos termos da legislação.

Além disso, que os componentes dos sistemas de iluminação, que possuem função compartilhada entre os serviços de distribuição de energia e iluminação pública, são pertencentes à concessionária de energia.

Diante disso, correta a exigência, que estaria amparada no art. 37 da Resolução ANEEL nº 414/2010, já citada na Carta: DPOLES-C/358/2016 enviada à municipalidade.

Por fim, conclui que a COPEL é “inteiramente responsável pelas atividades executadas por empresas em suas redes elétricas (de modo a incorporar os ativos e garantir a segurança na operação e manutenção do sistema de rede de distribuição) e, considerando que, poderá ser penalizada pelo descumprimento às Normas de Segurança e Medicina do Trabalho, também deve garantir a integridade física dos trabalhadores e comunidade, comprometendo-se com a responsabilidade social” (peça 36, fl. 5).

Em manifestação conclusiva, a Coordenadoria de Gestão Municipal, em sua Instrução nº 423/19 (peça 58), referendou a manifestação anterior da então COFIT, pois “a necessidade de CRC da Copel reside no fato de que a realização dos serviços de iluminação pública de competência dos Municípios pode implicar em alterações ou ampliações na rede de distribuição de energia elétrica, o que atrai a competência da concessionária quanto à observância das normas técnicas e de segurança relacionadas ao serviço”.

De igual forma, o Ministério Público de Contas acompanhando o entendimento da unidade técnica, manifestou-se pela improcedência desta Representação da Lei nº 8.666/93 (peça 59).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O cerne desta Representação da Lei nº 8.666/93 recai na exigência prevista no “item 3.9.4. b” de o licitante apresentar Certificado de Registro Cadastral junto a COPEL, nos seguintes termos:

3.9.4- Comprobatórios da Qualificação Técnica:

(...)

b) Comprovação da proponente de que possui habilitação técnica para atuar na execução dos serviços ora licitado, mediante apresentação do CRC - Certificado de Registro Cadastral junto a COPEL — COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA, que comprove sua habilitação em “CONSTRUÇÃO DE REDES ELÉTRICAS POR

PARTICULAR” no item de serviço 90.05.01.002 e habilitação em “PROJETO DE REDES ELÉTRICAS” no item de serviço 90.04.08.000A.

Analisando todo o apanhado, entendo que não restam fundamentos para apontar qualquer responsabilidade aos agentes envolvidos, pois atuaram dentro da esfera de suas competências, amparados por pareceres técnicos e jurídicos.

Além disso, adotaram conduta de cuidado de consultar a COPEL da necessidade do cadastramento, ao serem questionados, o que denota ausência de conduta omissiva ou culposa.

Uma vez que a própria COPEL, entidade especializada na matéria, manifestou entendimento pela necessidade da previsão da exigência, o Secretário Municipal adotou conduta condizente com o cenário encontrado.

Importa destacar, ainda, a decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, alegada em defesa e apontada pela unidade técnica:

Com efeito, a exigência de que a empresa interessada na execução de obras de engenharia elétrica tenha cadastro junto à COPEL não se revela abusiva ou ilegal, como pretende o agravante. Ao contrário, tal requisito é dotado de razoabilidade e encontra amparo legal. Portanto, como decidido pelo magistrado singular, não há que se falar em qualquer ilegalidade na previsão da apresentação de certificado de cadastramento junto à Companhia Paranaense de Energia porque o emprego de registros cadastrais de outros órgãos é autorizado por lei e tal exigência constou expressamente do Edital.

(TJ – Agravo de Instrumento nº 761.589-2 – Relatora Maria Aparecida Blanco de Lima – 21/06/2011)

Inobstante tais posicionamentos em relação às atribuições da COPEL sobre o tema, constam dos autos que o dado objetivo aponta que sete licitantes participaram da licitação e a melhor proposta apresentou um desconto de 39,55%, o que vem a corroborar com a alegação de ausência de prejuízo à competitividade do certame.

Assim, e tendo-se em conta a ausência de dano ao erário e à competitividade da licitação no caso concreto, tampouco dolo ou má-fé dos agentes públicos interessados, acompanho as manifestações uniformes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas pela improcedência da representação.

III. VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pela IMPROCEDÊNCIA da Representação da Lei nº 8.666/93.

Após o trânsito em julgado da decisão, fica autorizado o encerramento deste processo, nos termos do art. 398, §1º, do Regimento Interno e, por conseguinte, o seu arquivamento na Diretoria de Protocolo, conforme art. 168, VII, também do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Conhecer e, no mérito, julgar pela IMPROCEDÊNCIA da Representação da Lei nº 8.666/93;

II - autorizar o encerramento deste processo, após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do art. 398, §1º, do Regimento Interno e, por conseguinte, o seu arquivamento na Diretoria de Protocolo, conforme art. 168, VII, também do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 22 de maio de 2019 - Sessão nº 16.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. 3.9.4- Comprobatórios da Qualificação Técnica:

(...)

b) Comprovação da proponente de que possui habilitação técnica para atuar na execução dos serviços ora licitado, mediante apresentação do CRC - Certificado de Registro Cadastral junto a COPEL — COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA, que comprove sua habilitação em “CONSTRUÇÃO DE REDES ELÉTRICAS POR PARTICULAR” no item de serviço 90.05.01.002 e habilitação em “PROJETO DE REDES ELÉTRICAS” no item de serviço 90.04.08.000A.

PROCESSO Nº: 73105/18

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MARIA CLAUDETE RODRIGUES WANDERLEY, SOMA/PR COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

ADVOGADO / PROCURADOR FERNANDA ALVES ANDRADE GUARIDO,

FERNANDA SCHUHLI BOURGES, LUIZ ALBERTO BLANCHET

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1396/19 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. Pregão. Inabilitação de empresa. Penalidade imposta. Estado de Santa Catarina. Abrangência da penalidade. Restrita. Nulidade do ato. Pela procedência.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação da Lei 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Soma PR Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., em face do Pregão Eletrônico nº 404/2017 do Município de Ponta Grossa, cujo objeto consistiu no “registro de preços para aquisição de medicamentos para uso da Secretaria Municipal de Saúde”, diante de suposta irregularidade na licitação.

Em suma, alega que após a realização do certame, embora tenha apresentado o melhor preço, foi inabilitada em razão de penalidade de proibição de licitar imposta pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina à empresa “Soma SC”, componente de seu grupo empresarial.

Sustenta que tanto a penalidade não poderia se estender a pessoa jurídica distinta, quanto que a abrangência da pena seria restrita àquele Estado.

Porém, numa análise inicial, deixei de deferir a medida cautelar pleiteada e determinei a oitiva da municipalidade, que apresentou esclarecimentos (peça 9).

Analisando os elementos dos autos, recebi a Representação da Lei nº 8.666/93 e determinei a suspensão do certame em relação aos itens e lotes dos quais a empresa Soma/PR Comércio de Produtos Hospitalares Ltda. apresentou o melhor lance (peça 11).

Isso porque não constava no site deste Tribunal de Contas impedimento da empresa participar de licitações, a empresa penalizada era diversa da participante, apenas integrando o grupo empresarial e a abrangência da penalidade era restrita. Tal decisão restou homologada pelo Acórdão nº 320/18 – Tribunal Pleno (peça 24).

Em defesa (peça 27), a então pregoeira, senhora Maria Claudete Rodrigues Wanderley alega que decidiu pela desclassificação da empresa com base em parecer jurídico que entendeu pela sua inabilitação, diante de que estava penalizada com impedimento de licitar com o Poder Público pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

O Prefeito Marcelo Rangel Cruz de Oliveira também apresentou defesa (peça 29 a 30). Em suma, sustentou que a decisão foi baseada em parecer jurídico e que este teve por base entendimento do Superior Tribunal de Justiça, de modo que não houve irregularidade.

Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução nº 389/19 – CGM (peça 44). Em síntese, apontou que a inabilitação da empresa decorreu de parecer jurídico que se baseou no Recurso Especial nº 151.567/RJ, sendo que este tratou da interpretação quanto ao art. 87, incisos III e IV da Lei nº 8.666/93.

Porém, afirma que o caso não tratou de penalidade da Lei de Licitações, mas de penalidade prevista no art. 7º da Lei do Pregão (Lei nº 10.520/02)[1], que se considera regra especial com efeitos e amplitude diversa.

Aduz, inclusive, que a decisão do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, na Representação nº 17/00680720, destacou que o âmbito da penalidade fica restrito ao ente federado sancionador, nos seguintes termos:

Inicialmente, cabe salientar, ao contrário do que alega o responsável, que a sanção aplicada à empresa Soma/SC Produtos Hospitalares Ltda. foi baseada no art. 7º da Lei 10.520/2002 e não no art. 87, inciso III, da Lei nº 8.666/93, devendo se restringir ao ente federado sancionador (PAGINA 244 DO PROCESSO)

Esse dispositivo legal, diferentemente das sanções de suspensão e declaração de inidoneidade previstas na Lei nº 8.666/93, dispensa debates exaustivos quanto à abrangência da penalidade porque a lei foi clara no momento de especificar a extensão dos efeitos do impedimento de licitar e contratar, qual seja: União, Estados, Distrito Federal ou Municípios

Deve se observar que a conjunção de alternatividade “ou” prevista pelo legislador no dispositivo citado, uma vez que com base no princípio federativo, cada ente possui autonomia política e administrativa, ou seja, um ente federativo não está obrigado a aceitar penalidade aplicada por outros em nome de sua autonomia.

Além disso, constatou que na própria penalidade imposta à empresa, o Consórcio (CISNORDESTE) delimitou a amplitude da penalidade[2], como sendo com o próprio Consórcio e os municípios consorciados.

Por fim, argumentou que “embora a inabilitação da Representante tenha sido irregular, não se mostra razoável a aplicação de multa aos responsáveis pelo Pregão nº 404/2017 porque eles tomaram a providência de consultar o Setor Jurídico do Município com o objetivo de fundamentar a inabilitação da Representante” (peça 44, fl. 6).

Assim, a unidade técnica opina pela procedência do feito, sem aplicação de penalidade, com recomendação que o município “oriente o setor jurídico sobre a necessidade de utilização de decisões jurisprudenciais atualizadas para embasar os pareceres”.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas diverge da unidade técnica (peça 45). Em suma, interpreta que as penalidades aplicadas por entes da Federação abrangem a Administração Pública como um todo, com base no art. 83, III, da Lei nº 13.303/16, motivo pelo qual se manifesta pela procedência do feito.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Analisando todo o apanhado, constato que ambos interessados, no caso a então Pregoeira, senhora Maria Claudete Rodrigues Wanderley e o gestor municipal, senhor Marcelo Rangel Cruz de Oliveira, agiram dentro da legalidade, pois a decisão pela inabilitação decorreu de parecer jurídico que, por sua vez, estava calcado em julgado do Superior Tribunal de Justiça.

Porém, divirjo do Ministério Público de Contas, que entendeu pela aplicação, no caso concreto, do art. 83, III, da Lei nº 13.303/16.

Isso porque referida legislação não é aplicável, pois o caso em questão não trata de empresa pública, sociedade de economia mista ou de suas subsidiárias, matéria esta afeta à referida norma e porque o próprio dispositivo citado aduz que a penalidade tem âmbito restrito, no caso a “suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a entidade sancionadora, por prazo não superior a 2 (dois) anos”.

Correta, portanto, a unidade técnica, pois a penalidade prevista na Lei nº 10.520/02 tem seu âmbito delineado e porque a própria entidade sancionadora (CISNORDESTE) e o TCE/SC estabeleceram a amplitude da sanção.

No entanto, divergindo das manifestações, no caso em concreto, forçoso julgar procedente o feito com determinação para anular o ato administrativo que inabilitou a empresa representante, já que não consta dos autos que referida licitação se encerrou ou foi revogada ou anulada nos itens em questão.

Deixo de acolher a recomendação sugerida pela unidade técnica, pois além de ser dever dos próprios procuradores jurídicos municipais se manterem atualizados, estes não foram incluídos no feito.

III. VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e pela PROCEDÊNCIA desta Representação da Lei nº 8.666/93, para determinar ao Município de Ponta Grossa que anule o ato administrativo que inabilitou a empresa Soma PR Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., no Pregão Eletrônico nº 404/2017 do Município de Ponta Grossa, comprovando a adoção da medida no prazo de 30 dias.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros pertinentes.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Conhecer a presente Representação da Lei nº 8.666/93, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pela PROCEDÊNCIA, para determinar ao Município de Ponta Grossa que anule o ato administrativo que inabilitou a empresa Soma PR Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., no Pregão Eletrônico nº 404/2017 do Município de Ponta Grossa, comprovando a adoção da medida no prazo de 30 dias;

II – determinar o encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado da decisão, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros pertinentes.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 22 de maio de 2019 - Sessão nº 16.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no SicaF, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

2. Peça 2, fls. 266.

PRIMEIRA CÂMARA

“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 10 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas.

Pautas

A partir do dia 13 de setembro de 2018, as pautas das Sessões passarão a ser divulgadas no DETC nas QUINTAS-FEIRAS anteriores à realização das Sessões.

Sem publicações

Consulte a qualquer momento, o site do
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço
[HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção “CONSULTA PAUTA”

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 16, EM 20 DE MAIO DE 2019

Aos vinte dias do mês de maio do ano de dois mil e dezoito (20/05/2019), com início às quatorze horas (14h00), realizou-se a Décima Sexta Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, com a presença dos Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães e José Durval Mattos do Amaral, bem como dos Auditores Thiago Barbosa Cordeiro e Tiago Alvarez Pedroso. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, a Procuradora Juliana Sternadt Reiner. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Analista de Controle, Cristina Oleinik de Toledo. O Senhor Presidente, Conselheiro Fabio de Souza Camargo, submeteu à homologação do Plenário a Ata da Sessão Ordinária nº 15 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná realizada no dia treze de maio do ano de dois mil e dezoito, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do artigo 436 combinado com o parágrafo 4º do artigo 429, ambos do Regimento Interno. Foram comunicados os sobrestamentos dos Processos nºs: 319193/19 na Coordenadoria de Gestão Estadual pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo e nº 303599/19 na Coordenadoria de Gestão Estadual pelo Conselheiro José Durval Mattos do Amaral. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram julgados os Processos nºs: 166117/19 (Deferimento), 303358/18 (Regular com ressalvas), da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 595079/15 (Arquivamento), 744431/17 (Arquivamento), 107461/13 (Regular com ressalvas com recomendações), 303592/09 (Deferimento da Retificação de Decisão Definitiva Monocrática), 728840/16 (Registro), da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 241007/10 (Irregular com determinações), 145916/13 (Irregular com aplicação de multa e determinações), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 340324/12 (Registro com determinações), 42287/11 (Registro com determinações), 281052/18 (Regular com ressalvas com determinações), 487157/18 (Regular com ressalvas com aplicação de multa), da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. O julgamento do Processo nº 340324/12 da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, foi por maioria absoluta, uma vez que o Conselheiro Fernando Augusto de Mello Guimarães divergiu do relator apresentando voto por diligência (voto vencido). Permanece com nova audiência ao Ministério

Público de Contas o Processo nº 298575/18, da pauta do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral. Foi **adiado** o Processo nº 157750/15 (Adiado por devolução pós- vista) , da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. Foi **devolvido** o Processo nº 157750/15, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo. **Mantiveram-se adiados** os Processos nºs: 170893/06 (Adiado por pedido do relator) , 177100/08 (Adiado por pedido do relator) , da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. O Conselheiro Fernando Augusto de Mello Guimarães declarou seu **impedimento** no julgamento do Processo nº 145916/13 e sua **suspeição** no julgamento do Processo nº 241007/10, ambos da pauta do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, tendo sido convocado o Auditor Thiago Barbosa Cordeiro para composição do *quorum* de julgamento. Não houve pauta de julgamento do Auditor Thiago Alvarez Pedrosa. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quatorze horas e cinquenta e dois minutos, (14h52), do dia vinte de maio do corrente ano, o Senhor Presidente encerrou a Décima Sexta Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, convocando nova Sessão Ordinária para o dia vinte e sete de maio do ano de dois mil e dezenove (27/05/2019), no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, Cristina Oleinik de Toledo e pelo Presidente deste Colegiado, Conselheiro Fabio de Souza Camargo. *****

Acórdãos

PROCESSO Nº: 595079/15

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

ENTIDADE: COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE MOREIRA SALES

INTERESSADO: COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE MOREIRA SALES, LUIZ ANTONIO VOLPATO, MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES, RAFAEL BRITO DO PRADO

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1323/19 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Tomada de Contas Ordinária. Companhia de Urbanização de Moreira Sales. Exercício de 2014. Extinção da entidade. Pela perda de objeto e arquivamento.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de Tomada de Contas Ordinária da COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE MOREIRA SALES - CIUSA, de responsabilidade do Sr. Luiz Antonio Volpato, relativa ao exercício financeiro de 2014, instaurada em razão da ausência de Prestação de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 690/19 – peça 77) se manifesta pela perda de objeto e arquivamento do feito, tendo em vista que a CIUSA é uma entidade extinta desde 2006 cujo processo de extinção foi concluído em 2018 conforme demonstrado em sede de TAG.

O Ministério Público de Contas de Contas (Parecer 105/19 – PGC, peça 78), por sua vez, manifesta-se pela “perda de objeto da presente Tomada de Contas Ordinária da COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE MOREIRA SALES – CIUSA, em face da regularização de sua extinção, com o consequente arquivamento dos autos”.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Analisando o feito, conforme bem destacou o Setor Técnico, restou possível verificar que a CIUSA foi extinta por meio da Lei Municipal nº 305/2006 de 18/12/2006, entretanto, restaram pendentes os procedimentos finais da extinção, como baixa no CNPJ perante a Receita Federal e destinação dos bens direitos e obrigações da entidade extinta. Nesse sentido, para finalizar as pendências, foi proposto o TAG (Termo de Ajuste de Gestão) materializado no processo 784697/17, tendo sido os termos desse TAG totalmente cumpridos. Prova disso é o contido na Instrução nº 465/18 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções na peça processual nº 52 do processo nº 784697/17.

Dessa forma, nada mais restando para essa Tomada de Contas Ordinária avaliar e acompanhando o posicionamento Ministerial, entendo que o presente feito perdeu seu objeto, considerando que a CIUSA é uma entidade extinta desde 2006, cabendo apenas seu encerramento, com base no art. 398, §3º, do RI-TCE/PR.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar pelo encerramento da Tomada de Contas Ordinária da COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE MOREIRA SALES - CIUSA, de responsabilidade do Sr. Luiz Antonio Volpato, relativa ao exercício financeiro de 2014, com base no art. 398, §3º, do RI-TCE/PR, tendo em vista a perda de seu objeto, considerando a comprovação de que a CIUSA é uma entidade devidamente extinta desde 2006;

3.2. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar pelo encerramento da Tomada de Contas Ordinária da COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE MOREIRA SALES - CIUSA, de responsabilidade do Sr. Luiz Antonio Volpato, relativa ao exercício financeiro de 2014, com base no art. 398, §3º, do RI-TCE/PR, tendo em vista a perda de seu objeto, considerando a comprovação de que a CIUSA é uma entidade devidamente extinta desde 2006;

II. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 20 de maio de 2019 – Sessão nº 16.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).

PROCESSO Nº: 744431/17

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

ENTIDADE: COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE MOREIRA SALES

INTERESSADO: COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE MOREIRA SALES, LUIZ ANTONIO VOLPATO, RAFAEL BRITO DO PRADO, TIAGO ALBANO MELO

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1324/19 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Tomada de Contas Ordinária. Companhia de Urbanização de Moreira Sales. Exercício de 2016. Extinção da entidade. Pela perda de objeto e arquivamento.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de Tomada de Contas Ordinária da COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE MOREIRA SALES - CIUSA, de responsabilidade do Sr. Rafael Brito do Prado, relativa ao exercício financeiro de 2016, instaurada em razão da ausência de Prestação de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 692/19 – peça 31) se manifesta pela perda de objeto e arquivamento do feito, tendo em vista que a CIUSA é uma entidade extinta desde 2006 cujo processo de extinção foi concluído em 2018 conforme demonstrado em sede de TAG.

O Ministério Público de Contas de Contas (Parecer 235/19 – 3PC, peça 32), por sua vez, manifesta-se pela perda de objeto da presente Tomada de Contas Ordinária da COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE MOREIRA SALES – CIUSA, em face da regularização de sua extinção, com o consequente arquivamento dos autos.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Analisando o feito, conforme bem destacou o Setor Técnico, restou possível verificar que a CIUSA foi extinta por meio da Lei Municipal nº 305/2006 de 18/12/2006, entretanto, restaram pendentes os procedimentos finais da extinção, como baixa no CNPJ perante a Receita Federal e destinação dos bens direitos e obrigações da entidade extinta. Nesse sentido, para finalizar as pendências, foi proposto TAG (Termo de Ajuste de Gestão) materializado no processo 784697/17, tendo sido os termos desse TAG totalmente cumpridos. Prova disso é o contido na Instrução nº 465/18 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções na peça processual nº 52 do processo nº 784697/17.

Dessa forma, nada mais restando para essa Tomada de Contas Ordinária avaliar e acompanhando o posicionamento Ministerial, entendo que o presente feito perdeu seu objeto, considerando que a CIUSA é uma entidade extinta desde 2006, cabendo apenas seu encerramento, com base no art. 398, §3º, do RI-TCE/PR.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar pelo encerramento da Tomada de Contas Ordinária da COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE MOREIRA SALES - CIUSA, de responsabilidade do Sr. Rafael Brito do Prado, relativa ao exercício financeiro de 2016, com base no art. 398, §3º, do RI-TCE/PR, tendo em vista a perda de seu objeto, considerando a comprovação de que a CIUSA é uma entidade devidamente extinta desde 2006;

3.2. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar pelo encerramento da Tomada de Contas Ordinária da COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE MOREIRA SALES - CIUSA, de responsabilidade do Sr. Rafael Brito do Prado, relativa ao exercício financeiro de 2016, com base no art. 398, §3º, do RI-TCE/PR, tendo em vista a perda de seu objeto, considerando a comprovação de que a CIUSA é uma entidade devidamente extinta desde 2006;

II. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 20 de maio de 2019 – Sessão nº 16.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).

PROCESSO Nº: 107461/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGÉ EDUARDO WEKERLIN, MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA, NORBERTO PINZ, RODRIGO FERNANDES DA SILVA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1325/19 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Impropriedades formais indicadas pela CGE – Recomendação. Fiscalização inadequada da condição de veículos escolares – Ressalva. Regularidade das contas com ressalva e recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária efetuada mediante registro no SIT nº 7.042, relativo ao Termo de Adesão nº 1220120256/2012, referente ao exercício financeiro de 2012, onde a SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO repassou R\$ 62.642,66 (sessenta e dois mil, seiscentos e quarenta e dois reais e sessenta e seis centavos) ao MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA, tendo por objeto o repasse de recursos para o transporte escolar dos alunos da rede estadual.

O Ministério Público de Contas (Parecer 10695/15 – Peça 26), por sua vez,

propugnou pela realização de diligência visando a oportunizar a manifestação do Município sobre a ausência dos documentos: "autorização emitida pelo órgão executivo de trânsito com a observância dos requisitos exigidos pelo art. 136 do Código de Trânsito Brasileiro e os Laudos de Vistoria Semestral dos veículos utilizados na consecução do objeto do presente convênio".

Por meio da peça 31, o Município de Nova Santa Rosa compareceu aos autos alegando, em síntese, que em busca nos arquivos, "não conseguimos localizar os Laudos de Vistoria Semestral dos veículos, que foram utilizados na consecução do objeto do presente convênio ao tempo de sua execução".

A Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução 47/19 – peça 33) se manifesta pela regularidade com ressalva, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, tendo em vista o não envio dos laudos do Detran e/ou dos demais normativos do CTB.

Ainda, com aposição de recomendação para que os jurisdicionados procedam a correção das falhas descritas nos itens 105, 106 e 304 da Instrução nº 2944/15, peça 25, com vistas à adaptação dos procedimentos às exigências surgidas após a entrada em vigor da Resolução TCE/PR nº 28/2011 e da Instrução Normativa TCE/PR nº 61/2011.

O Ministério Público de Contas de Contas (Parecer 215/19 – 4PC, peça 34), por sua vez, manifesta-se pela regularidade com ressalva, tendo em vista o não envio dos laudos do Detran e/ou dos demais normativos do CTB, bem como pela expedição de Recomendação para que o atual gestor do Concedente e da Tomadora, bem como dos respectivos gestores que vierem a sucedê-los, pelas impropriedades descritas nos itens 105, 106 e 304 da Instrução nº 2944/15 (peça 25) e que adotem as providências requeridas pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

A exigência da inspeção semestral dos veículos utilizados no transporte escolar não surgiu em 2014 – com a emissão do Ofício Circular 12/2014 por parte da SEED –, uma vez que tal condição, essencial para a garantia da segurança e da integridade física dos estudantes, é prevista em Lei desde 1997[2], além de haver sido expressamente indicada como obrigatória em Resolução da própria SEED exarada em 2002[3].

Seguindo entendimento já exarado nesta Corte, exemplo do contido no Acórdão 250/19 – Primeira Câmara, a jurisprudência majoritária e reiterada deste Tribunal entende que a omissão na apresentação do laudo de inspeção semestral não é causa de desaprovção de prestação de contas, por não estar tal documento relacionado dentre aqueles exigidos na Resolução nº 03/2006, e nem mesmo na Resolução nº 28/2011 e Instrução Normativa nº 61/2011, aplicáveis aos convênios celebrados em 2012.

Dessa forma, considerando que os objetivos pactuados foram atendidos, acompanho o posicionamento Ministerial e entendo razoável que as contas sejam julgadas regulares com ressalva. Destaca-se, ainda, a notória precariedade dos equipamentos de transporte escolar existentes em boa parte dos Municípios, motivo que levaria a recomendação para correção da situação. Entretanto, resta destacar que já foi adotada a medida de comunicação no Processo 107666/13 (mediante encaminhamento à Coordenadoria Geral de Fiscalização para que analise a conveniência e a melhor forma de realizar as respectivas ações), mostrando-se desnecessária nesse feito.

Finalmente, acolho as recomendações propostas pela CGE no sentido de implementação de medidas para formalização mais adequada de prestações de contas perante esta Corte.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas da transferência voluntária celebrada entre a SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO e o MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA, referente ao exercício de 2012, tendo por objeto a prestação de serviço de transporte escolar aos alunos da rede estadual de ensino, porém, com ressalva, nos termos do disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05, em face do não envio dos laudos do Detran e/ou dos demais normativos do CTB, porém, sem indícios de dano ao erário decorrentes das inconformidades e tendo sido atingido os objetos pactuados;

3.2. recomendar à SEED e ao Município de Nova Santa Rosa que implementem melhorias em relação ao planejamento e execução de transferências voluntárias, de modo a evitar a reincidência nas impropriedades indicadas pela CGE;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

3.4. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas da transferência voluntária celebrada entre a SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO e o MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA, referente ao exercício de 2012, tendo por objeto a prestação de serviço de transporte escolar aos alunos da rede estadual de ensino, porém, com ressalva, nos termos do disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05, em face do não envio dos laudos do Detran e/ou dos demais normativos do CTB, porém, sem indícios de dano ao erário decorrentes das inconformidades e tendo sido atingido os objetos pactuados;

II. recomendar à SEED e ao Município de Nova Santa Rosa que implementem melhorias em relação ao planejamento e execução de transferências voluntárias, de modo a evitar a reincidência nas impropriedades indicadas pela CGE;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

IV. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 20 de maio de 2019 – Sessão nº 16.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).

2. Lei 9503/97: Art. 136. Os veículos especialmente destinados à condução coletiva de escolares somente poderão circular nas vias com autorização emitida pelo órgão ou entidade executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, exigindo-se, para tanto:

(...)

1. - inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança;

3.

Resolução 2206/02-SEED: Art. 9º Na oferta dos serviços de transporte escolar, por meio de frota própria municipal ou por meio da contratação de terceiros, deverão ser obedecidos os seguintes aspectos:

a) as disposições do Código de Trânsito Brasileiro ou às Normas da Autoridade Marítima, para veículos ou embarcações, bem como às eventuais legislações complementares no âmbito estadual e municipal.

PROCESSO Nº: 303592/09

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RENASCENÇA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RENASCENÇA, TEREZINHA ELOA CABRAL

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1326/19 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Aposentadoria. Retificação de Decisão Definitiva Monocrática. Deferimento.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de pedido de retificação, pelo Fundo de Aposentadoria e Pensões – FAPEN, inscrito no CNPJ sob o n.º 12.403.837/0001-60 (Peças 24/25 do Processo apenso n.º 999050/15), em face da Decisão Definitiva Monocrática n.º 59/10 (Peça 17 destes autos processuais), que registrou o ato de aposentadoria da Sra. Terezinha Eloa Cabral.

A Entidade requer, para fins de compensação junto ao INSS, sem a necessidade de alteração de fundamento legal, que onde constou aposentadoria voluntária por tempo de contribuição,[1] conste 'aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.'

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, por meio do Parecer n.º 313/19 (Peça 39 – Processo apenso), ao analisar o ato concessivo,[2] entende que o fundamento da inativação em tela é o artigo 40, §1º inc. III "b" da Constituição Federal, sendo a aposentadoria concedida à servidora, de fato, voluntária por idade, e os proventos calculados de forma proporcional ao tempo de contribuição. Neste sentido, opina pelo deferimento do pleito.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 213/19 – 1PC (Peça 29 destes autos), opina pelo deferimento do pedido, mantendo-se o registro de aposentadoria, vez que não houve alteração do fundamento legal.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[3]

Conforme se extrai dos autos, objetiva o presente expediente a retificação, para fins de compensação junto ao INSS, da Decisão Definitiva Monocrática n.º 59/10, para que se faça constar que a aposentadoria da servidora Terezinha Eloa Cabral é 'aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição'.

Nesta senda, observando-se que a servidora preenche os aplicáveis requisitos legais para a aposentação indicada pelo Órgão Previdenciário, tratando-se de mera retificação do conteúdo de DDM, sem alteração do fundamento legal, acolho o opinativo dos órgãos instrutivos desta Corte pelo deferimento do pleito.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. deferir o pedido de retificação da Decisão Definitiva Monocrática n.º 59/10 GCFAMG, para constar no registro de aposentadoria da Sra. Terezinha Eloa Cabral: 'aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição'.

3.2. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. deferir o pedido de retificação da Decisão Definitiva Monocrática n.º 59/10 GCFAMG, para constar no registro de aposentadoria da Sra. Terezinha Eloa Cabral: 'aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição'.

II. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 20 de maio de 2019 – Sessão nº 16.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Nos termos da Decisão Definitiva Monocrática n.º 59/10 – GCFAMG (Peça 17 destes autos processuais): "(...) A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição"

2. Peça 18, f. 02 destes autos processuais.

3. Responsável Técnico – Jeniffer Garvin Wahrhaftig (TC 52071-3).

PROCESSO Nº: 728840/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOSE MARIA DE CARVALHO, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADINI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1327/19 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Discussão acerca de possível ofensa ao art. 37, inc. II, da CRFB/88, em razão de enquadramento do servidor por força das Leis complementares nº 92/2002 e 131/2010, atacadas por Ações Diretas de Inconstitucionalidade. Inocorrência de ascensão ao servidor por força das leis judicialmente atacadas. Regularidade e registro do ato de inativação.

1. DO RELATÓRIO

Tratam os autos de exame da legalidade, para fins de registro, de ato de inativação voluntária por tempo de contribuição, concedido com fundamento no art. 3º da EC nº 47/05 ao servidor JOSÉ MARIA DE CARVALHO, ocupante do cargo de Auditor Fiscal-1, nos termos da Resolução de Aposentadoria nº 6538/2016 publicada em 14.07.2016 (peça 10).

Na Instrução nº 2811/17 – COFAP (peça 15), a unidade técnica manifestou-se pela reatuação e distribuição do feito, e no mérito, pela negativa de registro, em razão de possível ascensão funcional, verificada no histórico funcional do servidor (peça 13) do qual se evidencia que a admissão, ocorrida em 16/07/1985, deu-se no cargo de agente fiscal classe 3, sendo que por força da Lei Complementar Estadual nº 92/2002, foi enquadrado no cargo de auditor fiscal em 05/07/2002, cargo no qual deuse, afinal, a inativação.

Em resposta ao Despacho nº 463/17 – GCFAMG (peça 18), que determinou a abertura de contraditório aos responsáveis, o ente previdenciário aduziu ser mero gestor do regime previdenciário estadual, escapando à sua competência questões relacionadas a enquadramento realizado durante a vigência do vínculo funcional do servidor inativado (peças 22-23).

A unidade técnica, em manifestação conclusiva, modificando seu entendimento anterior, concluiu encontrar-se regular o ato de inativação, demonstrando, com base em detalhada digressão do histórico legal do cargo de auditor fiscal e do histórico funcional do servidor inativado, que no caso em apreço não houve ofensa ao disposto no art. 37, inc. II, da CRFB/88. Isso porque, o enquadramento dos agentes fiscais AF-1 ao cargo de auditor fiscal (que é o caso dos autos) não foi objeto da ADI nº 5.510/PR (C. STF) ou da ADI nº 1.528.072-5 (Eg. TJPR). Adicionalmente, colacionou diversos julgados deste Tribunal, demonstrando que esta Corte tem concedido registro aos atos de inativação em situações iguais e similares. Conclusivamente, referindo estarem preenchidos os requisitos legais para a aposentadoria, opinou pela legalidade e registro do ato de inativação, nos termos do Parecer 233/19 - CGE (peça 29).

O Ministério Público de Contas, consoante Parecer nº 163/19 – 2PC (peça 30), arguindo haver inconstitucionalidade na transposição de cargo procedida por força das leis complementares estaduais nº 92/02 e nº 101/10, manifestou-se pelo sobrestamento do feito até apreciação de mérito da ADI nº 5510, pelo Supremo Tribunal Federal. Alternativamente, opinou pela negativa de registro do ato de inativação com a fixação de prazo ao órgão previdenciário para emissão de novo ato, considerando o cargo de origem do servidor.

2. FUNDAMENTAÇÃO[1]

Corroborando o opinativo técnico conclusivo, entendo que o ato de inativação em exame encontra-se regular, devendo ser objeto de registro por esta Corte de Contas.

Os requisitos legais necessários para a inativação foram todos atendidos pelo servidor, conforme certificado na apreciação inaugural do feito (Instrução nº 2811/17 – COFAP, peça 15, p. 4-6, restringindo-se a discussão da validade do ato à questão de ascensão funcional, em violação ao art. 37 da Carta da República, decorrente da modificação de cargo pelas Leis Complementares nº 92/02 e nº 131/2010, durante a vigência do vínculo funcional do servidor.

A unidade técnica assim descreveu a restrição:

“(…) de acordo com o histórico funcional de peça 13, o servidor foi admitido em 16/07/1985 no cargo de agente fiscal classe 3 e em 05/07/2002, por força da Lei Complementar Estadual nº 92/2002, foi enquadrado no cargo de auditor fiscal.

(…) com o advento da Lei Complementar Estadual nº 92/2002 o servidor passou a ocupar, desde 05/07/2002, e sem concurso público, o cargo de auditor fiscal, privativo de servidores com nível superior, conforme o art. 8 da mencionada Lei.

Há inconstitucionalidade ao se permitir a transposição dos cargos sem que seja preenchido o requisito para ingresso na carreira (art. 37, incisos I e II da Constituição Federal). Onde a lei exige comprovação de educação em nível superior para nomeação para determinado cargo não se pode considerar válida sua ocupação por quem não ostente a titulação correspondente.”

Em que pese em outros processos nos quais se discute a regularidade das inativações dos servidores estaduais eventualmente afetados por transposição ou ascensão de cargos em razão de leis judicialmente questionadas venha defendendo que o longo decurso de prazo[2] impõe a aplicação do princípio da segurança jurídica[3], em defesa dos direitos dos servidores sujeitos à aplicação de lei não questionada durante longo período, no presente caso não me parece sequer necessário o socorro à questão principiológica para o reconhecimento da regularidade desta aposentadoria.

Isso porque, restou demonstrado pela unidade técnica, embasada em detido estudo do histórico legal das modificações da carreira de agente/auditor fiscal e no histórico funcional do servidor, que o advento das normas jurídicas judicialmente discutidas

não tiveram o condão de criar situação de transposição ou ascensão funcional inconstitucional para o servidor inativado.

Consoante consta do histórico funcional do servidor[4], à época do advento da Lei Complementar nº 92/2002 o servidor já ocupava o cargo AF1-C (peça 13), que já tinha por requisito de ingresso formação em nível superior e atribuições similares às fixadas pela legislação questionada judicialmente.

Em apertada síntese do aprofundado estudo realizado pela unidade técnica, tem-se que inicialmente, a carreira dos funcionários fisco-arrecadadores do DRI 1 da Secretaria de Estado da Fazenda estava organizada pela conjugação do art. 2º §§2º e 3º da Lei Estadual nº 6.212/71 com os arts. 74 e 81 da Lei Estadual nº 6.174/70, das quais se depreende que os servidores ocupantes do cargo de “fiscal tributário: a) formavam uma série de classes, b) exercendo as mesmas atividades e que c) seriam promovidos de sua atual classe à outra hierarquicamente superior.

Com a regulamentação que recebeu da Lei Estadual nº 7.051/78, a estrutura e organização da Coordenação da Receita do Estado, da Secretaria de Estado das Finanças passou a apresentar o seguinte regime jurídico:

“a) A estrutura organizacional da área fiscal do Estado do Paraná (Grupo Ocupacional TAF) é formada por 4 séries de classes, quais sejam, AF1, AF2, AF3 e AF4, cada uma com 4 referências;

b) A classe AF-1 é composta por servidores com ensino superior completo, possuindo atuação em empresas de grande porte e especialidades; a AF-2, exigindo ensino médio como requisito de capacitação e atuação em empresas de porte médio; a AF-3, ensino fundamental e atuação em empresas de pequeno porte e atividades de apoio; e a AF-4, formada por servidores que não tinham a qualificação exigida pela lei (art. 129). Cada série de classe possui com 3 classes (“a”, “b” e “c”);

c) Os servidores que trabalhavam na área fiscal ao tempo da lei serão enquadrados na respectiva série de classe de acordo com a escolaridade de cada qual;

d) A nomeação em cada série de classes se dá na classe inicial, após aprovação em concurso público;

e) A promoção ocorre de uma classe (vertical) ou de uma referência (horizontal) para a subsequente, “dentro da mesma série de classe” (AF-1, AF-2 ou AF-3);

f) É possível o acesso de um servidor à classe inicial da série de classes hierarquicamente superior.

Em resumo, a análise dos dispositivos supra permite concluir que a Lei Estadual nº 7.051/78 enquadrou os servidores nas séries de classes (AF-1, AF-2 e AF-3) e nos cargos que criou de acordo com a qualificação de cada qual, bem como determinou que o ingresso de novos servidores, na classe inicial de cada série de classe, se daria por concurso público. Por fim, previu a possibilidade de movimentação funcional, dentre outras, por meio de promoção (horizontal e vertical) de uma referência a outra, dentro ou não da mesma classe, mas “dentro da mesma série de classe”, e através de acesso.

Fica claro, assim, que, a lei supra priorizou a meritocracia no provimento dos cargos públicos existentes na área fiscal do Estado do Paraná.” (Parecer nº 233/19, peça 29, p. 7)

A Lei Estadual nº 7.787/83 modificou parcialmente esse regime jurídico, alterando “a escolaridade necessária para o ingresso na série de classes AF-2, que deixou de ser o 2º grau (atual ensino médio) para grau universitário completo (hoje ensino superior), o mesmo exigido para ingresso na série de classe AF-1”. Também alterou, “em parte, as atividades inerentes às 03 (três) séries de classes, quais sejam, AF-1, AF-2 e AF-3, visto que retirou o “porte das empresas” como critério de diferenciação entre as séries de classe e incluiu, como tal, a complexidade do trabalho de fiscalização (grande, média e simples).” (peça 29, p. 9)

Com a promulgação da atual Constituição da República, em 05/10/88, restou vedado o provimento de cargos públicos efetivos sem a prévia aprovação de seu ocupante mediante concurso público, de ampla participação[5], tema inclusive posteriormente sumulado pela Corte pátria Suprema[6].

O regime jurídico dos servidores do fisco do Estado passou então por nova alteração promovida pela Lei Estadual nº 10.682/93, quanto à redação das atribuições das séries de classes AF-1, AF-2 e AF-3, mantendo contudo o instituto do “acesso” como forma de provimento derivado aos cargos integrantes da série de classes subsequente na escala hierárquica da área fiscal. (peça 29, p. 10)

A próxima alteração legislativa veio com a Lei Complementar Estadual nº 92/02, que disciplinou “a organização e as atribuições da carreira de Auditor Fiscal da Coordenação da Receita do Estado”, alterando a nomenclatura do cargo de “agente fiscal” para “auditor fiscal”, e fixando a exigência de nível superior para todos os auditores, além de escalar a carreira em novo classes (AF-A a AF-I). Com a nova regulamentação, “(...) todos os agentes fiscais, de qualquer série de classe (AF-1, AF-2 e AF-3) passaram a ser auditores fiscais, tendo ou não curso superior (caso não tivesse, mas se o cursasse, passaria a ser auditor fiscal, nos termos do art. 158, acima citado)”. (peça 29, p. 13)

A Lei complementar nº 131/2010, buscando retificar o enquadramento feito pela LCE 92/02, revogou tal normativa, passando então a dispor “sobre a reestruturação da carreira do Agente Fiscal da Coordenação da Receita do Estado, que passa a ser denominado Auditor Fiscal”.

Por fim, foi ainda publicada a Lei Complementar Estadual nº 192/15 promovendo alterações na LCE nº 131/10, mas sem substanciais alterações no quadro funcional dos auditores fiscais.

Em face do enquadramento de agentes fiscais pertencentes às séries de classes AF-2, AF3 e AF-4, no cargo de auditor fiscal, promovido pelas Leis complementares estaduais nº 92/02 e nº 131/2010, foram movidas Ações Diretas de Inconstitucionalidade. Os questionamentos que atacam a constitucionalidade dessas leis dizem respeito à investidura de servidores (auditores fiscais), em cargo de “atribuições, nível de complexidade e escolaridade diversos daquele inicialmente ocupado pelo servidor (Agente Fiscal 2, 3 e 4)” (peça 29, p. 15)

Considerando o histórico legislativo supra, e o fato de que, quando da entrada em vigor da LC 92/02 o servidor inativado já se encontrava em cargo AF-1, com iguais atribuições, nível de complexidade e escolaridade do cargo legalmente modificado pela legislação questionada, não há que se falar, neste caso, em ascensão, transposição e/ou provimento derivado promovido pela Lei Complementar nº 92/2002.

De fato, o servidor já integrava a carreira em nível similar, sendo que a normativa questionada, para ele, tratou apenas de reestruturação da carreira, sem alteração de atribuições e competências anteriormente exercidas.

Situação diversa é a dos servidores que, à época da Lei Complementar nº 92/2002,

ocupavam cargo de agente fiscal AF – 3, para os quais persiste o questionamento judicial acerca de indevida transposição de cargos, e para os quais esta Corte, assim como esse relator, tem entendido pelo registro da inativação, em razão da aplicação do princípio da segurança jurídica.

Releva destacar que, nem a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI nº 5510/PR), movida pela Procuradoria Geral da República, em abril/16, perante o C. Supremo Tribunal Federal questionando os art. 156, inc. I a VI e §2º, e 157 da LCE 92/02 e art. 150, inc. I a VI e §1º, e 156 da LCE 131/10, nem tampouco a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI nº 1.528.072-5), movida pela Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Paraná em abril/16, perante o Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que requer a declaração de incompatibilidade, com a Constituição do Estado do Paraná, das normas da LCE 131/10 que permitiram o enquadramento dos agentes fiscais pertencentes às séries de classe “AF-3 e AF-4” na classe de auditores fiscais, discutem o enquadramento promovido nos cargos pertencentes à então série de classes AF-1, que passaram a ser auditor fiscal, que era a classe ocupada pelo servidor cuja inativação encontra-se em exame.

Em suma, o cargo ocupado pelo servidor inativado antes do advento das normativas questionadas judicialmente já exigia o mesmo nível de escolaridade e tinha por funções atribuições com o mesmo grau de complexidade que o cargo de Auditor Fiscal, no qual foi enquadrado em razão da reestruturação de cargos promovida pela Lei Complementar Estadual nº 92/2002 e mantida pela Lei Complementar Estadual nº 131/2010.

Mantidas inalteradas a exigência de nível de escolaridade para ingresso, bem como o nível das atribuições já previstas para a sua função, as leis complementares estaduais nº 92/02 e nº 131/2010, não tiveram o condão de macular a investidura funcional com base na qual ora se requer o registro da inativação do servidor.

Assim, encontrando-se atendidos todos os requisitos necessários à concessão do benefício previdenciário, o ato de inativação deve ser objeto de registro por esta Corte de Contas.

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. registrar a Resolução de Aposentadoria nº 6538/2016 (peça 10), referente à inativação do servidor JOSE MARIA DE CARVALHO, no cargo de Auditor Fiscal, na modalidade voluntária integral por tempo de contribuição, no valor mensal de R\$ 35.006,65 (trinta e cinco mil, seis reais e sessenta e cinco centavos), fundamentado no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. registrar a Resolução de Aposentadoria nº 6538/2016 (peça 10), referente à inativação do servidor JOSE MARIA DE CARVALHO, no cargo de Auditor Fiscal, na modalidade voluntária integral por tempo de contribuição, no valor mensal de R\$ 35.006,65 (trinta e cinco mil, seis reais e sessenta e cinco centavos), fundamentado no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 20 de maio de 2019 – Sessão nº 16.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Responsável Técnica: Vivian F. Cetenaeski (TC 514640)

2. No caso em tela, houve o transcurso de um período de 17 (dezesete) anos (2002 - 2019) entre a alteração da carreira e o registro da inativação.

3. Menciono, exemplificativamente, a inativação apreciada nos autos nº 77895-9/15, decidida no Acórdão nº 1143/2019.

Nomeações e Demais Alterações de Cargo						
Especie	Nº	Data	DO/DO	Data	Motivo	Denominação de Cargo
001	5834	04/07/1988	2803	03/07/1988	PROB	AGENTE FISCAL
002	5433	11/07/1988	4891	11/07/1988	PROB	AGENTE FISCAL
003	1803	09/07/1988	4891	09/07/1988	PROB	AGENTE FISCAL
004	1258	29/08/1989	1710	04/09/1989	ADC	AGENCIADO
005	6005	08/08/1989	4021	08/08/1989	TRF	AP-Auditor Real

4.

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

6. Súmula persuasiva nº 685 e posteriormente a Súmula Vinculante nº 43: “É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido”.

Consulte a qualquer momento, o site do
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço
[HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) na opção “CONSULTA PAUTA”

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 35518/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: MARCELO BELINATI MARTINS

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 602/19

Encaminhe-se à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão-CAGE para manifestação sobre os documentos juntados às peças 47 e 49.

Publique-se.

Curitiba, 22 de maio de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 323786/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO: MÁRCIO CLAUDIO WOZNIACK

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 604/19

Trata-se de Consulta formulada pelo Sr. Márcio Claudio Wozniack, Prefeito do Município de Fazenda Rio Grande, através da qual questiona:

a) Qual o posicionamento do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná com relação a documentação necessária exigida para comprovação de enquadramento de licitantes como MEI, ME e EPP, visando concessão do tratamento diferenciado em licitações? Há legalidade na exigência de “Declaração” que ateste a condição de ME, EPP e MEI assinada conjuntamente pelo administrador da pessoa jurídica e o contador responsável?

b) No que diz respeito às políticas públicas que implementem o tratamento diferenciado às ME, EPP e MEI, o Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná entende que há legalidade na execução de certames licitatórios com participação exclusiva de ME, EPP e MEI locais e/ou regionais embasados nestas políticas públicas?

c) Especificamente acerca dos Microempreendedores Individuais (MEI’s), qual o posicionamento do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná quanto à dispensa ou não exigência de apresentação de Atestado de Capacidade Técnica em certames licitatórios? Qual deve ser a diferenciação na documentação exigida dos MEI’s em certames licitatórios? Em sendo legítima a dispensa de apresentação de Atestado de Capacidade Técnica, por meio de qual documento a Administração Pública poderia assegurar-se quando a capacidade do potencial licitante em atender o objeto licitatório?

d) Tendo em vista a insegurança que os empresários têm com relação ao descumprimento dos prazos de pagamento por parte da Administração Pública em geral e atentando-se para o tratamento diferenciado instituído em lei, haveria a possibilidade legal de instituir preferência de pagamento para as ME, EPP e MEI que venham a fornecer bens e serviços para o Município? A adoção desta prática colocaria o gestor público em risco por descumprimento da ordem cronológica de pagamento imposta legalmente?

e) Quanto à possibilidade de realização de subcontratação de ME, EPP e MEI prevista no artigo 48, II, da Lei Complementar Federal n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, por parte de licitantes não enquadrados, de que forma seriam realizados os pagamentos diretamente à empresa subcontratada, conforme disposição legal, considerando que atualmente o layout do SIM-AM não aceita a vinculação de pessoa jurídica ao contrato que não tenha participado desde o início da fase externa da

SEGUNDA CÂMARA

“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 11 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas.

Pautas

A partir do dia 13 de setembro de 2018, as pautas das Sessões passarão a ser divulgadas no DETC nas QUINTAS-FEIRAS anteriores à realização das Sessões.

Sem publicações

licitação? Da mesma forma, não se verifica possível emitir Termo Aditivo de contrato onde figure pessoa jurídica não vinculada como participante da licitação, como solucionaríamos este impasse? Justifica-se a relevância do pagamento de forma direta às ME, EPP e MEI a fim de evitar ocorrência de inadimplência da empresa subcontratante para com a subcontratada, o que parece ser o objetivo da legislação que beneficia as ME, EPP e MEI.

f) O Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná entende que o Decreto n.º 9.412/18 que alterou os valores do artigo 23 da Lei Federal n.º 8.666/1993 abrange os municípios? Em caso de negativa, qual seria o instrumento utilizado para atualização dos valores e qual a periodicidade de aplicação a ser respeitada? Em caso positivo, como delimitar os valores a serem utilizados em 2018?

g) Em qual fase da licitação se deve solicitar a certidão simplificada das ME, EPP e MEI?

h) Relativamente à obrigação imposta pela Lei Estadual n.º 19.581, de 04 de julho de 2018, que trata sobre a disponibilização da íntegra dos processos licitatórios pelos órgãos estaduais e municipais da administração pública direta e indireta, o que se deve considerar como íntegra em tempo real dos processos licitatórios a serem disponibilizados nos sites dos municípios?

i) Qual o posicionamento do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná em relação à legalidade no ato de priorizar as compras de produtos que serão fornecidos por ME, EPP e MEI, em detrimento das demais licitantes não enquadrados nas contratações e aquisições realizadas por Atas de Registro de Preços? O fator preço precisaria ser analisado para que fosse possível a priorização?

j) Em casos de contrato de monopólio como aquisições de asfaltos, emulsões e outros elementos desta espécie, devida a grande variação de custos, qual o posicionamento do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná sobre a legalidade em se estabelecer reajuste por simples apostilamento sem a emissão de aditivo contratual? Presentes os requisitos de admissibilidade constantes do artigo 311[1] do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Escola de Gestão Pública, para a respectiva informação.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 23 de maio de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

I. Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - ser formulada por autoridade legítima;

II - conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa de dúvida;

III - versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal;

IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consulente, opinando acerca da matéria objeto da consulta;

V - ser formulada em tese.

PROCESSO N.º: 862691/18

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE APUCARANA, FERNANDO JOSE DE FREITAS, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, SUZIMARA CARVALHO DE CRUZ OLÁH DE ALMEIDA LIMA

PROCURADOR/ADVOGADO: ANDRESSA FERNANDA OLAH DE ALMEIDA LIMA, CARLOS ALBERTO RHODEN, PAULO SERGIO VITAL, RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 606/19

Retornem os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE para que se manifeste sobre o recurso de revista interposto pela Autarquia Municipal de Apucarana.

Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 23 de maio de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 410056/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: CLOTILDE TERESINHA GURSKI BALARDINI, HILTON SANTIN ROVEDA, PEDRO IVO ILKIV

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 608/19

Nos termos sugeridos pelo Despacho nº 452/19-CMEX (peça 66), fixo o prazo de 30 (trinta) dias para o Município de União da Vitória comprovar o cumprimento da determinação contida no item I do Acórdão nº 755/19 – S2C (peça 62).

Publique-se.

Curitiba, 24 de maio de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 562404/12

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ANTÔNIO OLINTO

INTERESSADO: CRISTIANO SCHREINER, ELIAS BURDINSKI, ELSA CRISTINA LIETZ CASAGRANDE, FLAVIO LUIZ LINHARES, JOSE AMBROSIO SOARES DA VEIGA, LUCIANO BRAMBILA, MUNICÍPIO DE ANTÔNIO OLINTO, PETERSON PAULO KOSLINSKI, TADEU OLIVA KURPIEL

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

DESPACHO: 609/19

Revendo o Despacho nº 571/19 (peça 103), inicialmente determino a inclusão na atuação do procurador constituído, conforme documentos de peças processuais 91/96.

Quanto ao recurso de peça processual 98, apresentado por Arlete Aparecida Veiga

Oliva, Aneli de Fátima Veiga Schipanski, Marcia Teresinha Veiga Kuczera, Marco Antonio Veiga, Joselite Veiga, Fernando José Veiga e Josiane Veiga, denota-se que, conforme certidão de óbito (peça 99), são filhos do falecido, Sr. José Ambrósio Soares da Veiga, que deixou também, como viúva, a Sra. Eulite Gomes Veiga, a qual, entretanto, não figura como recorrente.

Desse modo, determino a inclusão na atuação dos procuradores constituídos, conforme peça processual 100, e a intimação destes para que, no prazo de 10 (dez) dias, informem se existe um inventário aberto quanto ao falecido, caso em que a parte deve ser substituída pelo espólio, representado pelo inventariante.

À Diretoria de Protocolo, para as providências cabíveis.

Publique-se.

Curitiba, 24 de maio de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO N.º: 1008353/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: MARIZA APARECIDA KESENUK, PEDRO IVO ILKIV

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 42/19

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de inativação, tanto da Coordenadoria de Gestão Municipal quanto do Ministério Público de Contas, DECIDO,

1. com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar o registro do ato de inativação de MARIZA APARECIDA KESENUK, ocupante do cargo de Professora, consubstanciado no Decreto n.º 176/2015 do Município de União da Vitória, publicado no O Comércio Gráfica e Editora Ltda, de 06/06/2015.

2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 27 de maio de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 697928/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MARCIA DO ROCIO

BASSO MAFRA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, HELIO JOSE PIZZATTO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETICIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 43/19

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de inativação, tanto da Coordenadoria de Coordenação Municipal quanto do Ministério Público de Contas, DECIDO,

1. com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar o registro do ato de inativação de MARCIA DO ROCIO BASSO MAFRA, ocupante do cargo de Profissional do Magistério, consubstanciado na Portaria nº 759/2016 do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada no Diário Oficial do Município de Curitiba, de 29/06/2016.

2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 27 de maio de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 709108/15

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU

INTERESSADO: ADROALDO HOFFELDER, ALBARI DE ALMEIDA, CLEUSA APARECIDA TELES SCOTTI, FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU, SALETE RECH

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 45/19

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de inativação, tanto da Coordenadoria de Gestão Municipal quanto do Ministério Público de Contas, DECIDO,

1. com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar o registro do ato de inativação da senhora Satele Rech, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, consubstanciado na Portaria nº 4018/2018 do FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná, de 29/10/2018.

2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 27 de maio de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 741684/16

ORIGEM: PROJETO RESGATE DA CRIANÇA E ADOLESCENTE DE ALTÔNIA
INTERESSADO: AMARILDO RIBEIRO NOVATO, CLAUDENIR GERVASONE, EDVALDO SOFIENTINI, JALVES GOMES DE SOUZA, JOAQUIM FERNANDES DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE ALTONIA, PEDRO NUNES DA MATA, PROJETO RESGATE DA CRIANÇA E ADOLESCENTE DE ALTÔNIA
ADVOGADO/PROCURADOR JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 615/19

Preliminarmente, por ora, deixo de acolher o requisitado pelo Ministério Público de Contas: "para que o aludido parcelamento seja submetido ao crivo do Conselheiro Relator e, caso autorizado, continue sendo objeto de acompanhamento pela CMEX, até o completo ressarcimento, devendo, inclusive, certificar a correção dos valores recolhidos e as devidas atualizações monetárias recolhidas em atraso e as que incidirão nas parcelas vincendas", tendo-se em vista o prazo regimental de 15 (quinze) dias, concedido por meio do Despacho nº 529/19 - GCFC (peça 204), ao Município de Altônia para apresentar a publicação da Lei nº 1.679/2018 de 24 de setembro de 2018, para este Relator deliberar sobre o requerido pelo Parquet de Contas.

Entretanto, considerando o contido nas Instruções nº 691/19 (peça 212) e 692/19 (peça 213), da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, e no Parecer nº 341/19 (peça 215), do Ministério Público de Contas, autorizo a baixa da responsabilidade pecuniária, referente a multa administrativa do art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar nº 113/2005, aplicada aos senhores Edvaldo Sofientini e Amarildo Ribeiro Novato, referente ao Acórdão nº 3.999/16 - Primeira Câmara e mantido pelo Acórdão nº 681/2018 - Tribunal Pleno de 22/03/2018 (peça 104), na forma do art. 514 do Regimento Interno.

Encaminhem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro da baixa de responsabilidade pecuniária e emissão da Certidão de Quitação de Débito.

Após, à Diretoria de Protocolo para controle de prazo, conforme o Despacho nº 497/19 - GCFC (peça 204).

Publique-se.

Curitiba, 27 de maio de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 811174/15

ORIGEM: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA
INTERESSADO: ASSOCIACAO DOS DEFENSORES PUBLICOS DO ESTADO DO PARANA, JOSIANE FRUET BETTINI LUPION, SÉRGIO ROBERTO RODRIGUES PARIGOT DE SOUZA, THAISA OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO/PROCURADOR ANDRÉ PINTO DONADIO, DANIEL MEDEIROS TEIXEIRA, EVELYN CHRISTINE GRASSI, GABRIEL RICARDO BORA, GILSON JOAO GOULART JUNIOR, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, MARCUS VINICIUS SIQUEIRA GOMES, MARIANA NOGUEIRA MICHELOTTO, RAFAEL PORTO LOVATO, RODRIGO PIRONTI AGUIRRE DE CASTRO, ROSA CAROLINA DE CAMPOS OLIVEIRA, VALERIA CRISTINA TEIXEIRA, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 616/19

Analisando o feito, constato que a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, em atendimento ao item "b" do meu Despacho nº 1493/18 (peça 173)[1], cancelou as Certidões de Débitos nos 162/18, 163/18 e 164/18, e as respectivas inscrições em dívida ativa.

Além disso, expediu certidão de quitação da obrigação à Defensoria Pública do Estado do Paraná em relação aos itens I e II do Acórdão nº 5.716/16 - Tribunal Pleno, em atendimento ao item "d" do supracitado despacho[2].

Assim, restou atender aos itens "a" e "c" do mesmo Despacho[3].

Por meio da Informação nº 2601/19 - CMEX (peça 185), a unidade técnica elencou os documentos necessários para liquidação da decisão, visando dar cumprimento ao item "a".

Diante do exposto, saneando o feito, determino o retorno dos autos à Coordenadoria de Execuções para INTIMAR a senhora Josiane Fruet Bettini Lupion, inclusive por meio de seu advogado constituído nos autos, para pagamento das multas no prazo regulamentar.

Após, retornem para deliberação quanto ao item "a" do Despacho nº 1493/18 e à Informação nº 2601/19 - CMEX.

Publique-se.

Curitiba, 27 de maio de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. (b) Cancele as Certidões de Débitos nos 162/18, 163/18 e 164/18, peças 155/157, e as respectivas inscrições em dívida ativa (Informação nº 1.314/18, peça 158), todas da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

2. (d) Expeça a certidão de quitação da obrigação à Defensoria Pública do Estado do Paraná em relação aos itens I e II do Acórdão nº 5.716/16 - Tribunal Pleno, mantidos pelo Acórdão nº 4.619/17 - Tribunal Pleno, procedendo com as respectivas baixas de responsabilidade.

3. (a) Apresente, em sede de liquidação de decisão, os valores a serem ressarcidos pela senhora Josiane Fruet Bettini Lupion, nos termos do item IV do Acórdão nº 4.619/17 - Tribunal Pleno, acompanhado do respectivo demonstrativo detalhado do cálculo;

(c) Intime a senhora Josiane Fruet Bettini Lupion, inclusive por meio de seu advogado constituído nos autos (peça 26), para pagamento das multas no prazo regulamentar;

PROCESSO Nº: 303265/17

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAUQUECABA
INTERESSADO: ABELARDO SARUBBI, EMERSON ROBERTO DE MIRANDA MENDES, JULHARDY COSTA DE ARRUDA, MARCOS FLAVIO MALUCELLI, OROMAR RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO/PROCURADOR
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 620/19

Revelada infrutífera a citação do senhor Oromar Rodrigues da Silva por via postal, determino a citação por Edital, conforme art.381, inciso IV, do Regimento Interno.

À Diretoria de Protocolo para providências.

Publique-se.

Curitiba, 27 de maio de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 94382/18

ORIGEM: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA
INTERESSADO: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA, HENRIQUE JOSÉ TERNES NETO, JAIME DE OLIVEIRA KUHN, JONEL NAZARENO IURK, JORGE ANDRIGUETTO JUNIOR, JULIO JACOB JUNIOR, LINDOLFO ZIMMER, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, VLADIMIR SANTO DALEFFE, YÁRA CHRISTINA EISENBACH

ADVOGADO/PROCURADOR ADRIANA DE PAULA BARATTO, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ALCIDES PAVAN CORREA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, ANA CAROLINA MOREIRA SAMPAIO, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, ANDREA PATRICIA CEZARIO, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, BRUNO FELIPE LECK, BRUNO GOFMAN, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, CHRISTIANA TOSIN MERCER, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, CRISTIANO HOTZ, CRISTINA KAKAWA, DAIANE MEDINO DA SILVA, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, DANIEL WUNDER HACHEM, DANIELLE SIMÃO, DENISE CANOVA, DENISE SCOPARO PENITENTE, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, EVERTON LUIZ SZYCHTA, FABIOLA MACHADO MARQUES, FABIOLA MARTINI SIBUT, FABRICIO FABIANI PEREIRA, FELIPE KLEIN GUSSOLI, FELIPE SANTOS RIBAS, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, GISELE DAIANA MACIEL, GUILHERME MAXIMIANO, HELIO EDUARDO RICHTER, HULIANOR DE LAI, IRA NEVES JARDIM, IVANES DA GLORIA MATTOS, JEFFERSON LUIZ DE LIMA, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, JULIANA PERELLES, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, KARLLA MARIA MARTINI, LEONARDO CESAR DE AGOSTINI, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, LUIS ADOLFO KUTAX, LUIZ CARLOS PROENÇA, LUZARDO FARIA, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, MARCIO ARIOWALDO FELICIO GARCIA, MARCO ANTONIO DE LUNA, MAURICIO DA SILVA MARTINS, MICHELE SUCKOW LOSS, MOACYR CORREA NETO, NATALLY SOSSAI REYS, MAYANE GUASTALA, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, RONALDO JOSÉ E SILVA, SERGIO GOMES, SERGIO LOPES MASSEDO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, SIVONEI MAURO HASS, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, TALITA COSTA REBELLO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, THAIS YUMI ASSAKURA, THALITA FERREIRA DRAGO, VALERIA JARUGA BRUNETTI, WELLINGTON LINCOLN SECO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 624/19

Retornam os autos em decorrência do pedido de prorrogação de prazo apresentado pelos senhores Jaime de Oliveira Kuhn, Jorge Andriguetto Junior e Yara Christina Eisenbach (peça 167) e do senhor Júlio Jacob Junior (peça 174).

Considerando que os interessados se manifestaram dentro do prazo e demonstraram de forma clara e plausível que necessitam acessar documentos de posse de terceiros, acolho os pedidos.

Assim, deixo a prorrogação do prazo por 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade, nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[1].

Portanto, sigam os autos à Diretoria de Protocolo para:

I - Autuar os advogados constantes das peças 175 e 182.

II - Controle de prazo.

Após, regressem.

Publique-se.

Curitiba, 27 de maio de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº: 564850/13

ORIGEM: CIBACAP - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DA BACIA CAPIVARA DE SERTANEJA

INTERESSADO: ALEOCIDIO BALZANELO, AMARILDO TOSTES, CIBACAP - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DA BACIA CAPIVARA DE SERTANEJA, CLEA MARCIA BERNARDES DE OLIVEIRA, DALVO LUCIO MOREIRA, DANIEL RENZI, EDSON DOMINCIANO CORREIA, ELIO BATISTA DA SILVA, JOAO CARLOS PERES, JORGE RODRIGUES NUNES, JOSE MARIA FERREIRA, MAGDA BRUNIERE RETT, MAURO VIDA LEAL, MUNICÍPIO DE JATAIZINHO, MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO, ONÍCIO DE SOUZA, WALTER TENAN
ASSUNTO: RELATÓRIO DE MONITORAMENTO

DESPACHO: 626/19

Conforme decido no Acórdão nº 728/19 - Primeira Câmara (Processo nº 750.535/16, peça 114), o processo de Tomada de Contas Ordinária do Consórcio Intermunicipal da Bacia Capivara de Sertaneja - CIBACAP, referente ao exercício financeiro de 2015, foi remetido a este Relator para comunicar o "arquivamento dos presentes autos e da informação apresentada à peça 105 da realização, em setembro de 2017, da Reunião Extraordinária do CIBACAP, onde consta relato de que o atual Prefeito do Município de Alvorada do Sul assumiu a presidência da entidade com a composição de nova diretoria visando a regularização da personalidade jurídica da entidade".

Assim, encaminhei àqueles autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções

para informar se o Consórcio adequou a sua personalidade jurídica, conforme determinado pelo Acórdão nº 1.017/12 – Primeira Câmara (Processo Apenso nº 76.319/11, peça 23).

Por sua vez, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções informou que o Consórcio não acatou aquela determinação (Processo nº 750.535/16, peça 120). Diante da omissão dos responsáveis, considero necessária a conversão do Relatório de Monitoramento em Tomada de Contas Extraordinária.

Ante o exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

- Apensar o Processo nº 750.535/16 a estes autos;
- Extraír cópia das peças 114, 119 e 120 do Processo nº 750.535/16 (apenso) nestes autos (Principal);
- Conversão do presente em Tomada de Contas Extraordinária;
- Citar o senhor Marcos Antônio Voltarelli, atual Presidente do Consórcio, conforme Ata da Reunião Extraordinária realizada em 27/9/2017 (Processo nº 750.535/16, peça 105), a fim de que apresente manifestação sobre a adequação da personalidade jurídica do Consórcio Intermunicipal da Bacia Capivara de Sertaneja – CIBACAP, conforme determinação contida no Acórdão nº 1.017/12 – Primeira Câmara (Processo Apenso nº 76.319/11, peça 23).

Publique-se.

Curitiba, 27 de maio de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 478867/18

ORIGEM: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: HAROLDO HARUO TAKASO, JOÃO ALBERTO VERÇOSA SILVA, JOÃO VALDIR MARCUCCI, JORGE LUIZ DIAS BASTOS, KRB - CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA, MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA

ADVOGADO/PROCURADOR ALEXANDRE FERNANDO TORRECILLAS FERREIRA, ANTONIO FARIAS FERREIRA NETTO, SEBASTIÃO DA SILVA FERREIRA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 627/19

Retornam os autos em decorrência do pedido de prorrogação de prazo apresentado pelos senhores Marcelo Belinati Martins e Newton Hideki Tanimura (peça 85).

Considerando que os interessados se manifestaram dentro do prazo e demonstraram de forma clara e plausível a necessidade de maior tempo, tanto para a elaboração e conclusão de estudos técnicos relacionados à obra quanto acerca da resposta da empresa contratada quanto aos apontamentos desse feito, uma vez que a municipalidade comprovou sua notificação (peça 87), acolho o pedido.

Assim, defiro a prorrogação do prazo por 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade, nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[1].

Portanto, sigam os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Após, regressem.

Publique-se.

Curitiba, 27 de maio de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº: 262778/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA

INTERESSADO: FLAVIO KATSUMI HIROSSE, JOAO RICARDO DE MELLO, LEANDRO AUGUSTO MOREIRA FERREIRA, SIMONE APARECIDA DE SANTANA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 629/19

Tratam os autos de prestação de contas anual do Poder Executivo do Município de São Jerônimo da Serra, de responsabilidade do senhor João Ricardo de Mello, referente ao exercício financeiro de 2015.

Por intermédio do Acórdão de Parecer Prévio nº 37/19 – Primeira Câmara (peça 85), foi emitido parecer prévio recomendando julgamento pela regularidade com ressalva das contas do Poder Executivo do Município de São Jerônimo da Serra.

A decisão transitou em julgado em 11/04/19, conforme certidão à peça 87, sendo registrada pela CMEX e comunicada ao respectivo Poder Legislativo, conforme ofício à peça 89.

Ante o exposto, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 27 de maio de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 371892/18

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ALDO MARCHINI JUNIOR, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, ELIANE GONÇALVES, ERNANI AUGUSTO DELICATO, GUILHERME VOTROBA BORGES, JMK SERVIÇOS LTDA, MARIA CARMEN CARNEIRO DE MELO ALBANSKE, SAMIRA CELIA NEME TOMITA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

ADVOGADO/PROCURADOR BRUNO GOFMAN, CAMILA COTOVICZ FERREIRA, CAROLINA PADILHA RITZMANN, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, EDUARDO PASETTI, GUSTAVO BONINI GUEDES, LEYNER LUIZ GIOSTRI CASCAO DE ALBUQUERQUE LIMA, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, RICARDO LUIS LOPES KFOURI, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 630/19

Retornam os autos diante da apresentação dos Recursos de Revisão pelas senhoras

Maria Carmen Carneiro de Melo Albanske, (peça 222), e Samira Celia Neme Tomita, (peça 224), contra decisão consubstanciada no Acórdão nº 954/18 – Tribunal Pleno (peça 188) que, julgando embargos de declaração, manteve o decidido pelo Acórdão nº 97/18 – Tribunal Pleno (peça 174), ambos de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

Considerando que o Relator da decisão ora recorrida já havia se manifestado pela "Expedição de ofício às Sras. Samira Celia Neme Tomita e Maria Carmen Carneiro de Melo Albanske com o inteiro teor do presente, esclarecendo-se que, após o julgamento do recurso de revista proposto por Dinorah Botto Portugal, será aberto novo prazo recursal dentro do qual, caso haja interesse, poderão ser novamente apresentados os recursos de revisão já encaminhados" (peça 200), e que o presente Recurso de Revista se restringiu exclusivamente à senhora Dinorah Botto Portugal Nogarara, sigam os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães para deliberação quanto aos recursos ora interpostos.

Publique-se.

Curitiba, 27 de maio de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 662990/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IRETAMA

INTERESSADO: AFIFI EL BITAR SAAB, MUNICÍPIO DE IRETAMA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 631/19

Tratam os autos de prestação de contas anual do Poder Executivo do Município de Iretama, de responsabilidade da senhora Afifi El Bitar Saab, referente ao exercício financeiro de 2015.

Por intermédio do Acórdão de Parecer Prévio nº 417/17 – Segunda Câmara (peça 25), foi emitido parecer prévio recomendando o julgamento pela irregularidade das contas, em razão da ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial, na forma apurada no laudo atuarial, com aplicação de multa à gestora.

Na sequência, mediante o Acórdão de Parecer Prévio nº 66/19 – Tribunal Pleno (peça 46), o Recurso de Revista foi conhecido e, no mérito, julgado pelo provimento, reformando a decisão recorrida com emissão de Parecer Prévio pela regularidade com ressalva das contas, afastando a aplicação da multa à senhora Afifi El Bitar Saab.

A decisão transitou em julgado em 08/05/19, conforme certidão à peça 48, sendo registrada pela CMEX e comunicada ao respectivo Poder Legislativo, conforme ofício à peça 50.

Ante o exposto, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 27 de maio de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 342128/19

ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 632/19

Tendo em vista o requisitado pelo Ministério Público do Estado do Paraná, protocolado pela Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba, com fundamento no artigo 26, I, alíneas "b" e "c" da Lei nº 8.625/1993[1], autorizo o acesso e a reprodução dos autos 713.599/18.

Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para emissão de ofício à autoridade requisitante.

Depois, à Diretoria de Protocolo para anexação dos presentes ao processo requisitado.

Publique-se.

Curitiba, 27 de maio de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 26. No exercício de suas funções, o Ministério Público poderá:

l - instaurar inquéritos civis e outras medidas e procedimentos administrativos pertinentes e, para instruí-los:

(...)

b) requisitar informações, exames periciais e documentos de autoridades federais, estaduais e municipais, bem como dos órgãos e entidades da administração direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

c) promover inspeções e diligências investigatórias junto às autoridades, órgãos e entidades a que se refere a alínea anterior;

PROCESSO Nº: 232286/14

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE BELA VISTA DO PARAÍSO

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE BELA VISTA DO PARAÍSO, EVANILDO PEREIRA DUARTE, FLORINDO PALU, JANE MARA ZANON, JULIO CESAR MOLIANI, MARCELO EDUARDO HENRIQUE, NATALINO BATISTA DE OLIVEIRA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 633/19

Tratam os autos de Representação da Lei nº 8.666/93, encaminhada pelo senhor Florindo Palu, então Presidente da Câmara Municipal de Bela Vista do Paraíso, relacionada a possíveis irregularidades em contratações de obras e reformas da Câmara Municipal entre os anos de 2009 e 2012, sob gestão do senhor Júlio Cesar Moliani.

Os autos vieram conclusos uma vez que o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães entendeu que o feito deveria ser redistribuído para minha relatoria, por dependência aos autos do Processo nº 811492/15.

Argumentou, em síntese, que "enquanto um denuncia irregularidades na contratação de empresa para reforma do prédio sede do Legislativo Municipal, o outro denuncia irregularidades na contratação da empresa que realizou o levantamento para aferição da ocorrência de irregularidades na reforma".

Ocorre que o feito já foi julgado na sessão de 15 de maio de 2019, redundando no Acórdão nº 1.309/19 – Tribunal Pleno (peça 67 daqueles autos).

No caso, o Regimento Interno estabelece:

Art. 333. Constituem modalidades de distribuição:

(...)

§ 3º A distribuição será por dependência quando verificada causa de prevenção prevista neste Regimento, observando-se as regras de compensação. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

(...)

Art. 364. O pensamento é a vinculação de um processo a outro, determinado pelo Relator, para fins de análise e decisão única, de modo uniforme para os processos apensados. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Nas hipóteses de distribuição por dependência, desde que não haja incompatibilidade de ritos nem prejuízo à tramitação e celeridade processual, o Relator poderá determinar o apensamento dos autos, unificando a tramitação dos processos e julgando-os em acórdão único.

Além disso, o Código de Processo Civil dispõe:

Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:

I - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada;

II - quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;

III - quando houver ajuizamento de ações nos termos do art. 55, § 3º, ao juízo preventivo.

Parágrafo único. Havendo intervenção de terceiro, reconvenção ou outra hipótese de ampliação objetiva do processo, o juiz, de ofício, mandará proceder à respectiva anotação pelo distribuidor.

Ponderando quanto ao teor normativo, entendo que o ordenamento busca harmonizar e garantir maior segurança jurídica nas decisões para evitar que sejam conflitantes entre si, o que não se mostra afrontado no caso de ambos os processos continuarem tramitando sob relatorias diversas, pois o Processo nº 811492/15 já foi julgado.

Ademais, considero que o Processo nº 811492/15, de minha relatoria, possui objeto distinto ao dos presentes autos, já que a decisão que recebeu aquela Representação da Lei nº 8.666/93, estabeleceu como objeto do feito, o seguinte (peça 19 do Processo nº 811492/15):

Em análise preliminar, verifico indícios de irregularidades na contratação das empresas supramencionadas, vez que apesar de se enquadrarem nas possibilidades de Dispensa à Licitação previstas no artigo 24 da Lei 8.666/93, aparentemente nenhum procedimento licitatório foi aberto, sequer o procedimento de dispensa, configurando assim possível afronta aos princípios e dispositivos que regem todo o procedimento licitatório, já que apesar de dispensável, é necessária a sua formalização. Assim, considerando que o caso em apreço versa sobre possíveis danos ao erário, e que foram acostados aos autos documentos que consubstanciam indícios das irregularidades noticiadas, entendo que os fatos merecem exame minucioso por parte desta Corte de Contas;

Enquanto isso, o presente feito tem por objeto bem diverso (peça 46):

Na Tomada de Preços nº 002/2011:

1) Falha na planilha orçamentária (Anexo IV) do Edital (fls.32-35 da Peça 40) ao excluir os serviços 401.13.04.021 e 401.13.04.050 da somatória total, resultando em valor inferior ao valor real. Critério: Lei 8666/93 Art.6º, IX, f) e Resolução TCE/PR 04/2006 Art.5º, II, c);

2) Ausência de cronograma físico-financeiro. Critério: Lei 8666/93 Art.6º, IX, e Resolução TCE/PR 04/2006 Art.5º, II, d);

3) Ausência de projetos complementares (detalhamento do arquitetônico, projeto estrutural, projeto elétrico, hidráulico, sanitário, etc.) Critério: Lei 8666/93 Art.6º, IX, e Resolução TCE/PR 04/2006 Art.5º, II, b);

4) Ausência da Anotação de Responsabilidade Técnica do projeto, do orçamento e da execução. Critério: Resolução CONFEA 1025/2009, Art. 3º e 28;

5) Declaração da licitação como deserta na Ata da Licitação nº 002/2011 (fls.43 da Peça 43), apesar da presença de oito empresas na reunião. Critério: Lei 8666/93 Art.24, V;

Na contratação:

6) Contratação mediante dispensa de licitação fundamentada em justificativas duvidosas. Critério: Lei 8666/93 Art.24, V;

7) Falta da análise da qualificação econômico-financeira da empresa contratada por dispensa de licitação. Critério: Edital da Tomada de Preços nº 002/2011;

Na execução:

8) Execução da obra além do prazo previsto no Contrato;

9) Formalização do Termo Aditivo após o encerramento da vigência do Contrato;

10) Pagamento de serviços mediante Notas Fiscais de produção do estabelecimento, inadequadas para a prestação de serviços de engenharia, em desacordo com o objeto do Contrato.

Destaco, novamente, o fato de que o processo sob minha relatoria já foi julgado, por unanimidade, pelo Tribunal Pleno deste Tribunal de Contas.

Assim, com a devida vênia, retornei os autos ao Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães para deliberação quanto à eventual reconsideração da decisão de redistribuição do presente.

Publique-se.

Curitiba, 27 de maio de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 977595/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL

INTERESSADO: BENEDITO JOSE PUPPIO, MARCELO RUIZ RIBEIRO, MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 634/19

Por intermédio do Parecer nº 780/19, peça 70, a Coordenadoria de Gestão Municipal requer a intimação do Poder Executivo do Município de Jandaia do Sul para que: a) informe se o Projeto de Lei referente ao cargo de tesoureiro foi aprovado pela Câmara Municipal, juntando a Lei correlata; e b) anexar aos autos cópia do procedimento administrativo do "Projeto de Reforma Administrativa" envolvendo os demais cargos existentes no quadro funcional do Município.

Defiro o pedido da Unidade Técnica e determino a intimação do Poder Executivo do

Município de Jandaia do Sul, na pessoa de seu representante legal, senhor Benedito José Puppio, para atendimento do requerido pela Coordenadoria de Gestão Municipal.

Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para manifestação.

À Diretoria de Protocolo para providências.

Publique-se.

Curitiba, 27 de maio de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 273789/19

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ANTONINA

INTERESSADO: GODINHO'S TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA, JOSE PAULO

VEIRA AZIM, MUNICÍPIO DE ANTONINA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 706/19

1. Vêm os autos conclusos com petição apresentada pelo Município de Antonina, por meio da qual apresentou suas razões de contraditório e requereu, ao final, a imediata revogação da suspensão do Pregão Presencial nº 024/2019.

Entretanto, em que pese o pedido de reforma da decisão liminar, a petição somente fora apresentada em 20/05/2019, portanto, depois de exaurido o prazo para interposição de Recurso de Agravado, razão pela qual inaplicável o princípio da fungibilidade recursal.

2. Face ao exposto, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações conclusivas.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 24 de maio de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 333633/19

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PINHALÃO

INTERESSADO: SERGIO INACIO RODRIGUES

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 707/19

1. Trata-se de consulta formulada pelo Sr. Prefeito Municipal de Pinhalão, Sr. Sérgio Inácio Rodrigues, no qual indaga esta Corte de Contas:

a) Um Prefeito Municipal pode realizar a extinção de um cargo que acredita ser desnecessário?

b) Em caso de resposta positiva do item anterior, os servidores que estejam no cargo extinto poderão ser aproveitados em outros cargos que possuam remuneração maior e cujas funções sejam distintas da do cargo originário?

c) Em sendo negativa a resposta anterior, os servidores do cargo extinto deverão ser colocados em disponibilidade, percebendo a remuneração de acordo com o art. 40, §3º, da Constituição Federal?

Cita como dispositivo legal aplicável o disposto no art. 40, §3º, da Constituição Federal, quando na verdade se trata do art. 41, §3º, do mesmo diploma e anexa parecer jurídico sobre o tema.

2. Assim, atendidos os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 38 e 39 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, recebo a presente consulta, determinando seu encaminhamento à Escola de Gestão Pública, para informação, nos termos do § 2º do artigo 313 do Regimento, a fim de verificar se existem decisões com efeito normativo acerca do tema, hipótese em que o feito deverá ser devolvido a este Gabinete. Caso contrário, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para as respectivas manifestações.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 24 de maio de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 96020/12

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE ALTONIA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA

DE ALTONIA, LUCILENE DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE ALTONIA, PEDRO

NUNES DA MATA, SILVIA LUCIA RIGOTTO DOS SANTOS

PROCURADOR: JAQUELINE MARQUES DE SOUZA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 708/19

1. Com relação ao pedido Ministerial, constante do Despacho 2/19, ratifico o Despacho nº 563/19 (peça nº 90), que indeferiu a expedição de ofícios ao C. Tribunal de Contas da União e à Secretaria Especial do Desenvolvimento Social, tendo em conta que, nos termos da fundamentação, esta Corte detém competência para fiscalizar a presente transferência voluntária, de modo que, eventuais informações prestadas por aqueles órgãos, a princípio, não alterariam este panorama fático-jurídico.

Some-se, ainda, o longo decurso de tempo desde os repasses, em 2011, sem que, até o momento, tenha sido proferida decisão de mérito e a realização da diligência sugerida postergaria ainda mais o deslinde desta prestação de contas.

2. Em face disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para atendimento ao item 4 do Despacho nº 563/19.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 24 de maio de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 251101/15

ORIGEM: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 709/19

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de

prorrogação de prazo pleiteado pelo denunciado mediante protocolo n.º 353626/19, pelo período de 30 (trinta) dias, tendo-se em conta a alegada necessidade de reunião de documentos e realização de procedimentos visando atendimento ao contido nos pareceres instrutórios.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 27 de maio de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 137842/19

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IPIRANGA

INTERESSADO: LUIZ CARLOS BLUM

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 710/19

1. Trata-se de consulta formulada pelo Prefeito Municipal de Ipiranga, Sr. Luiz Carlos Blum, mediante a qual indaga esta Corte de Contas sobre a "possibilidade de um servidor público municipal concursado para o cargo de médico 40 horas, cujas atribuições são prestadas nas Equipes da Saúde da Família (ESF) junto a Secretária Municipal de Saúde serem contratados por terceirizados do Município para a realização de plantões ou sobreavios junto ao Hospital Municipal?".

Complementa seu requerimento inicial, nas peças 8/9, indicando que dispositivo legal que norteia seu questionamento, art. 9, inciso III, da Lei 8.666/1993.

2. Desta feita, preenchidos os pressupostos contidos nos art. 38 e 39, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná, recebo a presente consulta, determinando seu encaminhamento à Escola de Gestão Pública, para informação, nos termos do § 2º do artigo 313 do Regimento, a fim de verificar se existem decisões com efeito normativo acerca do tema, hipótese em que o feito deverá ser devolvido a este Gabinete. Caso contrário, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para as respectivas manifestações.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de maio de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 774865/18

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CARLOS LOPATIUK, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

DESPACHO: 711/19

1. Tendo-se em conta o trânsito em julgado da decisão, com manutenção integral da decisão originária, com fulcro no §3º do art. 32 do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para inversão dos processos e redistribuição do feito.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de maio de 2019.

Cintha Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 1079460/14

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE BELA VISTA DO PARAÍSO

INTERESSADO: ADRIANA MOREIRA MARQUES LUIZ, ALISSON MOYA ROSSI, CÂMARA MUNICIPAL DE BELA VISTA DO PARAÍSO, CESAR ALEXANDRE FERNANDES, FLORINDO PALU, MARCELO EDUARDO HENRIQUE, RENATA PATRICIA JOVEDI, RONDINELE BELUCI MEIRA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 712/19

1. Trata-se de processo de admissão de pessoal realizada por Concurso Público nº 01/2014, pela Câmara Municipal de Bela Vista do Paraíso, em 2014, para cargos de advogado, auxiliar de serviços gerais, escriturário, oficial administrativo e técnico em contabilidade.

Após inúmeras diligências e pedidos de esclarecimentos, a Coordenadoria de Gestão Municipal manifestou-se:

1) pelo sobrestamento do presente expediente até final de julgamento dos autos nº 0002108-31.2014.8.16.0053 (Vara da Fazenda Pública de Bela Vista do Paraíso);

2) em caso de outro entendimento, considerando que, à exceção do discutido na ação judicial supra, não há irregularidades aventadas no concurso em comento, reitera-se a análise de mérito realizada no Parecer nº 1839/15 (Peça 15) e se opina:

a) Pela legalidade e registro das admissões objeto dos autos; b) Pela imposição de recomendações à entidade para que, em futuros processos de seleção de pessoal, insira o critério "maior idade" como primeiro item de desempate, nos termos da Lei nº 10.741/031, bem como inclua, como membro da banca organizadora, servidor com o mesmo nível de escolaridade dos cargos em disputa.

O Ministério Público de Contas, mediante Parecer nº 267/19, acompanhou o opinativo técnico, no sentido do sobrestamento dos presentes até final julgamento dos autos nº 0002108-31.2014.8.16.0053 (Vara da Fazenda Pública de Bela Vista do Paraíso). É o sucinto relatório.

2. Deixo de acolher a proposta de sobrestamento.

Conforme informação prestada, à época, pela Coordenadoria de Fiscalizações de Atos de Pessoal, contida no Parecer nº 369/17 (peça nº 39), em atenção ao despacho da peça nº 38, "das 04 (quatro) supostas irregularidades mencionadas na Ação Popular (autos nº 0002108-31.2014.8.16.0053, em trâmite perante a Vara da Fazenda Pública de Bela Vista do Paraíso), a única com efetiva capacidade de macular o certame seria a relativa ao período em que foram realizadas as nomeações (21/11/14). Isso porque as admissões teriam ocorrido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias do encerramento do mandato do Presidente da Câmara Municipal (01/01/13 a 31/12/14), situação esta que ofenderia o art. 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal" (fl.1).

Dessa forma, a única questão pendente, que se confunde com o objeto da referida ação popular, diz respeito a matéria em relação a qual esta Corte, com primazia,

detém as informações necessárias, de natureza eminentemente documental, alimentada via sistema, para a tomada de decisão.

Dessa forma, muito embora a definitividade da decisão acerca das admissões efetivamente advenha somente após a decisão judicial, não se acha satisfeita a condição do art. 427 do Regimento Interno, de efetiva dependência de "verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento em outro processo", devendo prevalecer, nessas condições, os princípios da independência de instâncias e da razoável duração do processo, já assinalados anteriormente (peça nº 38).

Face ao exposto, deixo de autorizar o sobrestamento sugerido pela unidade técnica, entendendo possível o enfrentamento de mérito, nos moldes da Instrução Normativa nº 71/2012 e seguintes.

3. Retornem os autos ao Ministério Público de Contas para ciência e manifestação conclusiva.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de maio de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 76775/18

ORIGEM: ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ADEMAR LUIZ TRAIANO, AGENCIA PARANA DE DESENVOLVIMENTO, ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, CARLOS ALBERTO RICHÁ, ESTADO DO PARANÁ, PARANÁ PROJETOS

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 713/19

1. Em acolhimento ao opinativo ministerial, retornem os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual para que se manifeste conclusivamente sobre a procedência ou não dos pedidos de afastamento das determinações nº 05, 11, 19 e 20 consignadas no Acórdão de Parecer Prévio nº 548/17- Tribunal Pleno.

2. Após, retornem os autos a nova apreciação do Ministério Público de Contas.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de maio de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO Nº 459641/18

ENTIDADE: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

INTERESSADOS: FABRÍCIO ALVES TAMBOLO, MARELVY ROSA PAZDA PUGIN

DESPACHO 391/19

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 27 de maio de 2019.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 724204/15

ENTIDADE: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO

ASSUNTO: PENSÃO

INTERESSADO: AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES, ALCEU CARLESSO, ELZI LUCIA SILVA GEQUELIN, GIOVANNA GEQUELIN CHAGAS, JOSE ATILIO NORBERTO

DESPACHO 393/19

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações

uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4]. Publique-se.
Curitiba, 27 de maio de 2019.
Paula Fonseca Camera
Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 1023384/14

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: GISLAINE SILVESTRE MENGARDA, IRMA BONATTO, RINEU MENONCINI

DESPACHO 400/19

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº .349181/19 (peças processuais nº 071 e 072), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 27 de maio de 2019.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações

OUIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PR

Sem publicações



INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB

PORTARIA 11/2019

Dispõe sobre a criação do Comitê Técnico de Gestão da Informação dos Tribunais de Contas do Brasil e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO RUI BARBOSA no uso das atribuições e prerrogativas que lhe conferem seu Estatuto Social:

Considerando a necessidade de publicação da 3ª edição do Livro “Coleção IRB-FÓRUM”;

Considerando a necessidade de publicação da IV Edição da Revista Técnica dos Tribunais de Contas - RTTC;

Considerando a necessidade de organizar, consolidar e publicar os “Anais do V Congresso Internacional de Controle e Políticas Públicas”;

Considerando a necessidade de implementação das “Jornadas de Enunciados do IRB”;

Considerando a necessidade de institucionalizar o Fórum de Bibliotecários, Arquivistas e Gestores da Informação dos Tribunais de Contas - BIBLIOCONTAS; e

Considerando o artigo 20, parágrafo único, do Estatuto do IRB que trata do ato de criação dos Comitês Técnicos;

RESOLVE:

Art. 1º Criar o Comitê Técnico de Gestão da Informação dos Tribunais de Contas do Brasil.

Art. 2º Definir como objetivos gerais do Comitê Técnico de Gestão da Informação dos Tribunais de Contas do Brasil:

I - auxiliar o IRB em sua finalidade institucional de manter, em seu banco de dados, informações sobre doutrina, documentação e legislação relevantes aos Tribunais de Contas;

II - dar apoio informacional às ações de pesquisa desenvolvidas pelo IRB;

III - coletar e melhorar o acesso aos conteúdos produzidos pelo IRB e pelos Tribunais de Contas;

IV - auxiliar o IRB na preservação da memória institucional das Cortes de Contas;

V - promover o intercâmbio de informações, conhecimentos e boas práticas entre as Unidades de Informação dos Tribunais de Contas;

VI - fortalecer a cooperação entre os serviços de informação, pesquisa e documentação, com vistas a apoiar as atividades de controle externo;

VII - assessorar o IRB na atualização e manutenção do “Tesouro de Contas Nacional” (TCN);

VIII - auxiliar o IRB, no que couber, no desenvolvimento das ações do Planejamento Estratégico.

Art. 3º Definir como objetivos específicos do Comitê Técnico de Gestão da Informação dos Tribunais de Contas do Brasil:

I - desenvolver ações necessárias para publicação da 3ª edição do Livro “Coleção IRB-FÓRUM”;

II - desenvolver ações necessárias para publicação da IV Edição da Revista Técnica dos Tribunais de Contas – RTTC, a ser lançada no V Congresso Internacional dos Tribunais de Contas;

III - desenvolver ações necessárias para a consolidação, organização e publicação dos Anais do V Congresso Internacional dos Tribunais de Contas;

IV - desenvolver ações necessárias para a criação, implementação e gerenciamento das “Jornadas de Enunciados do IRB”;

V - desenvolver, organizar e gerenciar o Fórum BIBLIOCONTAS.

Art. 4º O Comitê Técnico de Gestão da Informação dos Tribunais de Contas do Brasil tem como atribuições:

I - A organização da 3ª edição do Livro Coleção IRB-FÓRUM:

a) a Coleção IRB Fórum, em sua 3ª edição, apresenta a temática “Tribunal de Contas do Século XXI”. Os trabalhos para composição desta edição devem ser de autoria de Conselheiros e Ministros, envolvendo temáticas da administração pública, preferencialmente relacionados ao controle externo;

b) Serão recebidos trabalhos de Conselheiros e Ministros dos Tribunais de Contas, podendo ser redigidos individualmente ou em parcerias, resultantes de experiências e reflexões sobre o controle externo, conforme orientações do Edital nº 01/2019/IRB.

II - A composição da IV edição da Revista Técnica dos Tribunais de Contas:

a) A IV edição da Revista Técnica dos Tribunais de Contas será composta de artigos técnicos e/ou científicos, redigidos por membros e servidores dos Tribunais de Contas (TCs) e pesquisadores da área de administração pública, resultantes de experiências e reflexões acerca de assuntos inerentes ao controle externo, tais como: estudo de casos e pesquisas de campo quantitativas e/ou qualitativas, conforme orientações definidas neste edital;

b) Os artigos deverão ser inéditos no Brasil ou em outro país, não sendo considerada quebra de ineditismo uma versão preliminar apresentada em anais de eventos científicos nacionais e/ou internacionais.

III - A publicação dos “Anais do V Congresso Internacional dos Tribunais de Contas” com o objetivo de compilar os trabalhos técnicos apresentados no “V Congresso Internacional de Controle e Políticas Públicas”, que serão posteriormente disponibilizados, em meio digital, no site do Instituto Rui Barbosa.

IV - A criação das “Jornadas de Enunciados do IRB”:

a) a criação das “Jornadas de Enunciados do IRB” tem o intuito de propor referenciais de atuação aos Tribunais de Contas em temas de grande interesse e relevância e que, sobretudo, ainda não apresentem entendimento consolidado pelas cortes;

b) os enunciados resultantes deste trabalho podem servir como referencial teórico para a Uniformização de Jurisprudência dos Tribunais de Contas, atendendo assim, o disposto no artigo 926 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

V - A representação do Fórum BIBLIOCONTAS:

a) o Fórum BIBLIOCONTAS consiste em uma rede de cooperação e intercâmbio dos profissionais de Informação (Bibliotecários, Arquivistas e Gestores da Informação), atuantes em Unidades de Informação dos Tribunais de Contas e órgãos afins dos países de Língua Portuguesa e do Mercosul.

b) A gestão 2019/2020 do Fórum BIBLIOCONTAS tem como coordenadores:

1. O Coordenador, será representado pelo TCE-PR;

2. A Vice-Coordenadoria, representado pelo TCE-CE;
3. O Secretário Mediador, representado pelo TCE-PR.
c) A gestão 2019/2020 do Fórum BIBLIOCONTAS, constitui-se dos Comitês temáticos, sob a coordenação do primeiro, conforme abaixo:
1. Comitê de Institucionalização (TCE-PR, TCE-CE);
2. ; Comitê de Gestão da Informação (TCE-PE, TCMRJ, TCE-PI, TCE-RS);
3. Comitê do Tesouro de Contas (TCDF, TCE-RJ, TCE-PR, TCE-CE, TCE-MG) e
4. Comitê do Marco de Medição da Atricon (MMD-TC) (TCE-PB, TCE-MG).

Art. 5º Os trabalhos do Comitê Técnico de Gestão da Informação do IRB devem ser organizados e divulgados conforme abaixo:

§ 1º O trabalho do comitê deverá ser documentado, periodicamente e ao longo da execução de seus trabalhos, com a produção de textos de discussão, notas técnicas e cartas de propostas, apresentados em seus encontros técnicos e publicados no portal do IRB.

I - Entende-se por:

a) texto de discussão: relatório contendo definições de conceitos teóricos relacionados ao grupo de trabalho, para serem debatidos internamente e publicados após discussão;

b) nota técnica: relatório que descreve a metodologia e/ou o processo de trabalho de um determinado assunto relacionado ao grupo de trabalho;

c) carta de proposta: conjunto de propostas acordadas no grupo de trabalho, cuja deliberação dependa de instâncias superiores;

d) encontro técnico: reuniões presenciais do grupo de trabalho.

II - Além da documentação mencionada no § 1º, os comitês técnicos e comissões poderão produzir outros materiais, tais como livros, cartilhas, folders, entre outros, cujo inteiro teor e conteúdo também devem ser publicados no portal do IRB.

§ 2º Ao final do mandato, deverá ser produzido Relatório de Atividades, com apresentação de síntese da documentação produzida ao longo da execução dos seus trabalhos e dos encontros técnicos realizados.

Art. 6º Indicar o Conselheiro Edilberto Carlos Pontes Lima do Tribunal de Contas do Estado do Ceará - TCE-CE como Presidente do referido comitê, órgão integrante da estrutura organizacional do IRB, com mandato para o biênio 2018/2019.

Parágrafo único. O titular do Comitê deverá escolher servidores e/ou membros dos Tribunais de Contas, cujos nomes deverão ser aprovados pelo Presidente do IRB e autorizados pelas respectivas Cortes.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e revoga as disposições em contrário.

Curitiba, 16 de maio de 2019.

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Presidente do Instituto Rui Barbosa

PORTARIA N. 12/2019

Nomeia Membros e Assistentes Técnicos do Comitê Técnico das Corregedorias, Ouvidoria e Controle Social do IRB.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO RUI BARBOSA no uso das atribuições e prerrogativas que lhe conferem seu Estatuto Social:

Considerando o artigo 20, parágrafo único, do Estatuto do IRB, que trata do ato de criação dos Comitês Técnicos;

Considerando o artigo 21, incisos I e II, do Estatuto do IRB, que trata da composição dos Comitês Técnicos;

Considerando a Portaria nº. 06/2018, do IRB, que criou o Comitê Técnico de Ouvidoria e Controle Social e a Portaria 07/2019 que indicou o Conselheiro Gilberto Jales - TCERN como Presidente do Comitê, órgão integrante da estrutura organizacional do IRB, para o Biênio gestão 2018/2019.

RESOLVE:

Art. 1º. Nomear os seguintes membros do colegiado do Comitê Técnico de Corregedorias, Ouvidoria e Controle Social do IRB.

Antonio Fernando Jorge R.C. Malheiro	Conselheiro do TCE/AC
Rodrigo Siqueira Cavalcante	Conselheiro do TCE/AL
José Valdomiro Távora de Castro Júnior	Conselheiro do TCE/CE
José Ribamar Caldas Furtado	Conselheiro do TCE/MA
Gilberto Pinto Monteiro Diniz.	Conselheiro do TCE/MG
Rosa Egídia Crispino Calheiros Lopes.	Conselheira do TCE/PA
Olavo Rebelo de Carvalho Filho.	Conselheiro do TCE/PI
Pedro Henrique Poli de Figueiredo.	Conselheiro do TCE/RS
Wilson Rogério Wan-Dall.	Conselheiro do TCE/SC

Art. 2º. Nomear os seguintes servidores como assistentes técnicos do Comitê Técnico das Corregedorias, Ouvidorias e Controle Social do IRB:

Almir Pires Filho.	Assessor Técnico da Corregedoria do TCE/CE.
Andrea Norbim Beconha.	Servidora do TCE/ES.
Isabel Cristina Duarte Almeida.	Servidora do TCE/PI.
Ederson Patrick Severo Machado.	Servidor do TCE/PR.
Marise Magaly Queiroz Rocha.	Coordenadora da Ouvidoria do TCERN.
Tereza Cristina Dias Diogenes.	Coordenadora da Corregedoria do TCE/RN.
Heloisa Lohanna Lemos Torres Araujo.	Assistente de Ouvidoria do TCE/TO.

Art. 2º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Curitiba, 20 de maio de 2019.

Ivan Lelis Bonilha

Presidente do Instituto Rui Barbosa

RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO

PROCESSO Nº: 308299/19

ENTIDADE: PRO SAUDE ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E HOSPITALAR

INTERESSADO: PAULA ANDRÉA AIRES VERÇOSA, PRO SAUDE ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E HOSPITALAR

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

RELATOR: CONSELHEIRO PRESIDENTE NESTOR BAPTISTA

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO Nº: 2226/19 - DP

TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 52/19

Por ordem do Exmo. Presidente desta Corte, Conselheiro Nestor Baptista, nos termos do Despacho nº 2227/19 - GP, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.

DP, em 24 de maio de 2019.

PAULO SERGIO MOURA SANTOS

Diretor

51.560-4

DP

PROCESSO Nº: 346875/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

INTERESSADO: LUIZ ADYR GONÇALVES PEREIRA

ASSUNTO: CONSULTA

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO Nº: 2341/19 - DP

TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 53/19

Por ordem do Exmo. Presidente desta Corte, Conselheiro Nestor Baptista, nos termos do Despacho nº2314/19, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.

DP, em 27 de maio de 2019.

PAULO SERGIO MOURA SANTOS

Diretor

51.560-4

DP

PROCESSO Nº: 348606/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL

INTERESSADO: ORASIL CEZAR BUENO DA SILVA

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO Nº: 2346/19 - DP

TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 54/19

Por ordem do Exmo. Presidente desta Corte, Conselheiro Nestor Baptista, nos termos do Despacho nº2321/19, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.

DP, em 27 de maio de 2019.

PAULO SERGIO MOURA SANTOS

Diretor

51.560-4

DP

EDITAIS

Sem publicações

DESPACHOS

Sem publicações

ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS

Sem publicações

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO

Sem publicações

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO Nº: 255675/19

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2204/19

Retornam os autos com as Informações nº 122/19-CGE e 22/19-3ICE (peças nº 5 e 8 respectivamente) e Instrução nº 24/19-7ICE (peça nº 6), por meio das quais a Coordenadoria de Gestão Estadual, 3ª Inspeção de Controle Externo e 7ª Inspeção de Controle Externo manifestam-se em atenção à solicitação formulada pela Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba. Comuniquem-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos à Promotoria interessada, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno

deste Tribunal, e arquivamento do processo.
Gabinete da Presidência, 16 de maio de 2019.
-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 286716/19
ENTIDADE: PARANÁ PROJETOS
INTERESSADO: MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2252/19

Trata-se de Requerimento Externo pelo qual o Sr. Maurício Scandelari Milczewski, Superintendente do Serviço Social Autônomo PARANÁ PROJETOS, solicita a atualização do cadastro da entidade junto a esta Corte de Contas, conforme esclarecimentos apresentados nas peças 3/5.

A Diretoria de Protocolo (DP), por meio do Despacho n.º 93/19 (peça 5), manifesta-se pelo indeferimento do pedido, esclarecendo que o Sistema de Cadastro de Entidades (SICAD) não permite que haja lacunas na representação legal das entidades, além disso pondera que ainda que não tenha havido uma designação específica, a entidade não deixou de funcionar.

A 6ª Inspeção de Controle Externo, através da Informação 06/19 (peça 8), corrobora com a manifestação da Diretoria de Protocolo e opina pelo indeferimento do presente pedido, sugerindo, ainda, pela remessa dos autos à DP para que a unidade retorne o cadastro da entidade ao status de desatualizado, incumbindo ao PARANÁ PROJETOS a sua devida atualização.

Tendo em vista as manifestações das unidades técnicas, indefiro o pedido de atualização cadastral do PARANÁ PROJETOS, na forma pretendida.

Comunique-se ao solicitante.
Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para:
a) Retornar o cadastro do PARANÁ PROJETOS ao status de desatualizado;
b) Disponibilizar cópia dos presentes autos ao interessado;
c) Encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 20 de maio de 2019.
-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 205996/19
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
INTERESSADO: LUIZ FRANCISCONI NETO, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2256/19

Trata-se de Requerimento Externo pelo qual o Município de Rolândia solicita a alteração no banco de dados Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal – SIM-AM, com a correção da fonte de recursos vinculadas ao idConta 337, passando de 518 para 500, haja vista a inserção incorreta decorrente de falhas operacionais.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Informação n.º 201/19 (peça 4), opinou pelo indeferimento do pedido, bem como apontou que a solução técnica seria o modo mais adequado de proceder a alteração, conforme asseverado pela Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização, à época de sua manifestação na Demanda 172875.

A Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF), através da Informação n.º 180/18 (peça 5), entende que a alteração pretendida não deve prosperar, elencando diversas consequências nos Sistemas desta Corte. Ademais, sugeriu a reabertura das remessas de dados do mês de janeiro/2019, de encerramento do exercício de 2018, assim como do mês de dezembro de 2018, a ser realizado pelo próprio jurisdicionado.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, mediante o Despacho nº 570/19 (peça 6), ratifica as manifestações das unidades técnicas, opinando pelo indeferimento do pleito. Tendo em vista as manifestações das unidades técnicas, indefiro o pedido de alteração no banco de dados Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal – SIM-AM, nos termos pleiteados.

Comunique-se ao solicitante.
Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 20 de maio de 2019.
-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 339887/19
ENTIDADE: JOSÉ BAKA FILHO
INTERESSADO: JOSÉ BAKA FILHO
ADVOGADOS: DANIEL WUNDER HACHEM, FELIPE KLEIN GUSSOLI, LUZARDO FARIA
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO: 2269/19

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação encaminhado pelo Sr. José Baka Filho,

por meio do qual solicita certidão com a listagem completa de processos que tramitam e tramitaram, perante esta Corte de Contas, tendo o requerente como parte interessada.

Encaminhe-se à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização para listar os processos em que conste como parte interessada o Sr. José Baka Filho. Após, à Diretoria-Geral para emissão de certidão com base nas informações prestadas pela unidade técnica.

Devolva-se ao Gabinete da Presidência para expedição de Ofício de Comunicação. Na sequência, envie-se o presente expediente à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução n.º 45/2014[1], e, por fim, à Diretoria de Protocolo para:

a) remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos ao interessado;
b) encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 21 de maio de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 280840/19
ENTIDADE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO DO PARANA
INTERESSADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO DO PARANA
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2270/19

Retornam os autos com o Despacho n.º 606/19, por meio do qual a Coordenadoria-Geral de Fiscalização manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela Ordem dos Advogados do Brasil Seção do Paraná.

Comunique-se ao solicitante.
Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 21 de maio de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 195001/19
ENTIDADE: SANDRO ARMELIN DA SILVA
INTERESSADO: SANDRO ARMELIN DA SILVA
ADVOGADOS:
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO: 2271/19

Retornam os autos com as Informações nº 276/19-CGM e 192/19-COSIF e Despacho nº 603/19-CGF (peças nº 15, 16 e 17, respectivamente) por meio dos quais a Coordenadoria de Gestão Municipal, a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização e a Coordenadoria-Geral de Fiscalização manifestam-se em relação à solicitação formulada pelo Sr. Sandro Armelin da Silva.

Comunique-se ao solicitante.
Encaminhem-se os autos à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução n.º 45/2014[1], e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para:

a) remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos ao interessado;
b) encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 21 de maio de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 81102/19
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARANIÇU
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GUARANIÇU, OSMARIO DE LIMA PORTELA
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2274/19

Trata-se de Requerimento Externo formulado pelo MUNICÍPIO DE GUARANIÇU, no qual se requer que seja alterado o código de fonte de recurso de nº. 895.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Informação n.º 116/19 (peça 4), toma ciência do requerimento e não se opõe às alterações solicitadas, bem como encaminha os autos à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização, na forma regimental.

A Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização, através da Informação

n.º 64/19 (peça 5), corrobora a manifestação da CGM e opina favoravelmente para a retificação dos dados requerida.

A Coordenadoria Geral de Fiscalização, nos termos do Despacho n.º 295/19 (peça 6), ratifica as manifestações das unidades técnicas, opinando pelo deferimento do pleito conforme requerido, bem como encaminha os autos à COSIF para a adoção das providências necessárias.

Em nova manifestação, a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização, por meio da Informação 93/19 (peça 7), atesta o cumprimento do Despacho n.º 295/19, com a alteração da tabela "FonteReceita" do mês de janeiro /2018, fonte 895, conforme solicitado.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, através do Despacho n.º 607/19 (peça 8) registra ciência quanto ao procedimento adotado pela COSIF e encaminha os autos para esta Presidência.

Tendo em vista a atuação das unidades técnicas desta Corte de Contas, verifica-se que a pretensão do Município de Guaraniá já foi devidamente atendida.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 21 de maio de 2019.

-assinatura digital-
 NESTOR BAPTISTA
 Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 703933/18
ENTIDADE: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ
INTERESSADO: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ
ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2275/19

Retornam os autos com a Informação n.º 225/19-CAGE (peça n.º 8), por meio da qual a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Paranaguá.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 21 de maio de 2019.

-assinatura digital-
 NESTOR BAPTISTA
 Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 342900/19
ENTIDADE: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE
INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
ADVOGADOS:

DESPACHO: 2278/19

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 2ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Fazenda Rio Grande, por meio do qual reitera a este Tribunal o teor do Ofício n.º 742/2018, que solicitou informação quanto a existência de procedimento para apurar eventual irregularidade na contratação de servidores comissionados no ano de 2017, quando a despesa com pessoal acumulada, até o mês imediatamente anterior, somava 56,35% da receita corrente líquida e, em existindo tal procedimento, solicita cópia integral de tais autos.

Consultando o sistema de trâmite desta Casa, constata-se que o Ofício n.º 742/2018 foi objeto dos Requerimentos Externos, protocolados sob os n.ºs 576001/18 e 180381/19 (este apenso ao primeiro), cujas informações e cópias digitais já foram disponibilizadas à Promotoria interessada, conforme Despacho n.º 2075/19-GP, Ofício n.º 1229/19-GP e Informação n.º 3448/19-DP, constantes das peças n.ºs 17, 18 e 19 do Requerimento n.º 576001/18.

Comunique-se ao solicitante.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos e dos de n.º 576001/18 e seu apenso n.º 180381/19 ao interessado;

b) encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 21 de maio de 2019.

-assinatura digital-
 NESTOR BAPTISTA
 Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 54334/19
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO
INTERESSADO: SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA
ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2279/19

Trata-se de Requerimento Externo, formulado pelo Município de Jacarezinho,

solicitando a retificação do cálculo da Despesa Total com Pessoal Relatório de Gestão Fiscal (RGF), de 30/11/2018, com base nos dados do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM).

Após a juntada de novos documentos, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 703/19 (peça 91), concluiu pela recomposição e registro do percentual de Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo, referente ao período abaixo, para os seguintes valores, sem prejuízo de que a matéria venha a ser novamente apreciada quando da análise das contas anuais do Poder Executivo Municipal:

Data-Base	Receita Corrente Líquida Ajustada	Despesa Total com Pessoal	% Despendido
31/12/2018	R\$ 97.110.323,94	R\$ 53.803.608,79	55,40%

A Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização, através da Informação n.º 185/19 (peça 92), entendeu cabível o registro na tabela SIMAM.Agf.ÍndicePessoalPlenario, do percentual apurado mediante o recálculo efetuado pela CGM, para a data-base de 31/12/2018.

A Coordenadoria Geral de Fiscalização, nos termos do Despacho n.º 604/19 (peça 95), opina pelo deferimento parcial do pedido, nos termos das manifestações supramencionadas.

Tendo em vista as manifestações das unidades técnicas, defiro parcialmente a retificação do cálculo da Despesa total com Pessoal apurado no Relatório de Análise de Gestão Fiscal na data-base de 31/12/2018, com base nos dados do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM), nos termos propostos pela Coordenadoria de Gestão Municipal e Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização para as anotações pertinentes.

Após, retornem os autos a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 21 de maio de 2019.

-assinatura digital-

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 806740/18
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ
INTERESSADO: JOEL DO ROCIO JOSE BOMFIM, MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ
ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2282/19

Trata-se de Requerimento Externo, formulado pelo Município de Tunas do Paraná, no qual solicita o recálculo da Despesa total com Pessoal do Poder Executivo em relação à receita corrente líquida, apurado por ocasião da Análise da Gestão Fiscal do 1º semestre do exercício de 2018, com base nos dados encaminhados ao Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal – SIM-AM.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 665/19 (peça 201), concluiu pelo deferimento parcial do pedido e pela recomposição e registro do percentual de Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo, referente ao período abaixo, para os seguintes valores, sem prejuízo de que a matéria venha a ser novamente apreciada quando da análise das contas anuais do Poder Executivo Municipal:

Data-Base	Receita Corrente Líquida Ajustada	Despesa Total com Pessoal	% Despendido
30/06/2018	R\$ 20.036.519,81	R\$ 9.777.564,30	48,80%

A Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização, através da Informação n.º 161/19 (peça 202), entendeu cabível o registro na tabela SIMAM.Agf.ÍndicePessoalPlenario, do percentual apurado mediante o recálculo efetuado pela CGM, para a data-base de 30/06/2018. Sugeriu, ainda, o encaminhamento à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para conhecimento, considerando o impacto sobre os trabalhos de acompanhamento do cumprimento das restrições contidas no artigo 22 da LRF desenvolvido naquela unidade.

A Coordenadoria Geral de Fiscalização, nos termos do Despacho n.º 583/19 (peça 203), ratifica o posicionamento de ambas as unidades técnicas, opinando pelo deferimento parcial do pedido, nos termos supramencionados.

Tendo em vista as manifestações das unidades técnicas, defiro parcialmente a retificação do cálculo da Despesa total com Pessoal apurado no Relatório de Análise de Gestão Fiscal na data-base de 30/06/2018, com base nos dados do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM), nos termos propostos pela Coordenadoria de Gestão Municipal e Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização para as anotações pertinentes.

Após, retornem os autos a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 21 de maio de 2019.

-assinatura digital-

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 342101/19
ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2296/19

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil n.º MPPR-0046.18.162416-7, solicita novo acesso aos autos de Tomada de Contas Extraordinária n.º 316347/16.

Autorizo a liberação de acesso ao protocolo mencionado, o qual já se encontra arquivado.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para

disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 316347/16, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 22 de maio de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 154259/19

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE UBIATÁ
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE UBIATÁ
ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2300/19

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotoria de Justiça da Comarca de Ubiatá, por meio do qual informa a esta Corte de Contas que expediu Recomendação Administrativa ao Município de Juranda, para adoção de providências urgentes relacionadas ao Hospital e Maternidade Nossa Senhora Mãe de Deus, conveniado ao Sistema Único de Saúde (SUS), tendo em vista possível irregularidade na prestação de serviço de médico plantonista do Município.

Autos encaminhados à Coordenadoria de Gestão Municipal que, por meio do Parecer nº 454/19-CGM (peça nº 3), informou que o objeto do requerimento não faz parte de suas atribuições regimentais e que existe na Coordenadoria de Atos de Gestão gerência específica relacionada à atenção básica na área da saúde.

Por meio do Despacho nº 709/19-CAGE (peça nº 5), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão informou estar ciente do contido na mencionada Recomendação Administrativa e que realizou as anotações pertinentes ao caso. A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, por meio do Despacho nº 612/19-CGF (peça nº 6), sugeriu a comunicação do solicitante e remessa à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento dos autos.

Diante do exposto, considerando que foram adotadas as providências cabíveis ao pleito, acato o sugerido pela unidade técnica e determino o envio de ofício ao requerente.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 22 de maio de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 329946/19

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SALTO DO LONTRA
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SALTO DO LONTRA, MARCIO MARIA
ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2304/19

Tendo em vista o art. 364, §4º do Regimento Interno[1] e considerando o Despacho nº 606/19 do Gabinete do Conselheiro Fabio Camargo, no qual autoriza o apensamento deste expediente ao processo nº 23.574-3/18, determino o encaminhamento à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 22 de maio de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. O ato de apensamento será feito na Diretoria de Protocolo, mediante a lavratura do respectivo termo.

PROCESSO Nº: 227396/19

ENTIDADE: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IRATI
INTERESSADO: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IRATI
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2313/19

Retornam os autos com o Despacho nº 615/19 (peça 15) por meio do qual o Conselheiro José Durval Mattos do Amaral autoriza o acesso pela 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Irati ao processo nº 220162/19.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 220162/19, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 23 de maio de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 120770/19

ENTIDADE: 1º OFÍCIO CRIMINAL E DE COMBATE À CORRUPÇÃO
INTERESSADO: 1º OFÍCIO CRIMINAL E DE COMBATE À CORRUPÇÃO
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2316/19

Retornam os autos com o Despacho nº 685/19 (peça 9) por meio do qual o

Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares autoriza o acesso pelo 1º Ofício Criminal e de Combate à Corrupção ao processo nº 80262/19.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 80262/19, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 23 de maio de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 826741/18

ENTIDADE: COORDENAÇÃO DE ACOMPANHAMENTO FUNCIONAL E PAGAMENTO - MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO

INTERESSADO: COORDENAÇÃO DE ACOMPANHAMENTO FUNCIONAL E PAGAMENTO - MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2317/19

Retornam os autos com a Informação nº 233/19 (peça 9) por meio da qual a Diretoria de Gestão de Pessoas relata que foi implantado o desconto em folha de pagamento referente à solicitação formulada pela Coordenação de Acompanhamento Funcional e Pagamento do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (peça 2).

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 23 de maio de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 272138/19

ENTIDADE: NÚCLEO DE COMBATE AOS CRIMES FUNCIONAIS PRATICADOS POR PREFEITOS

INTERESSADO: NÚCLEO DE COMBATE AOS CRIMES FUNCIONAIS PRATICADOS POR PREFEITOS
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2320/19

Retornam os autos com o Despacho nº 596/19 (peça 7) por meio do qual o Conselheiro Ivan Lelis Bonilha autoriza o acesso pelo Núcleo de Combate aos Crimes Funcionais Praticados por Prefeitos ao processo nº 617408/15.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 617408/15, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 24 de maio de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 141475/19

ENTIDADE: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ
INTERESSADO: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2322/19

Tendo em vista o contido no Despacho nº 617/19 (peça 6) da Coordenadoria-Geral de Fiscalizações, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 24 de maio de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 351941/19

ENTIDADE: INSTITUTO RUI BARBOSA
INTERESSADO: INSTITUTO RUI BARBOSA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2327/19

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Instituto Rui Barbosa, através de seu Presidente, Ivan Lelis Bonilha, por meio do qual requer "a colaboração para viabilizar a publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do

Paraná da Portaria nº 11/19, que dispõe sobre a criação do Comitê Técnico de Gestão da Informação dos Tribunais de Contas do Brasil".
 Autorizo a publicação.
 À Diretoria-Geral para ciência e providências necessárias.
 Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.
 Gabinete da Presidência, 24 de maio de 2019.
 -assinatura digital -
NESTOR BAPTISTA
 Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
 (...) *LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

PROCESSO Nº: 680542/18
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO: 2328/19
 Tendo em vista o contido no Despacho nº 626/19 (peça 544) da Coordenadoria-Geral de Fiscalizações, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.
 Gabinete da Presidência, 24 de maio de 2019.
 -assinatura digital -
NESTOR BAPTISTA
 Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
 (...) *LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

Portarias

PORTARIA Nº 675/19
 O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 347618/19-TC, resolve
CONCEDER
 de acordo com o artigo 83, da Lei nº 19.573, de 02 de julho de 2018, ao servidor ANDRE LUIZ FERNANDES, Matrícula nº 50.650-8, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível I, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 15 (quinze) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 22 de maio a 05 de junho de 2019.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
 Sala da Presidência, em 23 de maio de 2019.
 - assinatura digital -
NESTOR BAPTISTA
 Presidente

PORTARIA Nº 676/19
 O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Procedimento nº 339941/19, resolve
DESIGNAR
 o servidor OSMAR JOSÉ CORREIA JÚNIOR, Matrícula nº 50.624-9, ocupante do cargo efetivo de Técnico de Controle, TC, Nível F, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir REGINALDO BITELLO, Matrícula nº 50.653-2, no cargo em comissão de Diretor, Símbolo DAS-2, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante sua ausência (férias), no período de 27 de maio a 2 de junho de 2019, vedada a acumulação prevista no § 1º do artigo 1º da Lei Estadual 17.423/2012.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
 Sala da Presidência, em 24 de maio de 2019.
 - assinatura digital -
NESTOR BAPTISTA
 Presidente

PORTARIA Nº 677/19
 O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 352000/19-TC, resolve
CONCEDER
 de acordo com o artigo 83 combinado com o § 5º do artigo 84, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, ao servidor HECTOR VINICIUS WAGNER, Matrícula nº 51.831-0, à disposição deste Tribunal, 09 (nove) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 22 a 30 de maio de 2019.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
 Sala da Presidência, em 24 de maio de 2019.
 - assinatura digital -
NESTOR BAPTISTA
 Presidente

PORTARIA Nº 678/19
 O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXIV, do Regimento Interno e, por analogia, ao disposto no artigo 118 da Lei Estadual nº 15.608/2007 e no artigo 10 da Instrução de Serviço nº 119/2018, resolve
DESIGNAR
 o servidor abaixo relacionado para atuar como responsável pelo acompanhamento do Convênio 02/2019:

Convênio	Processo de Convênio e Congêneres	Participe
02/2019	109721/18	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Função	Responsável
Gestor	Titular da Diretoria de Tecnologia da Informação - DTI

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
 Sala da Presidência, em 24 de maio de 2019.
 - assinatura digital -
NESTOR BAPTISTA
 Presidente

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

EXTRATO DA INEXIGIBILIDADE N.º 004/2019.

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21.
CONTRATADA: KRATOS KLIO DIFUSÃO DE CONHECIMENTO LTDA, CNPJ/MF Nº 18.535.368/0001-10.
PROCESSO N.º: 239114/2019.
OBJETO: Contratação direta, na modalidade inexigibilidade de licitação, da empresa Kratos Klio Difusão de Conhecimento Ltda, para ministrar palestra motivacional com o Professor Doutor Leandro Karnal.
VALOR: 45.000,00
DATA DA ASSINATURA: 15 de maio de 2019.



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO PARANÁ



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020

Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Nestor Baptista

Conselheiro Vice-Presidente

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Cristina Oleinik de Toledo

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Vera Lucia Amaro

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivens Zschoerper Linhares

Assessor Jurídico

- Mauritânia Bogus Pereira

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Procurador Geral

- Flávio de Azambuja Berti

Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC

- Paulo Roberto Marques Fernandes

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Inativo

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Marcelo João de Souza Pinto

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cintha Pedron Caciatori

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Luiz Henrique Xavier

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo

- Inativa

2ª Inspetoria de Controle Externo

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspetoria de Controle Externo

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo

- Regina Cristina Braz

7ª Inspetoria de Controle Externo

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Luciane Maria Gonçalves Franco

Gabinete da Presidência – GP

- Wilson de Lima Junior

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Jose Claudio Gomes Bastos

Escola de Gestão Pública – EGP

- Helio Gilberto Amaral

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Carla Roberta Flores Venancio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Paola Carolina Canuto Brandao

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Mario Vitor dos Santos

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Reginaldo Bitello

Controladoria Interna – CI

- Marcelo Evandro Johnsson

Gabinete de Assessoria Militar

- Julio Richter Neto

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Morais Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Luiz Cesar Linhares Masetti

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Guilherme Vieira

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Alcivan Tavares Nobre

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Diogo Guedes Ramina

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Sandi Kutianski